



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 28

Disponibilização: quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Publicação: quinta-feira, 13 de fevereiro de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
02ª Zona Eleitoral	100
03ª Zona Eleitoral	104
04ª Zona Eleitoral	112
05ª Zona Eleitoral	113
06ª Zona Eleitoral	136
09ª Zona Eleitoral	138
15ª Zona Eleitoral	139
16ª Zona Eleitoral	144
17ª Zona Eleitoral	145
19ª Zona Eleitoral	146
23ª Zona Eleitoral	149
26ª Zona Eleitoral	150

27ª Zona Eleitoral	151
34ª Zona Eleitoral	152
Índice de Advogados	154
Índice de Partes	157
Índice de Processos	162

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

CALENDÁRIO DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2025

A V I S O - CALENDÁRIO DAS SESSÕES/MARÇO 2025

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna público os horários e as datas das Sessões Ordinárias que se realizarão durante o mês de MARÇO/2025, conforme a escala abaixo:

DATA	HORÁRIO
18 - terça-feira	14h
20 - quinta-feira	14h
21 - sexta-feira	9h
24 - segunda-feira	14h
25 - terça-feira	14h
27 - quinta-feira	14h
28 - sexta-feira	9h
31 - segunda-feira	14h

Aracaju, 12 de fevereiro de 2025.

Desembargador DIÓGENES BARRETO

Presidente

PORTARIA

PORTARIA 114/2025 - EGC NO PROCESSO SEI Nº 0002993-04.2022.6.25.8000

PORTARIA 114/2025

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso I, da [Portaria TRE/SE 724/2024](#);

CONSIDERANDO a Resolução Nº 468 de 15/07/2022, do Conselho Nacional de Justiça, a qual "Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)";

CONSIDERANDO a Portaria TRE-SE Nº 331, DE 13 DE ABRIL DE 2023 que dispensa a designação da equipe de planejamento e do mapa de risco para contratação e;

CONSIDERANDO a [Lei no 14.133/2021](#) - que dispõe sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO a Ata de Registro de Preços TSE nº 1/2022 ([1143104](#)).

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como integrantes da Equipe de Gestão da Contratação - EGC no Processo SEI nº [0002993-04.2022.6.25.8000](#):

INTEGRANTES DA EGC	TITULAR	SUBSTITUTO	ATRIBUIÇÕES
Gestor do Contrato	Fernando de Souza Lima (STI)	Martha Coutinho de Faria Alves (STI)	Nos termos das atribuições previstas no Decreto 11.246/2022, art. 21. Além das atribuições gerenciais para coordenar e comandar o processo de gestão e de fiscalização da execução contratual, compreendendo as atividades detalhadas no Guia de Contratações TIC (itens principais: 2 , 5.5 , 7.1 , 7.2 , 7.3 , 7.4, 7.5), instituído pela Resolução CNJ 468/2022.
Fiscal Técnico	Wagner Ferreira Toledo (STI)	Júlio César Santana (STI)	Nos termos das atribuições previstas no Decreto 11.246/2022, art. 22. Além das atribuições de fiscalizar a contratação quanto aos aspectos técnicos, e do ponto de vista de negócio e funcional da solução de TIC, compreendendo as atividades detalhadas no Guia de Contratações TIC (itens principais: 2 , 5.5 , 7.1 , 7.3 , 7.4 , 7.5) instituído pela Resolução CNJ 468/2022.
Fiscal Administrativo	Ricardo Loeser de Carvalho Filho (ASPLAN/SAO)	Valéria Maria dos Santos (ASPLAN/SAO)	Nos termos das atribuições previstas no Decreto 11.246/2022, art. 23. Além de fiscalizar a contratação quanto aos aspectos administrativos da solução de TIC, compreendendo as atividades detalhadas no Guia de Contratações TIC (itens principais: 2 , 5.5 , 7.1 , 7.3 , 7.4 , 7.5) instituído pela Resolução CNJ 468/2022.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 12/02/2025, às 08:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

CALENDÁRIO DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2025

A V I S O - CALENDÁRIO DAS SESSÕES/MARÇO 2025

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna público os horários e as datas das Sessões Ordinárias que se realizarão durante o mês de MARÇO/2025, conforme a escala abaixo:

DATA	HORÁRIO
18 - terça-feira	14h
20 - quinta-feira	14h
21 - sexta-feira	9h
24 - segunda-feira	14h
25 - terça-feira	14h
27 - quinta-feira	14h
28 - sexta-feira	9h
31 - segunda-feira	14h

Aracaju, 12 de fevereiro de 2025.
Desembargador DIÓGENES BARRETO
Presidente

DESPACHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600255-98.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600255-98.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JACKSON BARRETO DE LIMA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : SERGIO GAMA DA SILVA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

INTERESSADO : FELIPE FEITOSA BARRETO

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

INTERESSADO : NELSON TADEU FILIPPELLI

INTERESSADO : WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600255-98.2023.6.25.0000

INTERESSADOS: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), SERGIO GAMA DA SILVA, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, FELIPE FEITOSA BARRETO, WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA, NELSON TADEU FILIPPELLI, JACKSON BARRETO DE LIMA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

DESPACHO

Com fundamento no art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, DETERMINO a intimação dos interessados, na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório nº 9/2025 da Unidade Técnica (ID nº 11910645).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

INTIMAÇÃO**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600008-49.2025.6.25.0000**

PROCESSO : 0600008-49.2025.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : BERTA DE MENDONCA VIEIRA

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600008-49.2025.6.25.0000

REQUERENTE: BERTA DE MENDONCA VIEIRA

DESPACHO DE OFÍCIO

Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca do parecer técnico (id. 11.913.035).

Aracaju(SE), em 12 de fevereiro de 2025.

ANDRE PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 0600005-40.2025.6.25.0018

PROCESSO : 0600005-40.2025.6.25.0018 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR[REPUBLICANOS / PL / PSB] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO (S) : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRIDO (S) : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600005-40.2025.6.25.0018

Origem: Monte Alegre de Sergipe - SERGIPE

Juiz Relator: BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR [REPUBLICANOS / PL / PSB] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE

ADVOGADO DA RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

RECORRIDOS: EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA e LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADA(OS) DOS RECORRIDOS: CLARA TELES FRANCO - OAB/SE 14728, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE 2829-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

De ordem, a Secretaria Judiciária INTIMA a COLIGAÇÃO PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR [REPUBLICANOS / PL / PSB] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE, por meio de seu advogado FABIANO FREIRE FEITOSA (OAB/SE 3173-A) para, no prazo de 1 (UM) dia, REGULARIZAR O VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, apresentando procuração em nome do advogado, nos autos do processo em referência.

Aracaju(SE), em 12 de fevereiro de 2025.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600251-61.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600251-61.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : YANDRA BARRETO FERREIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600251-61.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL, YANDRA BARRETO FERREIRA, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PARTIDO POLÍTICO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Prestação de Contas Anual do Diretório Regional do Partido Social Liberal - PSL (atual União Brasil), relativa ao exercício financeiro de 2022.

2. O sistema SPCA identificou a ausência inicial de apresentação das contas, sendo a agremiação devidamente intimada.

3. Contas apresentadas em momento posterior, com registro de apresentação extemporânea e lacunas documentais.

4. A unidade técnica recomendou a aprovação com ressalvas diante de falhas formais que não comprometeram a confiabilidade das contas.

5. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há três questões em discussão:

(i) saber se a apresentação extemporânea das contas compromete sua regularidade;

(ii) saber se a ausência de extratos bancários físicos impede a análise da prestação de contas;

(iii) saber se a ausência do parecer da comissão executiva ou conselho fiscal caracteriza irregularidade que enseje a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Nos termos do art. 5º da Res.-TSE nº 23.709/2022, a responsabilidade por contas de partidos fusionados é do partido resultante.

8. A apresentação extemporânea das contas não compromete a fiscalização pela Justiça Eleitoral, ensejando apenas anotação de ressalva (art. 28 da Res.-TSE nº 23.604/2019).

9. A ausência de extratos bancários físicos foi superada pela consulta aos extratos eletrônicos disponíveis no SPCA, sendo a impropriedade irrelevante para a confiabilidade da prestação de contas.

10. A ausência do parecer da comissão executiva ou conselho fiscal configura mera irregularidade formal, sem impacto na regularidade ou confiabilidade das contas.

11. Precedentes do TRE-SE e do TSE reconhecem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em casos de falhas formais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Contas aprovadas com ressalvas, conforme os pareceres técnico e ministerial.

13. Tese de julgamento: "A apresentação extemporânea de contas, a ausência de extratos bancários físicos suprida por consulta eletrônica, e a falta de parecer da comissão executiva ou conselho fiscal são falhas formais que, isoladamente ou em conjunto, não comprometem a confiabilidade da prestação de contas, ensejando sua aprovação com ressalvas."

Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 28, art. 45, inciso II.

- Resolução TSE nº 23.709/2022, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada

- TRE-SE, Prestação de Contas nº 060014490, Acórdão, Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE, 14/02/2022.

- TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 060005429, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE, 01/08/2024.

- TRE-SE, Prestação de Contas nº 9773, Acórdão, Juíza Dauquíria De Melo Ferreira, DJE, 21/03/2018.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 10/02/2025

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600251-61.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Prestação de Contas Anual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), atual UNIÃO BRASIL, referente ao exercício financeiro de 2022.

Ao ID 11663799, o sistema SPCA acusou a ausência inicial de apresentação de contas pela agremiação.

Ao ID 11674515, fora determinada a intimação do UNIÃO BRASIL (resultante da fusão do DEMOCRATAS - DEM - com o PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL), para apresentação das contas. Devidamente intimado, o órgão partidário interessado apresentou as contas em espeque a partir do ID 11677095 e seguintes.

Expedido Edital pela Secretaria Judiciária (ID 11677274), transcorreu *in albis* o prazo legal para a impugnação das contas (ID 11679088).

Ao ID 11679089, consta certidão da Secretaria Judiciária informando a ausência de constituição de advogado(a) pelos dirigentes da agremiação partidária interessada.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou informação ao ID 11698072 apontando a ausência de peças para o exame da prestação de contas.

Intimada para complementar os dados, sanear as falhas e/ou se manifestar acerca da informação preliminar da unidade técnica (ID 11698321), a agremiação interessada apresentou novos documentos ao ID 11703483.

Ao ID 11704144, considerando a ausência de vigência de órgão estadual do partido político interessado, determinei a intimação do Diretório Nacional da agremiação para ingressar no feito.

Petição do órgão nacional ao ID 11717393 requerendo a suspensão do feito até a regularização do órgão estadual.

Considerando a reativação do órgão estadual, determinei ao ID 11718893 a reabertura do sistema SPCA pelo prazo de 10 (dez) dias, em atendimento ao requerido pelo partido interessado, para fins de apresentação da prestação de contas.

Contas devidamente apresentadas aos IDs 11723522 a 11723546 dos autos.

Com nova vista dos autos, a unidade técnica desta Corte ao ID 11749824 recomendando a expedição de diligências documentais à grei interessada.

Intimada para apresentar esclarecimentos ou novos documentos nos autos (ID 11759577), a agremiação deixou transcorrer *in albis* o prazo de 30 (trinta) dias fixado (ID 11778275).

Encaminhados os autos à ASCEP, a unidade técnica acostou parecer ao ID 11828320 recomendando a aprovação das contas com ressalvas.

Com vista dos autos, o MPE consignou a ausência de impugnação a ofertar e requereu o posterior retorno dos autos (ID 11847876), ao passo que as partes interessadas deixaram transcorrer o prazo legal sem a apresentação de defesa técnica (ID 11867424) e sem o oferecimento de alegações finais (ID 11875841).

Em parecer juntado ao ID 11876874 dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600251-61.2023.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Prestação de Contas Anual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), atual UNIÃO BRASIL, referente ao exercício financeiro de 2022.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, nos termos previstos no art. 5º da Res.-TSE nº 23.709 /2022: "(ç) o partido político que resultar de fusão ou incorporação é responsável pelas obrigações impostas ao partido político fusionado ou incorporado (...)".

Dessa forma, em razão da fusão do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - com o DEMOCRATAS - DEM -, a responsabilidade pelas contas ainda não apreciadas incumbe ao novo partido político resultante da fusão, a saber, o UNIÃO BRASIL.

No caso em análise, a Assessoria Técnica de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) apresentou o Parecer Técnico Conclusivo Nº 102/2024 (ID 11834883) recomendando a aprovação das contas com ressalvas, nos seguintes termos:

"Preliminarmente, cabe informar que foi emitido, por esta Assessoria de Contas, o Relatório de Exame 19/2024 (ID 11749824), especificando peças ausentes nesta prestação de contas, sobre o qual o partido não se manifestou, consoante avistado na Certidão ID 11778275.

Dito isso, das ocorrências descritas nos itens "2.1", "4.4.1" e "4.16.1" (do citado Relatório), resultaram as seguintes conclusões:

I. Quanto ao item "2.1", embora a apresentação extemporânea das contas, não as comprometa gravemente, justifica uma ressalva;

II. Em relação ao item "4.4.1" (do mencionado Relatório), que versa sobre a não entrega dos extratos bancários físicos, do período de 2022, das contas: 567060 (FEFC), 567078 (FP) e 567086 (OR), mantidas no Banco do Brasil (Agência 3546), cumpre anotar que:

II.1. Após análise, no Módulo Extrato Bancário do SPCA, foi possível verificar que as contas: 567060 e 567078 não possuíam movimentação financeira no período em questão.

Igualmente, a despeito da ausência dos extratos bancários apontada no tópico II, foi identificado extrato eletrônico (anexo) da conta nº 567086 (OR), demonstrando a movimentação financeira abaixo:

a) Depósito (R\$ 5,00), cuja contraparte é o CPF: 035.332.955-08 de ARTHUR FERNANDES AZEVEDO (anexa consulta RFB);

Dessa forma, considera-se superada a falta dos extratos bancários físicos, cabendo apenas ressalva para a lacuna então apontada no referido item.

III. Para o item "4.16.1" (do aludido Relatório), permanece a carência do Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal.

Não obstante, com base nas reportadas afirmativas, importa reconhecer que as situações indicadas neste Parecer, tomadas em conjunto, não têm o potencial de comprometer a confiabilidade da prestação de contas ora examinada.

Ademais, reitera-se que a grei, no decorrer de 2022, não recebeu repasse de recursos do Fundo Partidário.

Neste caso, considerando o preconizado no despacho ID 11778549, verificou-se a presença de elementos mínimos que permitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de outros recursos.

Diante de todo exposto, esta Unidade Técnica recomenda a APROVAÇÃO COM RESSALVA

das contas do Partido Social Liberal - PSL (Fundido com o DEM, originando o União Brasil), Diretório Regional em Sergipe, referentes ao Exercício Financeiro de 2022, de acordo com o disposto no art. 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019."

(Parecer Conclusivo ASCEP, ID 11828320)

Pois bem.

No tocante ao item I, conforme aduzido pela unidade técnica, a apresentação das contas fora do prazo estipulado no art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 não enseja sua desaprovação, porquanto não inviabiliza a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas do prestador de contas, bastando, no ponto, a mera anotação de ressalva, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Egrégia Corte (vide precedente a seguir colacionado):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE 23.464/2015. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. ESCRITURAÇÃO DIGITAL. AUSÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REMESSA A RECEITA FEDERAL DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. IMPROPRIEDADES QUE NÃO REPRESENTAM ÓBICE À FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS AUFERIDAS E DAS DESPESAS INCORRIDAS. DOAÇÃO RECEBIDA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. DILIGÊNCIA. JUNTADA DOS TERMOS DE DOAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. SANADA A IRREGULARIDADE INDICADA PELO ÓRGÃO TÉCNICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas em prestação de contas de 2017 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Resolução nº TSE 23.464/2015, vigentes à época, por força do art. 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. Embora a presente prestação de contas tenha sido apresentada em 04/05/2018, ID 16183, portanto, fora do prazo previsto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/95 (antes da alteração promovida pela Lei 13.877/2019), tal fato não enseja a sua desaprovação, mas a aprovação com ressalvas, pois não há óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas do prestador de contas.

3. A não escrituração digital dos Livros Diário e Razão, bem como a ausência do comprovante de remessa à Receita Federal da Escrituração contábil digital não inviabilizam a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as receitas e despesas da agremiação partidária e a verificação da origem de recursos recebidos.

4. Após intimado acerca da irregularidade em relação às doações recebidas referentes aos serviços advocatícios e contábeis, o partido político providenciou sua regularização, acostando aos autos os respectivos termos de doação de tais serviços, no valor estimável de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais), respectivamente (IDs 8548568 e 8548668). 5. Contas aprovadas com ressalvas, com amparo no art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015."

(Prestação de Contas nº 060014490, Acórdão, Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/02/2022) (destaquei)

Quanto ao item II, destaco que a consulta aos extratos eletrônicos disponíveis no sistema SPCA, desta Justiça Especializada, supre a apresentação pela agremiação prestadora das contas, não ensejando, outrossim, sua desaprovação, mas apenas a anotação de ressalva. *Nesse sentido, confira-se:*

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO PARCIAL. IMPROPRIEDADES. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE

EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA FALHA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PAGADORA. FALTA DE INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELES LANÇADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A intempestividade da entrega da prestação de contas não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalva.

2. De acordo com os precedentes da Corte, a omissão da entrega da prestação de contas parcial, quando todas as informações foram regularmente prestadas na prestação final, constitui irregularidade que enseja apenas a oposição de ressalva.

3. A falta de apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

4. A sobra de campanha, no valor de R\$ 6,58, não tem o condão de comprometer a regularidade das contas, visto que se trata de importância irrisória e que é proveniente de fontes de natureza privada.

5. A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

6. A apresentação de prestação de contas sem escrituração contábil alguma quando os extratos bancários revelam a existência de movimentação financeira no período constitui irregularidade grave e insanável, configurando omissão de receita financeira, que obsta a correta fiscalização da campanha por parte desta justiça especializada.

7. Provimento parcial do recurso para julgar as contas desaprovadas."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060005429, Acórdão, Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/08/2024.) (destaquei)

A respeito do item III, faz-se mister ressaltar que a falha relativa à ausência de parecer da comissão executiva ou conselho fiscal há de ser vista como o descumprimento de uma mera formalidade que não compromete a regularidade das contas e a confiabilidade das demais informações fornecidas à apreciação desta Justiça Especializada. Desse modo, tal impropriedade técnica também não é suficiente a conduzir à desaprovação das contas, ensejando somente a anotação de ressalva no ponto. Acerca do tema, colaciono, a seguir, aresto deste Tribunal:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. ANÁLISE DE MÉRITO CONFORME REGRA VIGENTE À ÉPOCA. NÃO AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO E FALTA DE PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA. OMISSÕES SEM RELEVÂNCIA CONTEXTUAL. INTEMPESTIVIDADE DE APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE SUPÉRFLUA. FALHAS NÃO COMPROMETEDORAS DA REGULARIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As irregularidades e impropriedades em prestação de contas anterior a 2015 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Res. TSE 21.841/04, vigentes à época, ex vi do art. 65, §3º, I, Res. TSE 23.546/17.

2. No contexto do feito, as irregularidades de não autenticação do Livro Diário (art. 14, II, p, Res. TSE n.º 21.841/04) e a falta de Parecer da Comissão Executiva (art. 14, II, k, da mesma resolução) constituem mero descumprimento de formalidades.

3. Outrossim, a extemporaneidade, por si só, entendida como a não apresentação até 30 de abril, evidencia-se como irregularidade supérflua, uma vez que foi vontade do legislador eleitoral (§ 11 do art. 37 da Lei n.º 9.096/95 e § 8º do art. 35 da Res. TSE 23.546/17) que a inércia da agremiação fosse quebrada por impulso oficial por parte da Justiça Eleitoral, para, somente com a recalcitrância da desídia, poder penalizá-la pelo atraso.

4. Ademais, o caso vertente é propício à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista serem as inconsistências contábeis indicadas no Parecer Conclusivo de menor relevância.

5. Contas aprovadas com ressalvas. Art. 27, II, da Res. TSE 21.841/2004."

(TRE-SE, Prestação de Contas nº 9773, Acórdão, Des. Dauquíria De Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/03/2018.) (destaquei)

Nesse toar, registra-se a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe exarada no parecer acostado ao ID 11876874 dos autos, *verbis*:

[¿]

"De fato, trata-se de pequenas irregularidades que não afetam o conjunto da prestação de contas e que podem levar à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, enquadrando-se nas hipóteses que autorizariam sua aprovação, quais sejam, "erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas" (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§2º e 2º-A).

3. DO POSICIONAMENTO.

Por todos os fundamentos expostos, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas, haja vista que, no seu conjunto, obedeceu ao estabelecido na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019."

[...]

Em derradeiro, conforme apontou a unidade técnica, ressalta-se que não há registro de recebimento, no exercício financeiro em análise, de recursos oriundos do Fundo Partidário por parte da agremiação prestadora das contas.

Dessa forma, tendo em vista que as falhas detectadas constituem impropriedades que não comprometem a regularidade das contas, tampouco a sua confiabilidade, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, a aprovação das contas com ressalvas é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 45, inciso II, da Resolução TSE 23.604/2019, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - (Diretório Regional/SE), atual UNIÃO BRASIL, referentes ao exercício financeiro de 2022.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600251-61.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL, YANDRA BARRETO FERREIRA, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

A Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS não votou.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de fevereiro de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600641-89.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600641-89.2024.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DANILO ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : EMYLLE SUANE DE CARVALHO VIEIRA (10827/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600641-89.2024.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: DANILO ALVES DE ANDRADE

Advogados do(a) RECORRENTE: EMYLLE SUANE DE CARVALHO VIEIRA - SE10827, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. CONHECIDO E PROVIDO. APROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador contra a sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, que desaprovou sua prestação de contas referente à campanha das Eleições de 2024.

2. Sentença desaprovatória fundamentada na ausência de registro de despesas com combustível, apesar de contrato de locação de veículo.

3. O recorrente alegou que a irregularidade era meramente formal, defendendo a inexistência de prejuízo à fiscalização e solicitando a aprovação das contas com ressalvas ou a concessão de prazo para regularização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de registro de despesas com combustível compromete a regularidade e a transparência das contas do candidato, de modo a justificar sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 35, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas com combustível e manutenção de veículo utilizado pessoalmente pelo candidato em campanha não constituem gastos eleitorais sujeitos à prestação de contas.

6. Constatou-se que o veículo foi utilizado pessoalmente pelo candidato em atos de campanha, estando conforme a jurisprudência desta Corte e a Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. Precedente relevante: RE nº 060053736, que reafirma a inaplicabilidade de registro de gastos pessoais como despesas eleitorais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença de 1º grau, aprovando as contas do candidato, em razão de impropriedade formal remanescente consignada na sentença de piso.

Tese de julgamento: "A ausência de registro de despesas com combustível em veículo utilizado pessoalmente pelo candidato em campanha não compromete a transparência e a regularidade das contas, dado que tais custos não são considerados gastos eleitorais nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019."

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 6º; art. 74, II.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-SE, RE nº 060053736, rel. Des. Edivaldo dos Santos, DJE 31/08/2021.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 10/02/2025

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600641-89.2024.6.25.0034

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por DANILO ALVES DE ANDRADE em face da sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

Alega o recorrente, em síntese, que teve suas contas desaprovadas com base nas seguintes supostas irregularidades: a) aplicação de recursos próprios superiores ao patrimônio declarado no registro de candidatura; b) prestação de serviços advocatícios *pro bono*; c) ausência de registro de despesas com combustível, apesar de contrato de locação de veículo.

Sustenta que as irregularidades apontadas são de natureza meramente formal, sanáveis e sem qualquer prejuízo à transparência ou à fiscalização das contas, razão pela qual a desaprovação das contas é medida desproporcional e deve ser reformada, haja vista que: i) o recorrente teria apresentado contracheques que comprovavam sua capacidade financeira para custear tais despesas; ii) a atuação advocatícia teria sido devidamente informada no contrato de prestação de serviços jurídicos, em conformidade com o art. 30 da Res.-TSE n. 23.607/2019; iii) o contrato de locação apresentado nos autos teria especificado que o veículo foi alugado com quilometragem livre e combustível incluído, conforme o parágrafo 1º da cláusula 4ª do Contrato de Locação de Veículo anexo aos autos da Prestação de Contas Eleitorais, sendo essa previsão suficiente para justificar a ausência de registro de despesas adicionais com combustível.

Suscita, ainda, o recorrente, que as falhas apontadas são meramente formais e não comprometem a transparência, fiscalização ou a lisura das contas eleitorais, devendo ser tratadas com ressalvas e não com desaprovação. Ressalta, outrossim, que a desaprovação viola o princípio da proporcionalidade, que exige uma penalidade compatível com a gravidade das irregularidades.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar as contas com ressalvas e, subsidiariamente, a concessão de prazo para sanar eventuais pendências remanescentes, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11881518).

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600641-89.2024.6.25.0034

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por DANILO ALVES DE ANDRADE em face da sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cumpre aos(às) candidatos(as) e aos órgãos partidários apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Nesse toar, conforme a lição de Rodrigo López Zilio:

"[...] A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais. Trata-se de instrumento de fiscalização e controle, adotado pela Justiça Eleitoral, para conferir a regularidade e a hígidez dos valores arrecadados e dos recursos despendidos nas campanhas eleitorais. Da correta observância do procedimento de prestação de contas deflui uma garantia de controle da igualdade de chances entre os candidatos e de preservação da normalidade e legitimidade das eleições. O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios, destacando-se: i) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; ii) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; iii) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; iv) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade em relação aos

recursos auferidos e às despesas realizadas. [...]"¹

No caso em tela, atendo-me apenas ao ponto controvertido objeto do presente recurso, verifico que o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente apenas por um motivo, qual seja, a ausência de registro de despesas com combustíveis, apesar de ter informado o gasto com a locação do referido veículo, conforme se observa nos seguintes trechos, *in verbis*:

"[...] Analiso, agora, a irregularidade destacada no tópico "c", concernente à omissão de informações sobre despesas com combustíveis, situação que se torna especialmente relevante considerando a existência de contrato de locação de veículo por período determinado.

O prestador justificou que, nos termos da cláusula 4ª, § 1º, do Contrato de Locação de Veículo, o automóvel teria sido fornecido com quilometragem livre, o que implicaria, segundo sua alegação, que o combustível necessário para o uso na campanha estaria incluído na locação.

Contudo, conforme destacado no parecer técnico conclusivo (ID 123006066), a cláusula que assegura quilometragem livre em contratos de locação de veículos deve ser interpretada à luz de sua finalidade específica, qual seja, permitir ao locatário o uso do veículo sem restrições quanto à distância percorrida, sem custos adicionais por quilometragem excedente.

Tal previsão não inclui, de forma implícita, o fornecimento de combustível, salvo estipulação expressa e específica no contrato. A ausência de disposição contratual sobre o fornecimento de combustível reforça a conclusão de que o custo com abastecimento recai sobre o locatário, independentemente da previsão de quilometragem livre.

A interpretação contratual deve observar o princípio da boa-fé objetiva, reconhecendo que "quilometragem livre" e "fornecimento de combustível" são institutos distintos, com finalidades próprias. A primeira refere-se ao uso sem limitações de distância, enquanto a segunda, quando prevista, configura obrigação contratual acessória, sujeita a cláusulas claras e custos adicionais devidamente pactuados.

A ausência de registro de despesas com combustíveis, portanto, caracteriza omissão de gastos efetivamente realizados, comprometendo a transparência na movimentação dos recursos da campanha. Essa falha contraria o princípio da publicidade e inviabiliza o cumprimento do art. 35 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que exige a discriminação detalhada das receitas e despesas para garantir a rastreabilidade e a auditabilidade dos valores empregados na campanha eleitoral.

Isto posto, com base no art. 74, III, do diploma legal acima, julgo DESAPROVADAS as contas referentes à campanha eleitoral de DANILO ALVES DE ANDRADE, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.[ç]"

Sentença (ID 11877119)

Pois bem.

De fato, constata-se que o candidato interessado contabilizou a despesa referente à locação do veículo de marca JEEP RENEGADE, de cor preta e placa policial PJM0J23, conforme contrato firmado com o Sr. PEDRO VIEIRA FEITOSA (ID 11877073), a fim de utilizá-lo em seus atos de campanha no pleito municipal de 2024, deixando de declarar os gastos referentes ao combustível utilizado no referido veículo.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que o indigitado contrato contou com cláusula de "quilometragem livre" (cláusula 4ª, parágrafo 1º), com combustível incluído, e que a ausência desta última expressão no contrato constitui mera falha formal, que, à luz da boa-fé objetiva, não afetaria a publicidade e a lisura de sua campanha eleitoral.

Ocorre que, conquanto haja distinção entre as disposições acerca de "quilometragem livre" e "fornecimento de combustível", referindo-se a primeira ao direito de uso em qualquer extensão e a segunda a uma prestação adicional, que exigiria disposição expressa no contrato e custos calculáveis, tal discussão não se aplica ao vertente caso, tendo em vista que os gastos com combustível e manutenção do veículo automotor utilizado pelo(a) candidato(a) na campanha não são considerados gastos eleitorais e não se sujeitam à prestação de contas, nos termos do art. 35, § 6º, da Res.-TSE n. 23.607/2019, *verbis*:

"Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução:

[...]

§ 6º. Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

a) combustível e manutenção do veículo automotor usado pela candidato ou pelo candidato na campanha;

b) remuneração, alimentação e hospedagem da pessoa conduta do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;

[...]"

Na hipótese em análise, o contrato do veículo evidencia que o aludido automóvel foi locado para uso pessoal do candidato em campanha, tendo em vista que, no ajuste, não há a previsão de motorista, presumindo-se que o condutor do veículo era o próprio candidato, senão vejamos o teor da cláusula 2ª:

"Cláusula 2ª - O automóvel objeto deste contrato será utilizado exclusivamente pelo LOCATÁRIO, ou por outrem por si designado, em prol de atos de sua campanha eleitoral, conforme previsão legal inscrita no inciso IV c/c inciso II do § 11 do art. 35 da Resolução-TSE nº. 23.607/2019." (destaques originais)

Ademais, o veículo em questão foi o único utilizado na campanha do candidato interessado, não havendo registro de cessão ou locação de outros automóveis para uso eleitoral, sendo pacífica na jurisprudência pátria a tese de que o veículo utilizado pelo candidato não precisa ser necessariamente de sua propriedade (TRE-MT, RE 0600555-93, rela. Juíza Nilza Maria Possas de Carvalho, DJe 18/10/2021).

Portanto, não há irregularidade no fato de não contabilizar o combustível utilizado pelo candidato no veículo destinado ao seu uso pessoal em campanha. Ao contrário disso, a eventual despesa com recurso financeiro de campanha com essa destinação é que representaria irregularidade passível de desaprovação das contas, conforme já assentou esta Egrégia Corte no julgamento do RE nº 060053736 (origem Umbaúba/SE, Rel. Juiz Edivaldo dos Santos, j. em 26.8.2021), *verbis*:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - SPCE/WEB. MÓDULO EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS EM RAZÃO DA OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. NOVO ENQUADRAMENTO JURÍDICO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ABASTECER AUTOMÓVEL DE PROPRIEDADE DO CANDIDATO PARA USO PESSOAL EM CAMPANHA. PAGAMENTO COM RECURSO FINANCEIRO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais # SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico) revelou que não há movimentação financeira na conta bancária nº 3101589-2 (Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC), não obstante o candidato ter sido beneficiado com recursos financeiros no valor R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) do aludido fundo. Isso porque o valor de R\$ 415,00 oriundo do FEFC foi transferido para a conta bancária nº 3101590-6 (Outros Recursos), conforme extrato bancário avistado no ID 10545718.

2. Embora o juízo singular tenha desaprovado, no item, as presentes contas sob fundamento da omissão de gastos eleitorais, pois o candidato contabilizou despesa com combustível no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, em verdade, a hipótese aqui contemplada diz respeito ao pagamento, com recursos financeiros de campanha, de combustível para abastecer automóvel de propriedade do candidato para uso pessoal em campanha, contrariando o § 6º do art. 35 da Resolução nº 23.607/2019, segundo o qual "Não são

consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato: a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;".

3. O termo de cessão firmado pelo candidato para sua campanha, cujo objeto é a cessão do veículo marca GM, modelo ONIX 1.4 LT evidencia que o aludido automóvel foi cedido para uso pessoal do candidato em campanha, tendo em vista que no termo de cessão de ID 10547618 não há previsão de motorista, presumindo-se que o condutor do veículo era o próprio candidato, o que resulta na irregularidade no pagamento, com recurso financeiro da conta bancária nº 3101590-6 (Outros Recursos), da despesa contraída junto ao fornecedor Posto São João Ltda., no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), referente a aquisição de combustível para abastecer automóvel de propriedade do candidato para uso pessoal em campanha.

4. Não incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, tendo em vista que a irregularidade, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte), representa 10,01% da movimentação financeira da campanha (R\$ 2.198,70 - ID 10545868). Precedentes.

5. Não há ofensa ao art. 1.013, § 1º, do CPC, o novo enquadramento jurídico que definiu a contabilização da despesa com combustível no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia no § 6º do art. 35 da Resolução nº 23.607/2019, porquanto no direito eleitoral Os fatos descritos consubstanciam a causa de pedir, e, deles decorrerá a aplicação pelo órgão judicial, das sanções previstas em lei, ainda que não pedidas ou pedidas de forma insuficiente na petição inicial. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª edição. São Paulo: Atlas, 2020, p. 845).

6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se, por fundamento jurídico diverso, a decisão combatida que desaprovou as contas de campanha das eleições 2020 de VICENTE ARLINDO NETO, candidato ao cargo de vereador do município de Umbaúba/SE.

(RECURSO ELEITORAL nº 060053736, Acórdão, Des. Edivaldo Dos Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/08/2021.)" (destaquei)

Dessa feita, considerando que o candidato cumpriu as exigências legais aplicáveis ao caso, não restando presente nenhuma irregularidade capaz de comprometer a fiscalização, transparência e regularidade das contas, remanescendo apenas a ressalva quanto a impropriedade formal consignada na sentença de base, a medida que se impõe no vertente caso é a aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Res.-TSE n. 23.607/2019, conforme requerido pelo recorrente em seu apelo.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, a fim de reformar a sentença de 1º grau para APROVAR as contas de DANILO ALVES DE ANDRADE referentes ao pleito eleitoral de 2024.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm. P. 559.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600641-89.2024.6.25.0034/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: DANILO ALVES DE ANDRADE

Advogados do(a) RECORRENTE: EMYLLE SUANE DE CARVALHO VIEIRA - SE10827, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

A Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA não votou.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de fevereiro de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600577-72.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600577-72.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE DANILO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600577-72.2024.6.25.0004 - Riachão do Dantas - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: JOSE DANILO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DE RECURSOS DO FEFC ENTRE PARTIDOS DISTINTOS, MESMO COLIGADOS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. TRANSPARÊNCIA E LISURA COMPROMETIDAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato contra sentença do Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de vereador nas Eleições de 2024, no município de Riachão do Dantas/SE.

2. Sentença fundamentada na constatação de recebimento de doação de fonte vedada, proveniente de recursos oriundos do FEFC, repassados por candidatos de outro partido da coligação para a eleição majoritária.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em avaliar a regularidade do recebimento de doação estimável em dinheiro entre partidos coligados na eleição majoritária, mas distintos na eleição proporcional, à luz do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 veda o repasse de recursos do FEFC entre partidos ou candidatos de agremiações distintas, ainda que coligados na eleição majoritária.

5. Jurisprudência do TSE consolida o entendimento de que tal repasse configura recebimento de recursos de fonte vedada, comprometendo a transparência e a fiscalização das contas.

6. A irregularidade detectada, superior a 10% do total de receitas, é grave, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

7. Configuração de irregularidade grave que compromete a lisura e a confiabilidade das contas analisadas, tornando inexigível qualquer medida de saneamento na fase processual em que se encontra.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida para desaprová-las as contas do candidato, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.738,00, de forma solidária entre os responsáveis pela doação irregular.

Tese de julgamento: "O repasse de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha entre partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, constitui irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019."

Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, § 2º e § 2º-A, e 74, III.

Jurisprudência relevante citada

- TSE, AgR-REspEI nº 0605109-47/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, Sessão Virtual de 22 a 28.10.2021.

- TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 060062185, Rel. Des. Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, DJE 06/10/2021.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 10/02/2025

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600577-72.2024.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ DANILO SOUZA SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Riachão do Dantas/SE.

Alega o recorrente, em síntese, a legalidade das doações entre candidatos majoritários e proporcionais pertencentes a partidos coligados, em razão da ausência de vedação legal expressa e da natureza indivisível da coligação majoritária. Sustenta a regularidade das despesas realizadas, com a comprovação da destinação dos recursos, bem como a possibilidade de correção de eventuais falhas formais.

Argumenta, ainda, o recorrente, a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em virtude da ausência de repasse de recursos irregulares e da ausência de má-fé ou qualquer prejuízo à lisura do balanço contábil ou ao processo eleitoral.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença prolatada pelo juízo zonal no sentido de aprovar a prestação de contas e, subsidiariamente, sua aprovação com ressalvas (ID 11878791).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11885434).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600577-72.2024.6.25.0004

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ DANILO SOUZA SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas

referente à campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Riachão do Dantas/SE.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cumpre aos(às) candidatos(as) e aos órgãos partidários apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Nesse toar, conforme a lição de Rodrigo López Zilio:

"[ç] A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais. Trata-se de instrumento de fiscalização e controle, adotado pela Justiça Eleitoral, para conferir a regularidade e a higidez dos valores arrecadados e dos recursos despendidos nas campanhas eleitorais. Da correta observância do procedimento de prestação de contas deflui uma garantia de controle da igualdade de chances entre os candidatos e de preservação da normalidade e legitimidade das eleições. O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios, destacando-se: i) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; ii) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; iii) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; iv) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade em relação aos

recursos auferidos e às despesas realizadas. [...]"¹

No caso em tela, a análise da sentença guerreada demonstra que o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente apenas por um motivo, qual seja, o recebimento de doação estimável em dinheiro de partido diverso da agremiação do candidato ora recorrente, conforme se observa nos seguintes trechos, *in verbis*:

"[...] Como se observa do precedente citado, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso concreto, o prestador recebeu doação no valor de R\$2.738,00 dos candidatos aos cargos majoritários, ambos filiados ao Partido Social Democrático, em material de propaganda, além de serviços contábeis e serviços advocatícios. Como o prestador não é filiado ao Partido Social Democrático, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com os candidatos aos cargos majoritários (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- c) representa 12,04% do total de recursos recebidos pelo prestador (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas mais as doações estimáveis com publicidade que não foram declaradas no SPCE, serviços contábeis e serviços advocatícios).

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de JOSÉ DANILO SOUZA SANTOS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O valor repassado irregularmente pelos candidatos aos cargos majoritários deve ser recolhido ao Tesouro Nacional por estes que realizaram o repasse tido por irregular, respondendo o prestador solidariamente pela devolução, no valor de R\$2.738,00.[ç]"

Sentença (ID 11878784)

Em sua insurgência, alega o recorrente que a doação recebida foi lícita e está em conformidade com a legislação eleitoral e com os atos normativos aplicáveis, já que a doação ocorreu entre candidatos majoritário e proporcional pertencentes a agremiações integrantes da mesma coligação partidária.

Pois bem.

A matéria é regida pelo art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que assim prescreve em seus parágrafos primeiro e segundo, *in verbis*:

"Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

II - não federados ou coligados. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021) [...]"

Na espécie, vê-se que o prestador, candidato pelo partido Republicanos, recebeu doação estimável no valor de R\$ 2.738,00 (dois mil, setecentos e trinta e oito reais), proveniente dos candidatos ao cargo majoritário, Lucivaldo do Carmo Dantas (concorreu ao cargo de prefeito) e Jamilly Maria Moreira Andrade (concorreu ao cargo de vice-prefeita), ambos filiados ao Partido Social Democrático (PSD).

O recorrente, por sua vez, afirma que o PSD e o REPUBLICANOS compunham a mesma coligação para a eleição majoritária, o que tornaria a doação regular.

Sem razão o recorrente, isto porque a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento firmado no julgamento do Tribunal Superior Eleitoral no AgR-REspEI nº 0605109-47/MG, Rel. designado Min. Sérgio Banhos, em sessão virtual de 22 a 28.10.2021, por meio do qual a maioria dos membros daquele Tribunal assentou que o repasse de recursos do FEFC a candidato(a) pertencente a partido não coligado à agremiação donatária especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, a teor do art. 33, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição (TSE, AgR-AREspe nº 0605160-51/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 12.12.2023). Nesse mesmo sentido: REspe nº 0600180-15/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 2.8.2023; REspe nº 0600654-85/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2.8.2022.

Dessa forma, mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu é vedada, por força do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, "(ç) o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação do doador especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição" (AgR-AREspe nº 0602772-57/GO, Rel. Min. André Ramos Tavares, Sessão Julgamento 14.11.2024).

Ademais, ainda que a doação em questão consista em material impresso de campanha, utilizado para promover e beneficiar ambos os candidatos, a situação aqui tratada se amolda à vedação contida no artigo 17, 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, que expressamente veda o repasse de recursos provenientes do Fundo de Especial de Financiamento de Campanha a candidato não pertencente à mesma coligação ou não coligado.

Nesse sentido, destaco que a "configuração de doação proveniente de fonte vedada no caso dos autos foi expressamente prevista no art. 17, § 2º -A, da Res.-TSE nº 23.607/2019, aplicável às Eleições 2022, compreensão que se ratificou inclusive em relação às hipóteses de doações estimáveis em dinheiro" (AgR-AREspe nº 060516051/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 12.12.2023).

Ademais, a configuração do recebimento de recursos financeiros de fonte vedada inviabiliza a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independentemente do percentual verificado, que, no caso concreto, representa 12,04% do total de recursos recebidos pelo prestador, comprometendo, de forma insanável, a transparência, a confiabilidade e a lisura das contas analisadas.

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte Regional, senão vejamos:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÕES EM DINHEIRO. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. ART. 21, DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. INOBSERVÂNCIA. RECOLHIMENTO DE QUANTIA AO TESOURONACIONAL. DOAÇÃO FINANCEIRA RECEBIDA DE PESSOA JURÍDICA. FONTE VEDADA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Contas desaprovadas no juízo de primeiro grau, em virtude de doações de recursos financeiros nos valores de R\$ 1.457,50 e R\$ 1.200,00, efetuadas por meio de depósitos em dinheiro, em violação ao artigo 21, §1º, da Resolução nº 23.607/2019.
2. A exigência normativa de que as doações acima de R\$ 1.064,10, sejam feitas por meio de transferência eletrônica visa, justamente, coibir a possibilidade de manipulações e transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.
3. Doação no valor de R\$ 2.010,20, realizada por meio de transferência eletrônica, efetuada pela pessoa jurídica José Manoel Nunes Freire, CNPJ 02.373.443/0001-53.
4. Nos termos do art. 31, caput e inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é vedado a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável, procedente de pessoa jurídica.
5. A não comprovação de devolução do valor ao doador impõe a desaprovação das contas e consequente determinação de devolução dos valores, na forma do art. 31, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Desaprovação de contas mantida, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

7. É inviável a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, pois constitui irregularidade grave o recebimento de recursos financeiros de fonte vedada, porquanto inviabiliza a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas na campanha eleitoral do candidato, comprometendo a lisura e a confiabilidade das contas ora analisada.

[...]

9. Recurso conhecido e desprovido."

(TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 060062185, Acórdão, Des. Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/10/2021) (destaquei)

Dessa feita, considerando que o candidato não cumpriu as exigências legais aplicáveis ao caso, restando comprovada irregularidade capaz de comprometer a fiscalização e a regularidade das contas, a desaprovação da prestação de contas apresentada é a medida que se impõe, nos termos do art. 74, III, da Res.-TSE n. 23.607/2019, inclusive com a imputação de sua responsabilidade solidária pelo recolhimento do valor de R\$ 2.738,00 (dois mil, setecentos e trinta e oito reais) ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, a fim de manter intacta a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de JOSÉ DANILO SOUZA SANTOS, referente ao pleito eleitoral de 2024.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm. P. 559.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600577-72.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: JOSE DANILO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

A Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA não votou.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de fevereiro de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600219-65.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600219-65.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GUILHERME DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

RECORRENTE : JAIR JOSE DE SANTANA

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

RECORRENTE : JOYCE KELLE DE SANTANA
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
RECORRENTE : LUIZ ANTONIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
RECORRENTE : MAICON DOUGLAS LIMA GOMES
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
RECORRENTE : MARCOS VINICIUS BEZERRA LIMA
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
: UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL
RECORRIDA DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO
DA FOLHA - SE
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600219-65.2024.6.25.0018

RECORRENTES: LUIZ ANTONIO DE SOUZA NETO, GUILHERME DA SILVA SOUZA, MARCOS VINICIUS BEZERRA LIMA, JAIR JOSE DE SANTANA, JOYCE KELLE DE SANTANA e MAICON DOUGLAS LIMA GOMES

ADVOGADA: GABRIELA GONÇALVES SANTOS DE OLIVEIRA - OAB/SE 9713

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO" [UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Luiz Antônio de Souza Neto, Guilherme da Silva Souza, Marcos Vinícius Bezerra Lima, Jair José de Santana, Joyce Kelle de Santana e Maicon Douglas Lima Gomes (ID 11866692), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11847798), da relatoria do Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso para manter incólume a sentença do Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado na representação para condenar os recorrentes ao pagamento, individual, de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de propaganda eleitoral negativa.

Em síntese, colhe-se dos autos que a representação foi ajuizada pela Coligação "Unidos pela Reconstrução" de Porto da Folha/SE em razão de divulgação de vídeo, na Rede Social *Instagram*, com conteúdo inverídico, com o objetivo de macular a hora e a imagem do candidato ao cargo de Prefeito - Sr. Éverton Góis, imputando aos recorridos a prática de propaganda eleitoral negativa (pedido de não voto).

A respeito, a magistrado zonal decidiu pela procedência do pedido, aplicando multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) individualmente a todos os recorrentes, entendendo haver sinais indicativos de propaganda eleitoral negativa e elementos exaustivos de violência à paridade de armas na participação dos cidadãos no espaço eleitoral.

Inconformados, os recorrentes interpuseram Recurso Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual foi desprovido, mantendo-se a sentença de origem.

Opostos embargos declaratórios (ID 11848611), foram estes conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11864365).

Rechaçaram a decisão combatida alegando violação aos artigos 492 do Código de Processo Civil, 29, §2º da Resolução TSE 23.610/2010, sob o argumento de que a Corte Regional se apoiou em fundamento alheio à causa de pedir, "extrapetita" fundamentando a aplicação de multa no art. 29, §2º da Resolução 23.610/2019, quando a parte autora expressamente requereu a multa com base no art. 36, §3º da Lei das Eleições, inclusive reconhecendo na decisão dos embargos que aplicou multa diversa da requerida pela parte.

Salientaram que a recorrida ajuizou representação por publicação de fake news pelos Recorrentes no whatsapp e em suas redes pessoais do instagram e que o magistrado zonal, ao proferir sentença, aplicou a multa prevista no art. 36, §3º da Lei das Eleições, a qual somente se aplica em caso de propaganda eleitoral extemporânea realizada antes do dia 16 de agosto, o que não ocorreu no caso em tela.

Asseveraram que todas as postagens aludidas nos autos ocorreram em momento posterior a esta data, sendo inaplicável a sanção pecuniária requestada.

Afirmaram que, embora a Coligação ora recorrida tenha pugnado na exordial pela aplicação de multa com base no art. 36, §3º da Lei das Eleições, o TRE/SE reformou a sentença para confirmar a procedência da representação, aplicando a penalidade prevista no art. 29, §2º da Resolução 23.610/2019, ou seja, diversa da requerida pela parte autora.

Sustentaram que o artigo 29 da Resolução prevê que a propaganda paga na internet somente pode ser realizada mediante impulsionamento e desde que atendidas as seguintes exigências: (a) contratação exclusiva por partidos políticos, coligações e candidatos; (b) finalidade única de promover o contratante, vedado seu uso para veicular conteúdo negativo contra adversários; (c) clara informação, ao eleitor, de que se trata dessa espécie de propaganda, inclusive prevendo a incidência de multa aos infratores.

Desse modo, frisaram que, no caso em comento, não houve qualquer tipo de impulsionamento ou sequer alegação de propaganda pela internet efetuada pelos recorrentes, sendo completamente equivocada a aplicação da penalidade do art. 29, §2º, da Resolução 23.610/2019.

Apontaram também violação ao artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, sob a alegação de que os recorrentes agiram no exercício do direito à liberdade de expressão, inexistindo propaganda eleitoral antecipada negativa em razão da ausência de demonstração de disseminação de notícias falsas, injuriosas e/ou desrespeitosas por meio de mensagens em grupos privados de WhatsApp e no Instagram.

Afirmaram que um dos fundamentos da condenação residiu na suposta propagação de fake news por parte dos recorrentes, configurando propaganda eleitoral negativa, em desfavor do então pré-candidato à prefeitura de Porto da Folha, Everton da Saúde.

Relatarem que o vídeo anexado à exordial trouxe real denúncia feita por cidadão, cujos fatos deveriam ser investigados pelas Autoridades Policiais, e que foi republicados por outros cidadãos da municipalidade de Porto da Folha, preocupados com a lisura das eleições

Ademais, disseram que não houve qualquer ilícito por parte deles recorrentes, e que agiram respaldado pela liberdade de expressão prevista constitucionalmente, salientando inclusive que todos os fatos divulgados são públicos e notórios, inexistindo dano reparável à honra, imagem ou estima pessoal do candidato da Coligação ora recorrida.

Registraram que a Coligação ora recorrida não comprovou que a notícia deflagrada pelo vídeo teria denegrado a imagem do candidato thiago Santana, havendo na verdade uma inequívoca tentativa de obstruir o direito constitucional da liberdade de informação.

Quanto às postagens feitas pelos ora recorrentes Jair Santana e Marcos Vinicius em grupos de WhatsApp, destacaram que por se tratar de grupo fechado e restrito, ambiente privado de

conversas particulares sem cunho de conhecimento geral das manifestações ali consignadas, não configura propaganda eleitoral, consonte entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (1).

Apontaram divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará⁽²⁾, de Goiás⁽³⁾ e do Paraná⁽⁴⁾, sob o argumento de que estes, em casos similares, entenderam que não configura propaganda eleitoral negativa as críticas a figuras políticas, ainda que ácidas, uma que fazem parte do processo democrático, e, também, mensagens em grupos fechados de *WhatsApp*, em razão da ausência de potencialidade do meio para lesar a imagem de pré-candidato.

Aduziram que não pretendem o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Requereram, ao final, pelo provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão vergastado, julgando-se improcedente o pedido contido na representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁵⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁶⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 14/11/2024, e a interposição do apelo especial ocorreu em 17/11/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Os recorrentes apontaram violação aos artigos 5º, inciso IV, da CF, 492 do CPC e ao 29, §2º da Resolução TSE 23.610/2010, cujos teores passo a transcrever:

"Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

Código de Processo Civil

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Resolução TSE nº 23.610/2010

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º](#))."

Insurgiram-se alegando ofensa aos artigos supracitados, sob o fundamento de que o acórdão vergastado julgou extrapetita, ao aplicar multa com base em dispositivo legal diferente do requerido pela Coligação autora, violando o art. 492 do Código de Processo Civil, que estampou o Princípio da Congruência ou Adstrição, bem como por entenderem que não houve propaganda eleitoral antecipada negativa, e que a conduta dos recorrentes foi respaldada pelo direito constitucional à liberdade de expressão e de pensamento.

Consoante relatado alhures, asseveraram que o partido recorrido pugnou pela aplicação de multa com base no art. 36, §3º da Lei das Eleições, mas o Corte Sergipana reformou a sentença para confirmar a procedência da representação, mas aplicou penalidade prevista em outro dispositivo legal (art. 29, §2º da Resolução 23.610/2019), que em nada se aplica ao caso em apreço.

Explicaram que há julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que foi postulada ou quando defere a prestação requerida, porém, com base em fundamento não invocado como causa de pedir.

Desse modo, destacaram que a decisão ora vergastada é extra petita, devendo ser revertida, ante a impossibilidade de aplicação da referida multa.

Quanto à análise de configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa, argumentaram que os vídeos divulgados pelo WhatsApp e pela rede social Instagram pelos ora recorrentes estão dentro dos limites da liberdade de expressão e pensamento protegidos pelo art. 5º, IV, da CF/88, não havendo qualquer ilícito, pois os fatos divulgados são de conhecimento público, não havendo dano a honra e/ou imagem do candidato.

Ponderaram que no meio político e eleitoral, a liberdade de expressão do cidadão encontra-se em posição mais privilegiada que a reputação dos candidatos da disputa eleitoral e que ao estabelecer severas restrições ao cidadão comum importaria em notória censura, asseverando inclusive que os políticos, por ostentarem o status pessoas públicas, devem suportar críticas, ainda que mais ácidas e contundentes.

E mais, aduziram ainda que a jurisprudência do TSE e outros regionais entendem que o envio privado de mensagens e/ou sua veiculação em grupo de pessoas não aberto ao público (a exemplo do aplicativo WhatsApp) não incidem as normas restritivas de propaganda eleitoral, hipóteses em que, além da liberdade de expressão, prevalece o direito de privacidade, já que não possui potencialidade lesiva à lisura do pleito.

Ressaltaram a necessidade de reforma do acórdão vergastado para julgar improcedente o pedido contido na representação em razão da ofensa ao Princípio da Congruência ou Adstrição e da Liberdade de Expressão e de Pensamento, bem como em razão da inexistência da prática de propaganda eleitoral antecipada por parte dos ora recorrentes.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo

que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)⁽⁷⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)⁽⁸⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defenderem a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão. Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 11 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. Agravo Regimental desprovido. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060004981, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/08/2021; REspe 133-51 (Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 15/8/2019).

2. TRE/CE - RECURSO ELEITORAL N.º 060018456, Acórdão, Relator Des. ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA, Publicação DJE em 16/11/2024.
3. TRE/GO - RECURSO ELEITORAL N.º 060007742, Acórdão, Relator Des. ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR, Publicação DJE em 07/11/2024.
- 4 - TRE/PR - Recurso Eleitoral N.º 060019386, Acórdão, Relator Des. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, Publicado em Sessão Dem 06/11/2024.
5. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
6. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."
7. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
8. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600732-75.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600732-75.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GADU SOLUTION LTDA

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

RECORRIDO : PRA FAZER DIFERENTE[PODE / UNIÃO / PSB / DC] - RIACHÃO DO DANTAS - SE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600732-75.2024.6.25.0004 - Riachão do Dantas - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: GADU SOLUTION LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

RECORRIDO: COLIGAÇÃO PRA FAZER DIFERENTE[PODE / UNIÃO / PSB / DC] - RIACHÃO DO DANTAS - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pela empresa Gadu Solution LTDA contra sentença do Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação ajuizada pela Coligação "Pra Fazer Diferente",

determinando a proibição da divulgação da pesquisa eleitoral SE-09713/2024 e impondo multa de R\$ 53.205,00.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia reside em verificar se houve divulgação da pesquisa eleitoral considerada irregular e, em consequência, se é legítima a aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

III. Razões de decidir

3. A sentença de primeira instância considerou irregular a pesquisa eleitoral e aplicou multa à recorrente. Contudo, não há nos autos comprovação de que a pesquisa tenha sido efetivamente divulgada, configurando o descumprimento de decisão liminar determinado que a recorrente se abstivesse de divulgar o resultado da pesquisa.

4. Nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, a sanção pecuniária somente é aplicável em caso de efetiva divulgação do resultado de pesquisa eleitoral irregular. Ausente essa divulgação, a multa não deve ser imposta.

5. A jurisprudência do TRE-SE é pacífica quanto à inaplicabilidade da multa quando não há prova de divulgação da pesquisa.

IV. Dispositivo

6. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença de primeiro grau, afastando a multa aplicada à empresa recorrente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 07/02/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600732-75.2024.6.25.0004

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

A GADU SOLUTION LTDA interpôs RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral, a qual julgou procedente o pedido desta Representação ajuizada pela COLIGAÇÃO "PRA FAZER DIFERENTE" e determinou a proibição da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o número SE-09713/2024, além da imposição de multa no valor de R\$ 53.205,00 (Cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Em razões de apelação (ID 11844916), a recorrente sustenta a necessidade de reforma da sentença impugnada para reconhecer a regularidade da pesquisa eleitoral e, assim, afastar os efeitos da decisão de primeiro grau. Subsidiariamente, requer a exclusão da penalidade pecuniária aplicada, sob o fundamento de sua manifesta indevida imposição.

O recorrente argumenta, preliminarmente, que a pesquisa questionada foi devidamente registrada no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em 24 de setembro de 2024, com previsão de divulgação em 30 de setembro de 2024, tendo sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela Resolução TSE nº 23.600/2019. Assim, sustenta que a impugnação da coligação recorrida se baseou em alegações infundadas, especialmente no que concerne à suposta inadequação do plano amostral da pesquisa. Aduz que não há exigência normativa para que a estratificação do plano amostral siga exatamente a divisão econômica da população conforme o IBGE, apontando jurisprudência que confirma a desnecessidade dessa correspondência rigorosa. Além disso, contesta os argumentos da recorrida quanto a supostas falhas metodológicas, afirmando que a delimitação dos setores censitários foi corretamente realizada e que a inclusão do Povoado Tanque (territorialmente pertencente ao município de Lagarto, mas situado em área de influência de Riachão do Dantas) não compromete a integridade da pesquisa, pois a representatividade geográfica foi preservada.

A recorrente também rebate a alegação de que a pesquisa formulou perguntas inadequadas, em especial no tocante à possibilidade de mudança de voto dos entrevistados, sustentando que tal questionamento não viola a Resolução TSE nº 23.600/2019, pois se trata de um dado relevante para a análise do cenário eleitoral e não interfere na escolha do eleitor.

No tocante à multa imposta, defende que sequer houve divulgação do resultado da pesquisa eleitoral, condição essencial para a aplicação da penalidade prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Sustenta, ainda, que a decisão recorrida impôs a multa sem que houvesse sequer pedido expresso da parte autora nesse sentido, caracterizando violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Diante disso, requer o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença recorrida, com o reconhecimento da validade da pesquisa eleitoral e afastamento da proibição de sua divulgação. Alternativamente, pugna pelo afastamento da penalidade de multa, por sua manifesta indevida imposição.

Intimada, a coligação recorrida não apresentou contrarrazões (ID 11844920).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para afastar a multa aplicada, por não ter sido divulgado o resultado da pesquisa (ID 11874521).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. Sentença publicada no Mural Eletrônico em 04.10.2024 (ID 11844914). Apelo interposto em 05.10.2024, por advogado habilitado (ID 11844903).

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela empresa GADU SOLUTION LTDA em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral, a qual julgou procedente o pedido desta Representação ajuizada pela COLIGAÇÃO "PRA FAZER DIFERENTE" e determinou a proibição da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o número SE-09713/2024, além da imposição de multa no valor de R\$ 53.205,00 (Cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Convém salientar que a pesquisa eleitoral caracteriza-se como valioso instrumento de aferição da vontade do eleitorado no que se refere à aceitação ou não de determinado candidato ou candidata a cargo eletivo, tendo, inclusive, potencial de interferir no resultado do pleito, razão pela qual a Justiça Eleitoral estabelece rígidos critérios para realização e divulgação de resultado desse tipo de procedimento de inquirição, com responsabilização tanto civil quanto penal daqueles que eventualmente descumprirem o disposto na norma de regência da matéria.

Nesse sentido, o art. 33 da Lei 9.504/97, bem assim o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, elencam requisitos de observância obrigatória por empresas e institutos que realizam pesquisas relativas às eleições e candidatos para conhecimento público.

Ressalte-se que a divulgação de resultado de pesquisa eleitoral sem prévio registro das informações contidas nos dispositivos citados sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), conforme dispõe o art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019.

Como se observa, cabe a aplicação de multa à empresa ou ao instituto de pesquisa na hipótese de divulgação do resultado de pesquisa irregular, o que não ocorreu no caso concreto.

Com efeito, verifica-se na decisão liminar ID 11844893, que o Juízo de primeira instância considerou irregular a pesquisa objeto desta Representação e, por conseguinte, determinou que "a empresa representada e terceiros que dela se aproveitem abstenham-se de publicar tal pesquisa irregular (SE-09713/2024) por qualquer meio de comunicação social até a prolação da sentença na presente representação, sob pena da configuração do delito de desobediência eleitoral e aplicação de multa diária no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

A recorrente informa que cumpriu integralmente a decisão liminar que determinou a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa, não se vislumbra nos qualquer indicação acerca do descumprimento dessa decisão, não havendo, portanto, que se falar em incidência de multa cominatória.

Sobreveio a sentença, sendo julgado procedente o pleito autoral, "para declarar como IRREGULAR E NÃO REGISTRADA a pesquisa SE-09713/2024" (grifo original), condenando "a requerida ao pagamento de multa no valor R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos moldes do art. 17 da Res. 23.600/2019".

Percebe-se, dessa forma, que embora inexistente nos autos qualquer comprovação de que a pesquisa considerada irregular tenha sido divulgada, o Juízo Eleitoral de primeira instância aplicou multa à empresa apelante, impondo o afastamento dessa sanção, conforme já decidiu este TRE ao julgar o Recurso Eleitoral nº 0600704-10, cuja ementa destaco:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INDICAÇÃO DE POVOADO NÃO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULARIDADE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. PESQUISA NÃO REGISTRADA. PESQUISA NÃO PUBLICADA. MULTA. INAPLICABILIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. REFORMA DA PARCIAL DA SENTENÇA. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA.

1. A inclusão de povoado não pertencente ao Município de coleta de dados da Pesquisa Eleitoral "compromete gravemente a confiabilidade e representatividade da amostra, uma vez que entrevistou eleitores que não integram o colégio eleitoral do município pesquisado".

2. Consoante o disposto no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, a divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro das informações constantes do artigo 2º da citada Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

3. Na espécie, não tendo sido efetivamente publicados os resultados da pesquisa, revela-se inaplicável a multa estabelecida no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

4. Recurso Eleitoral conhecido e parcialmente provido. Reforma da sentença somente para afastar a multa aplicada à recorrente.

(REI nº 0600704-10, Rel. Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, DJe 28.11.2024)

No mesmo sentido, cito decisão proferida no REI nº 0600731-90, de minha relatoria, julgado em 12.12.2024:

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Instituto França de Pesquisa e Assessoria contra sentença do Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Riachão do Dantas/SE. A decisão considerou irregular a pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-07892/2024 e aplicou multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

II. Questão em discussão

2. Discute-se a regularidade da aplicação de multa ao recorrente, prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, tendo em vista a ausência de comprovação de que a pesquisa considerada irregular tenha sido efetivamente divulgada.

III. Razões de decidir

3. A sentença de primeira instância aplicou multa ao recorrente mesmo sem haver nos autos qualquer prova de descumprimento da decisão que determinou a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral.

4. Nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, a multa é aplicável apenas nos casos de efetiva divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro das informações exigidas.

5. Ausente a comprovação de divulgação da pesquisa, é indevida a imposição da multa sancionatória. Precedente desta Corte reforça a inaplicabilidade da multa na hipótese de não divulgação dos resultados da pesquisa.

IV. Dispositivo

6. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença de primeira instância e afastar a multa aplicada ao recorrente.

Dessa forma, verifica-se que a sentença recorrida destoou do que determina a legislação eleitoral e orientação firmada nesta e. Corte, merecendo, portanto, ser reformada.

Assim, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença, no sentido de afastar a multa sancionatória imposta à recorrente.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600732-75.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: GADU SOLUTION LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

RECORRIDO: PRA FAZER DIFERENTE[PODE / UNIÃO / PSB / DC] - RIACHÃO DO DANTAS - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de fevereiro de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600060-16.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600060-16.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600060-16.2024.6.25.0021 - São Cristóvão - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Advogados do(a) RECORRENTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

RECORRIDO: JULIO NASCIMENTO JUNIOR, MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. EXPRESSÕES COM CONTEÚDO ELEITOREIRO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Social Democrático - PSD (Diretório Municipal de São Cristóvão) contra sentença do Juízo da 21ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação por suposta propaganda eleitoral antecipada praticada por Júlio Nascimento Júnior e Marcos Antônio de Azevedo Santana. O recurso sustenta que publicações em redes sociais configuraram pedido explícito de voto por meio de expressões que indicam continuidade administrativa e induzem o eleitor ao apoio antes do período autorizado.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em definir se as expressões utilizadas nas publicações, a exemplo de "vamos continuar trabalhando juntos para que São Cristóvão continue avançando!", configuram pedido explícito de voto, caracterizando propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.610/2019.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição. O § 3º do referido artigo prevê sanção de multa em caso de descumprimento.

4. O pedido explícito de voto não se restringe ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões com o mesmo conteúdo semântico, conforme jurisprudência consolidada do TSE.

5. A análise do conjunto da obra, incluindo o contexto das publicações e o conteúdo das mensagens, revela a existência de pedido explícito de voto, mediante uso de "palavras mágicas", configurando propaganda eleitoral antecipada.

6. A ostensividade da publicidade e o alcance das redes sociais justificam a fixação da multa em patamar acima do mínimo legal.

IV. Dispositivo

7. Recurso Eleitoral conhecido e provido para reformar a sentença de primeiro grau e julgar procedente a representação, condenando Júlio Nascimento Júnior e Marcos Antônio de Azevedo Santana, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 06/02/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600060-16.2024.6.25.0021

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO) interpôs RECURSO ELEITORAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, na qual foi julgado improcedente o pedido desta Representação movida contra JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR e MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA por suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea consubstanciada em pedido explícito de voto.

Nas razões do apelo (ID 11779860), o recorrente aduz que a irregularidade decorreu da publicação de vídeo no Instagram, no qual o atual prefeito do município de São Cristóvão, Marcos Santana, manifesta apoio à pré-candidatura de Júlio Nascimento, utilizando expressões que indicariam continuidade administrativa e pedido implícito de voto, tais como: "*Vamos continuar trabalhando juntos para que São Cristóvão continue avançando!*" e "*Júlio me ajudou a construir a obra que estamos fazendo em São Cristóvão.*"

Sustenta que a sentença recorrida equivocou-se ao considerar que tais expressões não configuram pedido explícito de voto, argumentando que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reconhece a possibilidade de se extrair pedido de voto do contexto da mensagem e do chamado "conjunto da obra".

Aponta que a conduta dos recorridos viola o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, na medida em que se utiliza de "palavras mágicas" para induzir o eleitor a apoiar o candidato antes do período autorizado para propaganda eleitoral. Cita precedentes do TSE e de Tribunais Regionais Eleitorais que reconheceram a irregularidade de atos semelhantes, destacando a necessidade de coibir tais práticas para garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a sentença para julgar procedente a representação, com a consequente aplicação de sanção aos recorridos.

Em contrarrazões (ID 11779858), os recorridos sustentam que a decisão deve ser mantida em sua integralidade, pois não há qualquer ilicitude em suas condutas, inexistindo propaganda eleitoral extemporânea ou pedido implícito de voto.

Alegam que a publicação impugnada trata-se de mera manifestação de apoio político e divulgação de ações e propostas, sem qualquer infração ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97 ou ao art. 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019. Defendem que expressões como "*vamos continuar trabalhando juntos para que São Cristóvão continue avançando!*" não configuram pedido explícito de voto, sendo legítima a exaltação de qualidades pessoais e a apresentação de ideias e projetos.

Argumentam ainda que o TSE e Tribunais Regionais Eleitorais possuem jurisprudência consolidada no sentido de que a simples menção à continuidade de um projeto político ou à importância do apoio da população não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, salvo se houver pedido expresso de voto, o que não ocorreu no caso concreto.

Requerem, assim, o desprovisionamento do recurso, com a consequente manutenção da sentença recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 11780797).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no DJe em 12.08.2024 (ID 11779856). O apelo foi interposto em 13.08.2024, por advogado habilitado (ID 11779828).

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO) em face da sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, na qual foi julgado improcedente o pedido desta Representação movida contra JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR e MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA por suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea consubstanciada em pedido explícito de voto.

Eis, em suma, os fundamentos da sentença (ID 11779852):

(...)

Assisti os vídeos e ouvi as mensagens impugnadas na exordial.

Constatei apenas pedido de apoio político e menção e divulgação à pretensa candidatura, condutas autorizadas pela legislação de regência. Expressão como "VAMOS CONTINUAR TRABALHANDO JUNTOS PARA QUE SÃO CRISTÓVÃO CONTINUE AVANÇANDO" e "QUE CONSTRUIU E ME AJUDOU A CONSTRUIR A OBRA QUE ESTAMOS FAZENDO EM SÃO CRISTÓVÃO" não correspondem a mensagem subliminar correspondente a pedido explícito de voto.

As denominadas "palavras mágicas" apontadas pela doutrina é uma construção de difícil objetividade e se referem a manipulação do eleitor através de construções linguísticas complexas.

Por certo que não se admite ao julgador, de acordo com seu alvedrio e arbítrio, extrair do contexto das publicações impugnadas aquilo que não se manifestou de forma explícita, ou seja, o pedido de voto. Esse é o caso dos autos, cuja compreensão leva a improcedência do pleito.

Segundo entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem (AgR-REspe nº 0600081-66/RJ, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 20.10.2021; e AgR-REspe nº 29-31/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018.).

(...)

Nas razões do apelo, o recorrente aduz que a irregularidade decorreu da publicação de vídeo no Instagram, no qual o atual prefeito do município de São Cristóvão, Marcos Santana, manifesta apoio à pré-candidatura de Júlio Nascimento, utilizando expressões que indicariam continuidade administrativa e pedido implícito de voto, tais como: "*Vamos continuar trabalhando juntos para que São Cristóvão continue avançando!*" e "*Júlio me ajudou a construir a obra que estamos fazendo em São Cristóvão.*"

Sustenta que a sentença recorrida equivocou-se ao considerar que tais expressões não configuram pedido explícito de voto, argumentando que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reconhece a possibilidade de se extrair pedido de voto do contexto da mensagem e do chamado "conjunto da obra".

Aponta que a conduta dos recorridos viola o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, na medida em que se utiliza de "palavras mágicas" para induzir o eleitor a apoiar o candidato antes do período autorizado para propaganda eleitoral. Cita precedentes do TSE e de Tribunais Regionais Eleitorais que reconheceram a irregularidade de atos semelhantes, destacando a necessidade de coibir tais práticas para garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Por outro lado, os recorridos alegam que a publicação impugnada trata-se de mera manifestação de apoio político e divulgação de ações e propostas, sem qualquer infração ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97 ou ao art. 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019. Defendem que expressões como "*vamos continuar trabalhando juntos para que São Cristóvão continue avançando!*" não configuram pedido explícito de voto, sendo legítima a exaltação de qualidades pessoais e a apresentação de ideias e projetos.

Argumentam ainda que o TSE e Tribunais Regionais Eleitorais possuem jurisprudência consolidada no sentido de que a simples menção à continuidade de um projeto político ou à importância do apoio da população não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, salvo se houver pedido expresso de voto, o que não ocorreu no caso concreto.

Pois bem. Convém salientar que, nos termos do art. 36, caput, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), somente é permitida a prática de atos de propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, prevendo o § 3º desse dispositivo que a violação dessa norma sujeita o responsável ou beneficiário, provado seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00.

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o Tribunal Superior Eleitoral incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo". (grifei)

Demais disso, segundo a jurisprudência do TSE¹, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

Partindo desses parâmetros e bem examinados os aspectos fático-probatórios dos autos, entendo que restou configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada.

De fato, observa-se que, ainda no dia 24.07.2024, período vedado à propaganda eleitoral, o prefeito do Município de São Cristóvão Marcos Santana, bem como o seu pré-candidato ao cargo majoritário Júlio Nascimento, ora recorridos, compartilharam em seus perfis do Instagram² o vídeo de um evento de pré-campanha denominado de "São Cristóvão pra frente", do qual destaco as seguintes imagens:

O vídeo foi publicado na rede social com o seguinte texto:

"SÃO CRISTÓVÃO PRA FRENTE | Ontem foi um dia especial e muito significativo para todos nós da Cidade Mãe de Sergipe. O bairro Rosa Elze foi palco da 1ª edição do Movimento "São Cristóvão pra Frente", um evento que reflete nossa visão de futuro e compromisso com a nossa querida cidade.

Estive presente com o nosso pré-candidato a prefeito [@juliosaocristovao](#), nossa pré-candidata a vice [@gedalvaumbauba](#) e o deputado estadual [@paulojunior.sc](#) e ficamos imensamente felizes com a união e engajamento de vocês que são fundamentais para o progresso e o bem-estar de nossa comunidade. Vamos continuar trabalhando juntos para que São Cristóvão continue avançando! ;

Deixo aqui registrado o meu "muito obrigado" a todos os moradores da região, pré-candidatos e apoiadores que compareceram e fizeram uma festa linda ao nosso lado. Aguardem aí que vai rolar mais edições, hein?! Queremos todos vocês por lá"

Depreende-se da análise da mensagem e imagens propagadas através de rede social da internet, que, com o propósito de angariar o voto do eleitorado do Município de São Cristóvão em período completamente vedado e, desse modo, antecipar a campanha eleitoral do seu pretense sucessor, o prefeito da localidade realizou postagens com conteúdo claramente eleitoreiro ao apresentar o seu pré-candidato como o mais apto ao exercício do cargo majoritário, na medida que o identifica como a continuidade da sua gestão.

É o que se observa, por exemplo, na postagem em que o pretense candidato aparece ao lado do atual prefeito com a mensagem: "Vamos continuar trabalhando juntos para que São Cristóvão continue avançando!".

Dessarte, diante do cenário estabelecido com as imagens e mensagens apresentados como meio de prova, não restam dúvidas que os recorridos levaram ao conhecimento do eleitorado de São Cristóvão um claro pedido de voto, porquanto indiscutível que a referida expressão, nas circunstâncias em que foi inserida na postagem da rede social, transmitem o mesmo conteúdo semântico da locução "VOTE EM", posto que a continuidade da gestão ocorrerá apenas se os eleitores e eleitoras do referido município conferirem o voto ao pretense candidato.

Ressalte-se que, de acordo com a decisão proferida pelo Min. Raul Araújo Filho no AREspEI nº 0603335-29, DJe de 24.04.2023, "o pedido de votos exigido para a configuração da propaganda eleitoral antecipada não pode ser interpretado de forma ingênua. Ao apreciar a regularidade ou legalidade de evento propagandístico, não deve o intérprete se cingir tão somente à literalidade do conteúdo veiculado. Cumpre ir além, considerando também o contexto e o conjunto da comunicação publicizada."

Destaco, ainda, o seguinte julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL DE CONTEÚDO QUE TRADUZ EVIDENTE PEDIDO DE VOTO. "PALAVRAS MÁGICAS". ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/1997. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas" cuja utilização apresente a mesma carga semântica (AgR-REspe 0600047-48, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 23/9/2021).

2. No caso, é evidente a realização de atos de campanha de forma antecipada, notadamente pela publicação de fotografias do pré-candidato participando de eventos políticos e a veiculação de mensagens em rede social com o seguinte teor: "[...] saí com a certeza que mais uma vez o povo do Brejo irá me abraçar nessa jornada", e "vamos juntos com fé, determinação e muita atitude". Tais afirmações correspondem a pedido de voto por meio de palavras mágicas, uma vez que o êxito das urnas somente podem ser alcançado se for a vontade do eleitor.

3. Inegável, portanto, a conformidade do acórdão da Corte Regional com o entendimento do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

4. Agravo provido para conhecer do Recurso Especial e a ele negar provimento.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº0601905-42, Relator: Min. Alexandre de Moraes, DJe de 20/09/2024). (grifei)

Portanto, devidamente caracterizada a prática de propaganda eleitoral irregular e demonstrada a responsabilidade dos recorridos pelo ilícito, merece reparo a decisão de primeira instância para incidência da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, que deverá ser fixada em valor acima do mínimo legal, tendo em vista a ostensividade da publicidade da campanha eleitoral extemporânea, bem assim o inequívoco alcance das publicações realizadas através da internet.

Dessa forma, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença de primeiro grau e julgar procedente o pedido da exordial, no sentido de condenar os representados JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR e MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

1. Rp 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023

2. [https://www.instagram.com/reel/C9z5V2IOgaz/?](https://www.instagram.com/reel/C9z5V2IOgaz/?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNIZDc0MzlxNw%3D%3D)

[utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNIZDc0MzlxNw%3D%3D](https://www.instagram.com/reel/C9z5V2IOgaz/?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNIZDc0MzlxNw%3D%3D)

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600060-16.2024.6.25.0021/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Advogados do(a) RECORRENTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

RECORRIDO: JULIO NASCIMENTO JUNIOR, MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de fevereiro de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600649-68.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600649-68.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRENTE : YANDRA BARRETO FERREIRA
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRIDO : PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE
ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600649-68.2024.6.25.0001 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE, YANDRA BARRETO FERREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

RECORRIDO: COLIGAÇÃO PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA NEGATIVA E DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO. MENÇÃO A FAMILIAR DA CANDIDATA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEBATE POLÍTICO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pela Coligação "Para Aracaju Avançar Mudando" e pela candidata Yandra Barreto Ferreira contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular.

2. O pedido formulado buscava a retirada de propaganda eleitoral veiculada pela Coligação "Pra Aracaju Avançar de Verdade" e pelo candidato Luiz Roberto Dantas de Santana na TV Sergipe, em 17/09/2024, bem como a aplicação de multa, sob o argumento de que o conteúdo seria depreciativo e discriminatório contra a candidata Yandra.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se a propaganda eleitoral impugnada configura propaganda irregular, ao associar a candidata recorrente à figura de seu pai, André Moura, e insinuar eventual influência dele em sua gestão.

4. Avalia-se se houve extrapolação da liberdade de expressão e violação ao art. 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e ao art. 243, X, do Código Eleitoral, que vedam propaganda ofensiva e discriminatória.

5. Examina-se, ainda, se houve descumprimento da Lei nº 14.192/2021, que trata da violência política contra a mulher.

III. Razões de decidir

6. A propaganda eleitoral impugnada não contém ofensa a direito da personalidade da candidata, pedido expresso de não voto ou conteúdo que extrapole o debate democrático.

7. O Tribunal Superior Eleitoral preconiza a intervenção mínima do Judiciário em embates eleitorais, privilegiando a liberdade de expressão.

8. A menção ao pai da candidata recorrente, pessoa pública envolvida em processos divulgados na mídia, não configura discriminação de gênero ou ataque pessoal, mas sim crítica política inerente ao debate eleitoral.

9. Não há ofensa à honra da candidata recorrente, tampouco conteúdo que comprometa a isonomia do pleito, cabendo à candidata rebater as críticas no âmbito da propaganda eleitoral.

IV. Dispositivo

10. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 07/02/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600649-68.2024.6.25.0001

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

A COLIGAÇÃO "PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO" e YANDRA BARRETO FERREIRA interpuseram RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação, na qual se pleiteava a retirada de propaganda eleitoral veiculada na TV Sergipe, no dia 17/09/2024, por entender que teria conteúdo depreciativo e discriminatório contra a candidata Yandra Moura, como aplicação de multa pela prática de propaganda eleitoral negativa.

Em razões de apelação (ID 11837932), os recorrentes alegam que a propaganda eleitoral impugnada, veiculada pela COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE" e LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA, teve o intuito de desqualificar a imagem da candidata Yandra Moura, associando-a de forma pejorativa à figura de seu pai, André Moura, e insinuando que sua futura gestão estaria vinculada a atos ilícitos supostamente praticados por ele.

Sustentam que a inserção impugnada extrapolou os limites da liberdade de expressão e do debate político legítimo, ofendendo a honra e imagem da candidata, ferindo a isonomia do processo eleitoral e incentivando a discriminação em razão do gênero. Destacam que a peça publicitária faz alusão direta a fatos relacionados ao pai da candidata, buscando influenciar negativamente o eleitorado com afirmações que depreciam sua autonomia política e administrativa.

Argumentam que o conteúdo da propaganda impugnada incide nas vedações previstas no art. 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que proíbe a calúnia, difamação e injúria na propaganda eleitoral, bem como no art. 243, X, do Código Eleitoral, que veda a depreciação da condição de mulher ou a promoção da discriminação em razão do sexo feminino.

Aduzem, ainda, que a decisão recorrida não observou adequadamente os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que estabelecem a necessidade de intervenção judicial para coibir condutas que comprometam a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral. Ressaltam, nesse sentido, a aplicação da Lei nº 14.192/2021, que trata da prevenção e repressão à violência política contra a mulher, e apontam que a propaganda impugnada configura assédio e constrangimento, na forma do art. 326-B do Código Eleitoral.

Os recorrentes pleiteiam a reforma da sentença para que seja reconhecida a ilicitude da propaganda impugnada, determinando-se a proibição definitiva de sua veiculação e a aplicação de multa aos recorridos, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Contrarrazões no ID 11837940.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (ID 11858428).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 01.10.2024 (ID 11837929). O apelo foi interposto em 02.10.2024, por advogado habilitado (IDs 11837906 e 11837907).

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO "PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO" e YANDRA BARRETO FERREIRA em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação, na qual se pleiteava a retirada de propaganda eleitoral veiculada na TV Sergipe, no dia 17/09/2024, por entender que teria conteúdo depreciativo e discriminatório contra a candidata Yandra Moura, como aplicação de multa pela prática de propaganda eleitoral negativa.

Em razões de apelação, os recorrentes alegam que a propaganda eleitoral impugnada, veiculada pela COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE" e LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA, teve o intuito de desqualificar a imagem da candidata Yandra Moura, associando-a de forma pejorativa à figura de seu pai, André Moura, e insinuando que sua futura gestão estaria vinculada a atos ilícitos supostamente praticados por ele.

Sustentam que a inserção impugnada extrapolou os limites da liberdade de expressão e do debate político legítimo, ofendendo a honra e imagem da candidata, ferindo a isonomia do processo eleitoral e incentivando a discriminação em razão do gênero. Destacam que a peça publicitária faz alusão direta a fatos relacionados ao pai da candidata, buscando influenciar negativamente o eleitorado com afirmações que depreciam sua autonomia política e administrativa.

Argumentam que o conteúdo da propaganda impugnada incide nas vedações previstas no art. 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que proíbe a calúnia, difamação e injúria na propaganda eleitoral, bem como no art. 243, X, do Código Eleitoral, que veda a depreciação da condição de mulher ou a promoção da discriminação em razão do sexo feminino.

Aduzem, ainda, que a decisão recorrida não observou adequadamente os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que estabelecem a necessidade de intervenção judicial para coibir condutas que comprometam a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral. Ressaltam, nesse sentido, a aplicação da Lei nº 14.192/2021, que trata da prevenção e repressão à violência política contra a mulher, e apontam que a propaganda impugnada configura assédio e constrangimento, na forma do art. 326-B do Código Eleitoral.

Por outro lado, os recorridos sustentam que a propaganda não contém conteúdo calunioso, difamatório ou injurioso, limitando-se a fazer referência à trajetória política do pai da candidata recorrente, André Moura, figura pública envolvida em processos judiciais amplamente divulgados pela mídia. Destacam que a menção a André Moura não teve o intuito de depreciar a candidata em razão de seu gênero, mas sim de expor informações relevantes ao eleitorado sobre a influência política que pode permear sua candidatura.

Alegam que a decisão recorrida está alinhada com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que recomenda intervenção mínima do Judiciário em casos de embates eleitorais, privilegiando a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CRFB/1988). Reforçam que a crítica política, mesmo que dura e incisiva, é inerente ao debate democrático e não pode ser confundida com discurso de ódio ou ofensa pessoal.

Citam precedentes do TSE para embasar sua argumentação, destacando que, quando não há imputação de crime ou pedido explícito de não voto, a propaganda eleitoral crítica não pode ser censurada. Alegam, ainda, que a própria candidata recorrente, em eleições passadas, utilizou a associação ao nome de seu pai como estratégia eleitoral, o que demonstra a pertinência da menção feita na propaganda impugnada.

Sendo esse contexto, passo ao exame da controvérsia dos autos.

Como se observa, os representantes imputam aos representados a prática de propaganda eleitoral irregular consubstanciada na veiculação de conteúdo ofensivo no horário eleitoral gratuito.

A prova da alegada publicidade ilícita consiste no arquivo audiovisual ID 11837909.

No vídeo são mostradas imagens de matérias jornalísticas e de peças processuais relativas a denúncias de corrupção envolvendo o pai da então candidata Yandra, conforme se vê nos seguintes prints:

No áudio da peça publicitária, o narrador diz o seguinte:

Diante desse quadro fático, não vislumbro irregularidade alguma na propaganda realizada pelos recorridos.

Com efeito, sabe-se que a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, privilegiando, assim, a liberdade de expressão, com as diretrizes a ela subservientes.

Nesse sentido, a propósito, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que "o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão" (AgR-RO 758-25/SP, Rel. designado Min. Luiz Fux, DJE de 13/9/2017).

No caso sob exame, como se observa, as palavras dirigidas à então candidata Yandra, ora recorrente, em momento algum desbordou dos limites do ambiente democrático, não se verificando na conduta dos recorridos nítido e exclusivo intuito de macular a honra ou a imagem da aludida candidata ou mesmo a sua condição de mulher, como foi alegado.

Percebe-se, isto sim, que os representados, valendo-se de episódio negativo da atuação de André Moura, pai da candidata recorrente, no Município de Pirambu/SE, comandada por aliado seu, produziram uma propaganda eleitoral no sentido de conduzir os eleitores e eleitoras a refletirem sobre uma eventual influência do referido político numa possível vitória de Yandra, procedimento inerente ao debate político.

Nessa linha de raciocínio, aliás, seguiu a decisão recorrida, como se observa no seguinte trecho: "(...) não se pode dar a tais atos contorno de ofensa à honra ou à dignidade dos agentes públicos envolvidos, sob pena de esvaziar o debate político, cabendo à candidata representante, em sua própria propaganda eleitoral, apresentar seus argumentos para, assim, tentar convencer o eleitor que a sua candidatura é a melhor opção".

Destarte, em que pesem os argumentos expostos pelos apelantes, verifica-se que as razões recursais não são suficientes para alterar a decisão recorrida, cujos fundamentos devem ser mantidos.

Sendo assim, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600649-68.2024.6.25.0001/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE, YANDRA BARRETO FERREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

RECORRIDO: PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de fevereiro de 2025

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600115-40.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600115-40.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

EXECUTADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO (S) REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE (S)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600115-40.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADOS: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, EDUARDO ALVES DO AMORIM, WALTER SOARES FILHO, JOSÉ DO PRADO FRANCO SOBRINHO, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando que restou frustrada a tentativa de indisponibilização de valores por meio do Sisbajud, conforme se confere no ID 11777224, defiro o pedido constante no item "1" da petição da exequente (ID 11872300) e promovo a restrição de veículos automotores registrados em nome do partido devedor, por meio do sistema Renajud.

Revelando-se infrutífera a providência adotada junto ao Renajud (conforme documento anexo), defiro também o pedido formulado no item "2" da petição da exequente (ID 11872300), para determinar a inclusão do nome do executado no cadastro do SERASA, por meio do sistema SERASAJUD.

Indefiro o pedido avistado no item "3" da referida petição, uma vez que já foi promovida a inscrição da agremiação partidária no cadastro do CADIN, conforme consta na certidão ID 11833448.

Em caso de necessidade de exclusão do nome do devedor dos cadastros acima mencionados, incumbe à exequente comunicar imediatamente a este juízo, sob pena de responsabilidade por eventual omissão.

Cabe à SJD conceder acesso aos representantes processuais das partes e da Procuradoria Regional Eleitoral a todos os documentos juntados na condição de sigilosos.

Cumpridas as providências acima, intime-se a exequente para que ela requeira o que entender cabível para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 28 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600359-48.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600359-48.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

: POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE [FEDERAÇÃO BRASIL DA RECORRENTE ESPERANÇA - FE BRASIL(P/T/PC DO B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDA : JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDO : ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDO : SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600359-48.2024.6.25.0035 - Santa Luzia do Itanhy - SERGIPE

RELATOR: Ministro CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

RECORRIDO: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO, SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE

RECORRIDA: JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS

Advogado dos RECORRIDOS: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. PUBLICAÇÃO EM PERFIL PESSOAL DE REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA VEDADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela coligação "Por Uma Santa Luzia Daqui Pra Frente" contra sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação ajuizada contra Adauto Dantas do Amor Cardoso, Josefa Gleide Ramos dos Santos e a coligação "Santa Luzia em Boas Mãos" por suposta prática de propaganda institucional irregular nos três meses que antecedem o pleito, em violação ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997.

2. A recorrente sustenta que os recorridos divulgaram, em perfis pessoais no Instagram, postagens sobre obras públicas municipais, associando-as à campanha eleitoral, com uso de slogan e número de urna do candidato, o que configuraria violação aos princípios da igualdade de oportunidades e impessoalidade na administração pública.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se a publicação realizada em perfil pessoal de rede social, sem o uso de recursos públicos, caracteriza publicidade institucional vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que postagens feitas em perfis pessoais de candidatos, ainda que no período vedado, não configuram publicidade institucional proibida, salvo se houver prova de que foram financiadas com recursos públicos.

5. No caso concreto, as publicações questionadas foram realizadas em perfis pessoais dos recorridos, sem qualquer comprovação de vínculo com os canais oficiais da administração pública ou uso de recursos públicos, não se configurando conduta vedada.

6. O direito à liberdade de expressão deve ser resguardado, não sendo possível presumir a prática de infração eleitoral sem prova concreta de sua ocorrência.

IV. Dispositivo

7. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 10/02/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600359-48.2024.6.25.0035

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

A COLIGAÇÃO "POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE" interpôs RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação movida em desfavor de ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO, JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS e da COLIGAÇÃO "SANTA LUZIA EM BOAS MÃOS" por suposta prática de propaganda institucional no trimestre anterior ao pleito.

Em razões de apelação (ID 11824792), a coligação recorrente sustenta que os recorridos realizaram propaganda institucional irregular ao divulgarem, por meio de redes sociais pessoais, a execução de obras públicas em Santa Luzia do Itanh/SE. Destaca que a publicação, realizada em 29 de agosto de 2024, ocorreu dentro dos três meses que antecedem o pleito, período no qual a legislação eleitoral veda a publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97). Aduz que, mesmo se tratando de perfis pessoais dos candidatos, a associação direta da publicidade institucional com a candidatura caracteriza infração eleitoral, pois fere os princípios da igualdade na disputa eleitoral e da impessoalidade na administração pública (CF/88, art. 37, § 1º).

A recorrente cita especificamente postagens feitas no Instagram dos recorridos, onde foram divulgadas obras realizadas pela Prefeitura de Santa Luzia do Itanh/SE, associando-as à campanha eleitoral; slogan de campanha dos recorridos ("Com Amor Seguimos em Frente"), reforçando a ligação da gestão pública com a candidatura; número de urna do candidato ("55"), dizendo se tratar de elemento que reforça o caráter eleitoral da publicação.

Diante do exposto, a apelante requer o conhecimento e provimento do recurso, reformando a decisão de primeiro grau e reconhecendo a irregularidade da propaganda eleitoral praticada pelos recorridos, com incidência das sanções cabíveis.

Contrarrazões no ID 11824798.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11854460).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 18.09.2024 (ID 11824789). O apelo foi interposto em 19.08.2024, por advogado habilitado (ID 11824769).

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO "POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE" em face de sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação movida em desfavor de ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO, JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS e da COLIGAÇÃO "SANTA LUZIA EM BOAS MÃOS" por suposta prática de propaganda institucional no trimestre anterior ao pleito, expressamente prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

Narra a prefacial que os ora recorridos realizaram propaganda institucional irregular ao divulgarem, por meio de redes sociais pessoais, a execução de obras públicas em Santa Luzia do Itanhy/SE. Destaca que a publicação, realizada em 29 de agosto de 2024, ocorreu dentro dos três meses que antecedem o pleito, em ofensa ao referido dispositivo legal.

O acervo probatório consiste em prints de tela de rede social da internet (IDs 11824766 e 11824767) e arquivo audiovisual ID 11824768, que destaco:

Como se visualiza nos prints em referência, trata-se de postagens feitas no Instagram pessoal do prefeito de Santa Luzia do Itanhy/SE, então candidato à reeleição, e não no perfil oficial da prefeitura.

Nesse contexto, é firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que publicações como as que se observa nestes autos, ainda que realizadas no período proibido, não configuram a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. A título de exemplo, cito os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONTEÚDO DIVULGADO EM PÁGINA OFICIAL DO MUNICÍPIO EM MOMENTO ANTERIOR AO PERÍODO VEDADO. PROPAGANDA REPLICADA EM PERFIS PRIVADOS DO CANDIDATO A REELEIÇÃO. FACEBOOK E INSTAGRAM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PREVALÊNCIA. PRECEDENTE DO TSE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Não configura prática de conduta vedada disposta no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 a reprodução, pelo candidato, em suas redes sociais, de peça publicitária extraída dos veículos oficiais da administração pública, ainda que no período vedado. Prevalência do direito à liberdade de expressão.

2. Nos termos da jurisprudência do TSE, "a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)" (REspe nº 376-15/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 17.4.2020)

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(TSE - REspeI: 06004259620206160171 ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR 060042596, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 27/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 83)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. PUBLICAÇÃO, EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL, EM PERÍODO VEDADO, DE ATOS DE SUA GESTÃO À FRENTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. BRASÃO DA PREFEITURA QUE APARECE DE FORMA INCIDENTAL. CONDUTA VEDADA NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. DECISÃO REGIONAL EM DESARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS.

1. A Corte regional manteve a sentença que julgou procedente a representação por conduta vedada, por considerar que configura publicidade institucional divulgada em período vedado, publicações, no perfil pessoal do Instagram do então prefeito, divulgando obras realizadas pela Prefeitura, com uso de brasão do município.

2. A conclusão assentada pela Corte regional destoa da jurisprudência deste Tribunal Superior, que já assentou que a utilização de redes sociais privadas, em período vedado, para divulgar realizações do governo municipal, com a finalidade de promoção pessoal, não caracteriza conduta vedada. Precedentes.

3. Agravo e recurso especial providos.

(TSE - AREspEI: 060060882 BOM JESUS DA LAPA - BA, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 12/08/2022, Data de Publicação: 30/08/2022)

Nessa mesma linha de entendimento segue este TRE, como se observa no julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600217-95.2024.6.25.0018, de minha relatoria, cujo acórdão foi publicado no DJe em 05.11.2024:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL DURANTE O PERÍODO VEDADO. PUBLICAÇÃO EM PERFIL PESSOAL DE REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. SENTENÇA REFORMADA.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por Miguel de Loureiro Feitosa Neto, prefeito de Porto da Folha, contra sentença que julgou procedente a representação movida pela coligação "Unidos pela Reconstrução".

2. A sentença de primeiro grau aplicou multa de R\$ 21.282,00, entendendo que o recorrente teria realizado propaganda institucional no período vedado ao divulgar, em seu perfil pessoal no Instagram, evento com a logomarca do município.

II. Questão em discussão

3. O ponto central da controvérsia é verificar se a publicação feita pelo recorrente, em perfil pessoal de rede social, configura publicidade institucional vedada, prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997.

4. Questiona-se também a nulidade da citação, realizada por WhatsApp Business, sob o argumento de que a citação por aplicativo de mensagem não pode ser realizada quando o representado não é candidato, nos termos do art. 11, II, da Res-TSE nº 23.608/2019.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica ao considerar que publicações feitas em perfis pessoais, sem utilização de recursos públicos, não caracterizam publicidade institucional vedada.

6. No presente caso, a divulgação não foi realizada em canais oficiais da administração pública nem se constatou uso de verbas públicas para sua veiculação, afastando-se, assim, a configuração de conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997.

7. Com relação à alegação de nulidade da citação por WhatsApp, embora constatado vício formal, a análise do mérito favorece o recorrente, de modo que a nulidade foi superada com base no art. 282, § 2º, c/c o art. 488 ambos do CPC.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar improcedente a representação.

Tese de julgamento:

1. Publicações em perfis pessoais de redes sociais, sem uso de recursos públicos, não configuram publicidade institucional vedada.

2. A nulidade da citação pode ser superada quando o julgamento de mérito favorece a parte que alegou o vício.

3. A proibição do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, aplica-se à publicidade institucional oficial, promovida por órgãos públicos com recursos da administração.

Portanto, não há que se fazer reparo algum na sentença recorrida, a qual, em suma, recebeu a seguinte fundamentação (ID 11824786):

(...)

Em verdade, tem-se da construção fática desta Ação Cautelar que o representado fez publicação referente a uma obra realizada no Município em sua rede social particular, a respeito da qual não fora juntada aos autos qualquer elemento probatório que comprove o vínculo da rede social do representado com os meios de comunicação oficial da Prefeitura do Município da Santa Luzia.

Nesse diapasão, proibir que o candidato faça postagens em sua rede social particular, acarretará em verdadeira violação ao direito de liberdade de expressão, pilar primordial em um Estado Democrático de Direito.

(...)

Conclui-se, por fim, que não há nos autos qualquer prova apta a ensejar a prática de propaganda institucional irregular e conseqüente utilizando dos meios de comunicação oficial do Município pelo demandado, razão pela qual a improcedência desta Ação Cautelar é medida que se impõe.

Destarte, em que pesem os argumentos expostos pelo apelante, verifica-se que as razões recursais não são suficientes para alterar a decisão recorrida, cujos fundamentos devem ser mantidos.

Sendo assim, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600359-48.2024.6.25.0035/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

RECORRIDO: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO, SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE

RECORRIDA: JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

A Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA não votou.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de fevereiro de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600062-34.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600062-34.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Muribeca - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : VALDOMIRO FERNANDO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

RECORRIDO : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600062-34.2024.6.25.0005 - Muribeca - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: VALDOMIRO FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

RECORRIDO: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. MENSAGENS EM GRUPO DE WHATSAPP. INEXISTÊNCIA DE AMPLA DIFUSÃO. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por Valdomiro Fernando dos Santos contra sentença do Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação ajuizada pelo Partido Social Democrático - PSD (Diretório Municipal de Muribeca/SE), condenando o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

2. A decisão recorrida entendeu que as mensagens enviadas pelo recorrente em grupo de WhatsApp com 149 membros continham ofensas ao pré-candidato à reeleição para o cargo de prefeito, configurando propaganda eleitoral negativa vedada pelo art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se as mensagens enviadas pelo recorrente em grupo de WhatsApp configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, considerando-se o alcance da comunicação e o contexto da manifestação.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência consolidada no sentido de que manifestações em grupos privados de aplicativos de mensagens, desde que sem pedido explícito de voto e sem grande difusão, não caracterizam propaganda eleitoral antecipada.

5. No caso concreto, embora as mensagens tenham conteúdo crítico e pejorativo ao pré-candidato, o grupo em que foram enviadas possuía apenas 149 participantes, o que corresponde a 2,16% do eleitorado de Muribeca/SE, não demonstrando a ampla difusão necessária para configurar propaganda eleitoral.

6. A liberdade de expressão deve ser resguardada, salvo quando houver violação expressa da legislação eleitoral, o que não se verifica no caso em análise.

IV. Dispositivo

7. Recurso Eleitoral conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedente a representação.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 06/02/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600062-34.2024.6.25.0005

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

VALDOMIRO FERNANDO DOS SANTOS interpôs RECURSO ELEITORAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação, movida pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MURIBECA /SE), condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Em suas razões recursais (ID 11784341), o recorrente defende a necessidade de reforma da sentença vergastada para que seja reconhecida a inexistência de propaganda eleitoral antecipada, com a consequente improcedência da representação.

Aduz, inicialmente, que não integra qualquer agremiação partidária, tampouco disputará cargo eletivo no próximo pleito, razão pela qual as críticas proferidas contra o atual prefeito de Muribeca, pré-candidato à reeleição, configuram legítimo exercício da liberdade de expressão, sem caráter eleitoral. Argumenta que os áudios impugnados foram proferidos em contexto de discussão acalorada, expressando indignação pessoal diante de supostas ameaças recebidas de correligionários do referido prefeito, conforme comprovado por ata notarial juntada aos autos.

Sustenta que, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, exige-se a presença do *animus* de angariar votos, o que não se verifica no caso concreto, haja vista a inexistência de pedido explícito de votos, violação ao princípio da igualdade entre candidatos ou utilização de meios ilícitos. Cita precedentes do Tribunal Superior Eleitoral que reforçam a proteção à liberdade de expressão em manifestações espontâneas de eleitores, sobretudo em ambientes privados de comunicação, como grupos de WhatsApp.

Defende, ainda, que o conteúdo impugnado foi divulgado em grupo privado de mensagens, sem potencialidade de alcançar o público em geral, o que afasta o caráter propagandístico necessário para configurar a infração eleitoral. Destaca jurisprudência do TSE no sentido de que mensagens veiculadas em grupo privado de aplicativos de mensagens não constituem propaganda eleitoral, em respeito ao direito fundamental à liberdade de expressão.

Com isso, pede que seja dado provimento ao recurso, com a reforma da sentença, para reconhecer que não houve, por parte do representado, ora recorrente, a realização de propaganda eleitoral extemporânea.

Contrarrazões no ID 11784346.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11785216).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no DJe em 08.08.2024 (ID 11784339). O apelo foi interposto em 09.08.2024, por advogado habilitado (ID 11784331).

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por VALDOMIRO FERNANDO DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação, movida pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE) e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada em grupo do aplicativo WhatsApp.

Eis, em suma, os fundamentos da sentença recorrida (ID 11784335):

(...)

O direito à liberdade de expressão é a regra do nosso ordenamento jurídico, tanto que se configura como direito fundamental (art. 5º, IV, CF/88).

E, não podendo ser diferente, a Resolução TSE nº 23.610/19 garante ao eleitor o direito de manifestação do pensamento, possibilitando-o de emitir suas opiniões e ideias. Todavia, tal direito não é absoluto, podendo ser restringido:

(...)

No caso dos autos, o Representado divulgou em grupo de whatsapp as seguintes mensagens:

(...)

As mensagens extrapolam o direito de liberdade de expressão. Ao chamar o pré-candidato de vagabundo e bosta num grupo de mais de 400 pessoas e às vésperas de eleições municipais, a intenção do Representado foi a de fazer "propaganda negativa" daquele, além de ofender a honra e a imagem do pré-candidato, o que é vedado:

(...)

Pelo exposto, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida, JULGO PROCEDENTE a representação para reconhecer que o Representado fez propaganda eleitoral irregular e, conseqüentemente, condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 2º, da Lei nº 9.504 /97, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(...)

Em razões de apelação, o recorrente aduz que não integra qualquer agremiação partidária, tampouco disputará cargo eletivo no pleito de 2024, razão pela qual as críticas proferidas contra o atual prefeito de Muribeca, pré-candidato à reeleição, configuram legítimo exercício da liberdade de expressão, sem caráter eleitoral. Argumenta que os áudios impugnados foram proferidos em contexto de discussão acalorada, expressando indignação pessoal diante de supostas ameaças recebidas de correligionários do referido prefeito, conforme comprovado por ata notarial juntada aos autos.

Sustenta que, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, exige-se a presença do *animus* de angariar votos, o que não se verifica no caso concreto, haja vista a inexistência de pedido explícito de votos, violação ao princípio da igualdade entre candidatos ou utilização de meios ilícitos. Cita precedentes do Tribunal Superior Eleitoral que reforçam a proteção à liberdade de expressão em manifestações espontâneas de eleitores, sobretudo em ambientes privados de comunicação, como grupos de WhatsApp.

Defende, ainda, que o conteúdo impugnado foi divulgado em grupo privado de mensagens, sem potencialidade de alcançar o público em geral, o que afasta o caráter propagandístico necessário para configurar a infração eleitoral. Destaca jurisprudência do TSE no sentido de que mensagens veiculadas em grupo privado de aplicativos de mensagens não constituem propaganda eleitoral, em respeito ao direito fundamental à liberdade de expressão.

Por sua vez, a coligação recorrida argumenta que, em 08/07/2024, o recorrente divulgou áudios em um grupo de WhatsApp denominado "Marinho e Amigos", composto por 149 participantes, utilizando expressões pejorativas para se referir ao pré-candidato ao cargo de prefeito de Muribeca, como "moleque", "irresponsável", "vagabundo" e "bosta". Alega que tais declarações extrapolam o direito à liberdade de expressão, configurando verdadeira propaganda negativa, vedada pela legislação eleitoral.

Ressalta que as manifestações do recorrente tiveram claro intuito eleitoral, ao buscar influenciar negativamente o eleitorado, desqualificando o pré-candidato e ferindo sua honra e imagem. O recorrido fundamenta sua argumentação nos arts. 243, IX, do Código Eleitoral, e 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que vedam propagandas caluniosas, difamatórias ou injuriosas.

Afirma, ainda, que o grupo de WhatsApp utilizado não se caracteriza como espaço privado restrito, considerando o número significativo de participantes e o potencial de disseminação das mensagens, especialmente em um município de pequeno porte, como Muribeca.

Sendo esse o contexto, passo ao exame da controvérsia dos autos.

Como mencionado, trata o caso sob exame de suposta realização de propaganda antecipada negativa, veiculada em grupo do aplicativo WhatsApp denominado "Marinho e Amigos", que possui 149 membros, conforme consta na ata notarial ID 11784267.

Inicialmente, faz-se necessário verificar se grupo de aplicativo de mensagem instantânea constitui meio idôneo para divulgar propaganda eleitoral.

Como se sabe, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a divulgação de mensagens realizada por WhatsApp, mesmo que no período vedado, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, prevalecendo, sobre o tema, a liberdade comunicativa ou de expressão, desde que se trate de ambiente restrito e as informações não tenham propensão para alastramento ou fins profissionais.

Cito, a propósito, o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VEICULAÇÃO DE JINGLE EM GRUPO DO APLICATIVO WHATSAPP. SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO VIOLADO O ART. 36-A DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. O Agravante não apresentou argumentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.
2. Conforme os fatos delimitados no acórdão recorrido, não está caracterizada a propaganda eleitoral antecipada em razão da ausência de divulgação ampla da mensagem, que circulou em um grupo limitado de pessoas e não assumiu qualquer potencialidade lesiva ou aptidão para comprometer o princípio da igualdade de condições entre os candidatos concorrentes. Aplicação da Súmula 24 do TSE.

3. Agravamento Regimental desprovido".

(TSE - AgR-AREspE nº 0600049-81, Rel.: Min. Alexandre de Moraes, DJe 03/08/2021).

Todavia, a partir do julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600061-49, da relatoria do Juiz Tiago José Brasileiro Franco, cujo acórdão foi publicado em Sessão de 09.09.2024, este Tribunal tem se posicionado no sentido de que, a depender do caso concreto, mensagens publicadas em grupo de WhatsApp podem configurar propaganda eleitoral antecipada.

Dessa forma, com esteio nas balizas estabelecidas no julgado deste e. Corte, é possível concluir que, no caso em análise, o aplicativo de mensagem instantânea é meio hábil para realização de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que o vídeo compartilhado pode ter chegado a cerca de 10% dos quase 6.900 (seis mil e novecentos) eleitores do Município de Muribeca, o que evidencia um forte potencial para vulnerar a igualdade de condições entre os prováveis candidatos.

Quanto à propaganda eleitoral extemporânea, o art. 36, caput, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) estabelece que somente é permitida a prática de atos de propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, prevendo o § 3º desse dispositivo que a violação dessa norma sujeita o responsável ou beneficiário, provado seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00.

Importa salientar que, embora o art. 36-A da Lei das Eleições elenque os atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, convém deixar claro que o pedido expresso de voto não é elemento imprescindível à configuração da propaganda eleitoral realizada a destempo.

De fato, compreende o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que "há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de

"palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Rp: 0600287-36/DF, Relator: Min. Raul Araujo Filho, julgado em 23/05/2023).

Pois bem. No caso, o acervo probatório consiste nos arquivos de áudio IDs 11784261 a 11784266, sendo também colacionada aos autos uma ata notarial (ID ID 11784267), da qual extraio a transcrição dos áudios:

Isto posto e bem examinados os aspectos fático-probatórios da hipótese em apreciação, convenço-me da existência da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Com efeito, evidencia a transcrição do arquivo de áudio que, dentro de uma conjuntura de disputa do pleito eleitoral, o apelante fez referência direta ao prefeito de Muribeca, então pré-candidato à reeleição, direcionando-lhe palavras atentatórias ao seu direito de personalidade, ao lhe serem atribuídos predicados negativos (moleque, irresponsável), conduta que, a meu ver, se afasta por completo do exercício do direito à liberdade de expressão, revelando-se grave o bastante a ponto de macular a imagem do pré-candidato ao cargo majoritário perante o eleitorado do aludido município, porquanto tais características não se coadunam com o que se espera de um pretendente ao cargo de gestor público.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. INSTAGRAM. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE POSTAGENS. DESQUALIFICAÇÃO DE Opositor POLÍTICO. EXPRESSÕES INJURIOSAS. POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA IRREGULAR NA LIVRE MANIFESTAÇÃO POPULAR. PROPAGANA ANTECIPADA NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. O artigo 36-A da Lei 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos nem ofensa à honra de terceiros. 2. Não é permitida propaganda partidária com expressões injuriosas, tendentes a ferir a honra e a imagem de opositor político, nos exatos termos do artigo 243, IX, do Código Eleitoral. 3. Configurada a existência de expressões que maculam a imagem do candidato oponente, caracterizada está a propaganda antecipada negativa. 4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(RE: 0600044-49, Relator: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, Publicada em Sessão de 03/11/2020)

Calha acrescentar que não merecem ser acolhidos os argumentos expendidos nas razões do apelo. Primeiro, porque o fato de o recorrente não ser postulante a cargo eletivo, como alegado, não elide a sua responsabilidade pela divulgação de propaganda eleitoral antecipada. Segundo, porque, não obstante a Constituição Federal assegurar o exercício da liberdade de expressão, este direito não pode ser utilizado como manto protetor ao cometimento de atos ilícitos.

Assim, devidamente demonstrada a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e evidenciada a responsabilidade do recorrente, não há que se fazer reparo algum na decisão recorrida.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

VOTO DIVERGENTE

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS:

Senhor Presidente, Senhores Membros,

Cuida-se de recurso em representação por propaganda eleitoral antecipada, na qual a sentença julgou procedentes os pedidos formulados pelo Partido Social Democrático - PSD em face de Valdomiro Fernando dos Santos.

Na sessão plenária de 18/12/2024, após a apresentação do voto da relatoria do Dr. Breno Bergson Santos, em caso semelhante (REL 0600332-80.2024.6.25.0030), esta Corte decidiu no sentido de considerar que, calculado o alcance aproximado da mensagem veiculada no aplicativo do Whatsapp a partir do número de seus membros, faz-se necessária a análise da potencial disseminação da propaganda eleitoral especialmente em relação ao número de eleitores do município.

Na análise dos presentes autos, verifica-se que a mensagem com propaganda supostamente irregular foi postada em grupo de Whatsapp com 149 participantes, o que representa, num universo de 6.900 eleitores, aproximadamente 2,16% do eleitorado do município de Muribeca/SE.

Numa projeção do impacto das informações repassadas pelo referido grupo do Whatsapp, se considerarmos que, cada integrante tenha, em média, três eleitores em seus núcleos familiares, essa amostra sobe para 447 eleitores, o que corresponderia a cerca de 6,48% do eleitorado, número pouco expressivo.

Assim, é possível calcular o alcance aproximado da mensagem, entretanto, na espécie, não se pode afirmar que houve ampla disseminação de propaganda eleitoral irregular.

Com essas considerações, pedindo vênias ao nobre Relator, VOTO no sentido DAR PROVIMENTO ao presente recurso por considerar que não houve disseminação de propaganda eleitoral.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

MEMBRO

DECLARAÇÃO DE VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Conforme bem pontuou a Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, muito embora tenha sido desbordado o limite da liberdade de manifestação, o grupo de WhatsApp contém 149 participantes num universo de 6.900 eleitores, o que representa, como muito bem acentuou a Desembargadora, 2,16% do eleitorado do Município de Muribeca, de sorte que o que foi dito no grupo de mensagem instantânea pelo recorrente não tem potencialidade para interferir no pleito eleitoral da referida localidade.

Portanto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral para julgar improcedente o pedido desta Representação.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600062-34.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: VALDOMIRO FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

RECORRIDO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de fevereiro de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600674-39.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600674-39.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : BREJO GRANDE NO CAMINHO CERTO, EM PAZ 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE - BREJO GRANDE - SE

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

RECORRIDO : PAULO TENORIO NETO

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

RECORRIDO : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600674-39.2024.6.25.0015 - Brejo Grande - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO BREJO GRANDE NO CAMINHO CERTO, EM PAZ 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE - BREJO GRANDE - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

RECORRIDO: PAULO TENORIO NETO, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) RECORRIDO: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

Advogado do(a) RECORRIDO: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. REDES SOCIAIS (INSTAGRAM). LEGITIMIDADE ATIVA DE COLIGAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Brejo Grande no Caminho Certo" contra sentença do Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que extinguiu a representação por ilegitimidade ativa, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

2. A coligação recorrente alega que os representados, Paulo Tenório Neto (candidato a prefeito) e Antônio Marcos dos Santos Júnior (candidato a vereador), divulgaram em suas redes sociais entrevista com conteúdo difamatório e desinformativo, que teria potencial para afetar o equilíbrio do pleito eleitoral.

3. O Juízo de origem entendeu pela ilegitimidade ativa da coligação para propor a ação, por não haver menção direta aos candidatos ou ao pleito eleitoral, mas apenas ao atual gestor municipal.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia consiste em verificar: (i) a legitimidade ativa da coligação para manejar a representação; (ii) a configuração ou não de propaganda eleitoral negativa irregular nas postagens impugnadas.

III. Razões de decidir

5. Nos termos do art. 96, caput, da Lei nº 9.504/97, partidos, coligações e candidatos têm legitimidade para representar contra infrações à legislação eleitoral. A teoria da asserção exige a análise das condições da ação com base na narrativa inicial, sendo legítima a coligação para propor a representação.

6. Contudo, as provas dos autos indicam que o conteúdo divulgado pelos recorridos se limita à reprodução de matéria jornalística de acesso público, que critica a gestão do atual prefeito, sem ofensa direta aos candidatos ou referência explícita ao pleito eleitoral de 2024.

7. Não restou configurada propaganda eleitoral negativa, considerando-se o contexto democrático e a prevalência da liberdade de expressão nas disputas eleitorais, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral.

IV. Dispositivo

8. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença, reconhecendo a legitimidade ativa da coligação, mas julgando improcedente o pedido inicial por ausência de propaganda eleitoral irregular.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 10/02/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600674-39.2024.6.25.0015

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

A COLIGAÇÃO BREJO GRANDE NO CAMINHO CERTO interpôs RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Em razões de apelação (ID 11845533, a recorrente aduz que a decisão vergastada merece ser reformada, pois a coligação possui legitimidade ativa para questionar a veiculação de propaganda eleitoral negativa na internet, sob o argumento de que tal publicidade teve o propósito de desequilibrar o pleito eleitoral em favor do candidato opositor, Paulo Tenório Neto.

Sustenta que a decisão do Juízo de origem desconsiderou que a propaganda impugnada, baseada em uma entrevista concedida pelo advogado Gilberto Fernando Gois Passos ao jornalista Luiz Carlos Focca, teria sido utilizada de maneira estratégica e coordenada pelos representados, com o objetivo de desacreditar a gestão do atual prefeito, Clysmer Ferreira Bastos, apoiador da candidatura de Luiz Carlos Ferreira, candidato pela coligação recorrente.

Afirma que a entrevista veiculada no canal do YouTube do jornalista e posteriormente propagada nas redes sociais dos recorridos contém diversas inverdades, dentre as quais alegações de desvios e irregularidades na administração municipal, especialmente no que concerne aos gastos com combustíveis e merenda escolar, além da suposta atuação da Polícia Federal e da Delegacia de Crimes contra a Ordem Tributária e Administração Pública (DEOTAP) contra o atual prefeito.

Argumenta que tais declarações, embora direcionadas ao gestor municipal, possuem impacto direto na disputa eleitoral, uma vez que associam de forma indevida a gestão atual à candidatura do candidato Luiz Carlos Ferreira, configurando propaganda eleitoral negativa e abuso no uso das mídias digitais para disseminação de desinformação.

Pontua que a entrevista, ao ser compartilhada e recortada para utilização nas redes sociais dos recorridos, caracterizou estratégia de campanha ilícita, em evidente desrespeito às normas eleitorais que vedam a divulgação de notícias falsas ou gravemente descontextualizadas que afetem a integridade do processo eleitoral.

A recorrente sustenta, ainda, que a jurisprudência deste TRE já reconheceu a legitimidade de coligações para impugnar atos de propaganda eleitoral negativa que afetem a equidade do pleito,

razão pela qual requer a reforma da sentença para afastar a preliminar de ilegitimidade ativa e julgar procedentes os pedidos formulados na inicial.

Ao final, requer o reconhecimento da legitimidade ativa da coligação recorrente para manejar a presente Representação; retirada imediata das postagens impugnadas das redes sociais dos recorridos; aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) aos recorridos pela prática de propaganda eleitoral irregular e disseminação de desinformação; prequestionamento da matéria legislativa suscitada.

O recorrido ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS JÚNIOR, em contrarrazões ID 11845541, argumenta que a sentença deve ser mantida por estar em conformidade com a legislação e jurisprudência aplicáveis. Sustenta que a entrevista reproduzida não mencionou diretamente a coligação recorrente ou qualquer candidato a ela vinculado, tampouco fez referência ao pleito eleitoral municipal. Assim, reafirma a ilegitimidade ativa da coligação para propor a representação, visto que estaria defendendo direitos de terceiros não envolvidos diretamente na disputa eleitoral.

Reforça sua posição com citação de jurisprudência pertinente, destacando entendimento consolidado de que o direito de resposta em matéria eleitoral é restrito a candidatos, partidos e coligações diretamente atingidos por conteúdo ofensivo, não se estendendo a terceiros alheios ao processo eleitoral, conforme previsão do art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Ilustra a tese com julgados do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e outros precedentes, que corroboram a ilegitimidade ativa da coligação recorrente no caso em questão.

Nas contrarrazões ID 11845543, PAULO TENÓRIO NETO pugna pela manutenção da sentença de improcedência, sustentando a inexistência de legitimidade ativa da coligação recorrente para propor a representação. Afirma que as críticas presentes na entrevista veiculada nas redes sociais não se referem a candidatos ou ao pleito eleitoral de 2024, mas sim ao atual gestor municipal, Clysmer Ferreira, que não disputa as eleições e não integra a coligação recorrente. Assim, a coligação estaria defendendo direitos de terceiros alheios ao processo eleitoral, o que inviabiliza a representação na Justiça Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso (ID 11866490).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 04.10.2024. O apelo foi interposto em 05.10.2024, por advogado habilitado (ID 11845453).

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO BREJO GRANDE NO CAMINHO CERTO em face de sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Consta na petição inicial que os representados, ora recorridos, Paulo Tenório Neto (candidato a prefeito) e Antônio Marcos dos Santos Júnior (candidato a vereador), conhecido por "Pinto Louco", teriam divulgado, em suas redes sociais (Instagram), trechos de entrevista realizada com o advogado Gilberto Fernando Gois Passos, a qual conteria informações caluniosas, difamatórias e inverídicas, com o intuito de causar desequilíbrio no pleito eleitoral e macular a imagem do prefeito de Brejo Grande/SE Clysmer Ferreira Bastos, apoiador do candidato majoritário Luiz Carlos Ferreira.

Segundo a coligação representante, a entrevista mencionava supostas condutas criminosas relacionadas a gastos públicos, como combustíveis e merenda escolar, sugerindo a iminente atuação de órgãos como a Polícia Federal e a DEOTAP (Delegacia de Crimes contra a Ordem Tributária e Administração Pública) contra o aludido gestor municipal, aduzindo que essas

afirmações teriam sido disseminadas durante o período eleitoral, configurando propaganda negativa, em evidente violação à legislação eleitoral, com potencial para influenciar o eleitorado de forma irregular e prejudicar a candidatura do candidato da coligação.

Destaco prints das telas da aludida rede social:

Como foi mencionado, o Juízo de primeira instância entendeu que a coligação representante não seria parte legítima, ficando a sentença, em suma, assim fundamentada (ID 11845528):

(...)

Como bem observado pelo representado e pelo *Parquet* Eleitoral, as postagens impugnadas utilizaram entrevista concedida por advogado e ex delegado de polícia para criticar o atual gestor do município de Brejo Grande, Sr. Clysmer Ferreira, de modo que não houve menção aos candidatos concorrentes ao pleito por aquele município, tampouco fizeram referência às eleições deste ano, de modo que a coligação representante estaria a proteger direitos de terceira pessoa estranha ao pleito autoral.

Assim falece legitimidade à coligação representante para o ajuizamento da presente ação.

(...)

A apelante argumenta que declarações do advogado Gilberto Passos, embora direcionadas ao gestor municipal, possuem impacto direto na disputa eleitoral, uma vez que associam de forma indevida a gestão atual à candidatura do candidato Luiz Carlos Ferreira, configurando propaganda eleitoral negativa e abuso no uso das mídias digitais para disseminação de desinformação.

Pontua que a entrevista, ao ser compartilhada e recortada para utilização nas redes sociais dos recorridos, caracterizou estratégia de campanha ilícita, em evidente desrespeito às normas eleitorais que vedam a divulgação de notícias falsas ou gravemente descontextualizadas que afetem a integridade do processo eleitoral.

Sustenta, ainda, que a jurisprudência deste TRE já reconheceu a legitimidade de coligações para impugnar atos de propaganda eleitoral negativa que afetem a equidade do pleito, razão pela qual requer a reforma da sentença para afastar a preliminar de ilegitimidade ativa e julgar procedentes os pedidos formulados na inicial.

Com razão a recorrente. Isto porque, nos termos do art. 96, caput, da Lei 9.504/97, as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato.

Convém salientar, ademais, que, de acordo com a teoria da asserção, as condições da ação, aí incluída a legitimidade ativa e passiva, devem ser aferidas a partir da causa de pedir delimitada pelo autor em sua petição inicial, ou seja, a partir de sua narrativa fática.

No caso sob exame, a coligação representante alega que teria ocorrido violação da referida lei, consubstanciada na veiculação de propaganda eleitoral irregular, na medida em que os representados, à época postulantes ao cargo de prefeito e vereador do Município de Brejo Grande, teriam divulgado em rede social da internet conteúdo ofensivo ao então gestor da localidade, com o intuito de atingir candidato opositor, apoiado pelo prefeito.

Portanto, do que se observa nos autos, as partes são plenamente legítimas para figurar nos polos ativo e passivo da demanda.

Diante desse contexto, seria o caso de anular a sentença, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para que proferisse nova decisão. Contudo, estando o processo em condições de imediato julgamento, este deverá ocorrer neste Tribunal, como prevê o art. 1.013, § 3º, I, do CPC.

Pois bem. Estabelece o caput do art. 9º-C da Res.-TSE nº 23.610/2019 que "É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral."

Na hipótese, todavia, não se verifica a prática de propaganda eleitoral irregular por parte dos representados.

Com efeito, evidencia a prova dos autos que os recorridos apenas divulgaram em sua redes sociais matéria jornalística de acesso público, cujo conteúdo diz respeito a supostas irregularidades que teriam sido cometidas na gestão do prefeito de Brejo Grande Clysmer Ferreira Bastos, percebendo-se que, em momento algum, a mensagem publicada pelos representados na rede social desbordou dos limites do ambiente democrático, não se verificando, outrossim, na conduta dos recorridos nítido e exclusivo intuito de macular a honra ou a imagem do candidato da coligação recorrente.

Importante ressaltar que a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, privilegiando, assim, a liberdade de expressão, com as diretrizes a ela subservientes.

Nesse sentido, a propósito, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que "o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão" (AgR-RO 758-25/SP, Rel. designado Min. Luiz Fux, DJE de 13/9/2017).

Assim, não revelando a prova colacionada aos autos a prática de propaganda eleitoral ilícita, impositivo o julgamento pela improcedência dos pedidos da exordial.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a legitimidade da COLIGAÇÃO BREJO GRANDE NO CAMINHO CERTO e, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, reformar a sentença recorrida, no sentido de julgar improcedentes os pedidos desta Representação.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600674-39.2024.6.25.0015/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: BREJO GRANDE NO CAMINHO CERTO, EM PAZ 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE - BREJO GRANDE - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

RECORRIDO: PAULO TENORIO NETO, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) RECORRIDO: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

Advogado do(a) RECORRIDO: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

A Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA não votou.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de fevereiro de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600042-31.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600042-31.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EDSON VIEIRA PASSOS

ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)

RECORRENTE : GEORGE MAGALHAES ANDRADE

ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)

ADVOGADO : WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO (4793/SE)

RECORRIDA : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600042-31.2024.6.25.0009

RECORRENTES: GEORGE MAGALHÃES ANDRADE e EDSON VIEIRA PASSOS

ADVOGADA: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - OAB/SE 10.332 E OUTRO

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE)

Vistos etc.,

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por GEORGE MAGALHAES ANDRADE e EDSON VIEIRA PASSOS (ID 11890017), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11879559), da relatoria do Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença do juízo da 9ª Zona eleitoral.

Em síntese, cuidam-se os autos de representação eleitoral movida pelo Partido Liberal - PL do município de Itabaiana/SE, ora recorrido, em desfavor dos recorrentes sob a alegação de suposta prática de propaganda eleitoral antecipada negativa em programa de rádio ao vivo datada de 20/06 /2024.

Intimadas as partes foi apresentada a defesa prévia pugnando-se pela improcedência da ação ou, caso contrário, a aplicação de multa no mínimo legal. Vistas ao Ministério Público, em seu parecer este se manifestou pela procedência da representação.

Foi proferida sentença julgando totalmente procedente o pedido contido na representação, reconhecendo a propaganda eleitoral antecipada negativa, condenando-os ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Irresignados, interpuseram recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual foi desprovido mantendo a sentença de origem.

Inconformados, os recorrentes rechaçaram a decisão combatida, apontando violação aos artigos 36, §3º e 36-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), sob o fundamento de inexistência de

propaganda eleitoral antecipada negativa diante da ausência de qualquer pedido explícito de "não voto" ou desqualificação pessoal de adversários, requisitos indispensáveis para configuração da infração.

Asseveraram que no caso em epígrafe ocorreu um grave equívoco na decisão vergastada ao manter a sentença de origem que reconheceu a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Aduziram que as manifestações se limitaram a responder a fake news disseminadas por adversários políticos, que os acusavam de desistência eleitoral.

Destacaram que para contextualizar a situação que gerou a presente demanda, colacionaram nos autos postagens sobre as "Fakes News" que viralizaram contra o então pré-candidato Edson, ora recorrente, e que repercutiram nos mais diversos portais, sendo sua reação, na rádio, uma resposta a toda essa "absurda" campanha de desinformação iniciada por seus opositores políticos. Mencionaram representação eleitoral movida contra rádios e jornalistas (autos nº 0600020-70.2024.6.25.0009 e 0600025-92.2024.6.25.0009), as quais trataram sobre "gritante Fake News" em desfavor do pré-candidato ora recorrente Edson Passos.

Informaram que na exordial o ora recorrido maliciosamente omitiu o fato de que o próprio pré-candidato Valmir de Francisquinho ajudou a propagar publicamente esses boatos falsos de desistência que deram ensejo a irrisignação e frustração do ora recorrente Edson.

Ademais, relataram o caso contido na Representação Eleitoral tombada sob o nº 0600051-90.2024.6.25.0009, que tratou de mais uma das várias situações que o Sr. Valmir aborda o assunto e "taxa descaradamente" o referido pré-candidato Edson de "incompetente", "pré-candidato laranja", "desistente" e "indeciso" em programa de rádio ao vivo.

Afirmaram que as retorsões verbais utilizadas não tiveram finalidade de macular a honra ou imagem de nenhum pré-candidato, mas apenas de rebater, sem excessos, as acusações "injustas" lançadas contra o ora recorrente pelo próprio Valmir de Francisquinho.

Asseveraram que pela leitura da gravação da mídia anexa aos autos, verificou que o Sr. Edson se limitou apenas a repreender as atitudes do pré-candidato oposito, que notoriamente o criticou de forma aberta nas mais diversas plataformas, pedindo que houvesse mais cortesia, respeito e seriedade no embate entre concorrentes.

E mais, relataram que quanto a suposta "condescendência" do apresentador, Sr. George Magalhães, ora recorrente, em momento algum este usou de suas atribuições como comunicador, tampouco a Rádio, empresa sob concessão pública, para expor ou endossar qualquer ataque expresso ao pré-candidato do partido ora recorrido.

Destacaram que em nenhum momento o jornalista ou o pré-candidato Edson Passos, ora recorrentes, impuseram que os ouvintes "não votem em X candidato porque ele fez Y", inexistindo qualquer pedido explícito de "não voto" ou desqualificação pessoal de adversários, não havendo que se falar em propaganda eleitoral antecipada negativa.

Aduziram que suas falas configuraram o legítimo exercício da liberdade de expressão e defesa contra campanha de desinformação promovida por adversários, asseverando que as críticas feitas estão dentro dos limites permitidos pela legislação eleitoral e fazem parte do debate político democrático.

Sustentaram que não houve transbordamento da conduta dos ora recorrentes uma vez que as afirmações propaladas na suposta propaganda refletem a polarização política típica do período eleitoral, "a natural contenda de afirmações, questionamentos e críticas, esperadas e permitidas e que não podem, em hipótese alguma, ser entendidas como ofensas pessoais. Citaram sobre esse aspecto decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo (TRE/SP)⁽¹⁾, Maranhão (TRE/MA)⁽²⁾, Mato Grosso do Sul (MS)⁽³⁾, Ceará (TRE/CE)⁽⁴⁾ e do próprio TRE/SE⁽⁵⁾.

Argumentaram que para configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa, é necessário pedido explícito de não voto, bem como veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem de pré-candidato, pressupostos exigidos para a caracterização da referida irregularidade eleitoral, consoante jurisprudência firmada pelo TSE⁽⁶⁾.

Ademais, apontaram também divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽⁷⁾, entendendo este, em caso semelhante ao dos autos, pela possibilidade de um candidato proferir críticas, ainda que ásperas, e manifestar sua opinião de forma mais incisiva, desde sejam veiculadas no contexto do debate político e sem transbordar os limites da liberdade de expressão, nem de forma a ultrapassar os limites ou prejudicar a higidez do pleito eleitoral.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de julgar improcedente o pedido formulado na representação, afastando-se completamente a multa, indevidamente imposta aos recorrentes.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁸⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁹⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 11/12/2024, e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 13/12/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação aos artigos 36, §3º e 36-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujos teores passo a transcrever:

"Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições)

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§3º O disposto no §2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (...)"

Insurgiram-se alegando ofensa aos dispositivos legais supracitados, por entender que no caso em tela não restou demonstrada a propaganda eleitoral antecipada negativa em razão da ausência de pedido expresso de votos ou não voto, ou por meio do uso de palavras mágicas, nem tampouco houve desqualificação pessoal de adversários, requisitos indispensáveis para configuração da infração.

Asseveraram que os comentários ácidos do recorrente Edson estão dentro dos limites da liberdade de expressão, tratando-se apenas de uma réplica em contraposição às críticas que o próprio pré-candidato Valmir "de Francisquinho" publicamente teceu contra ele em programas de rádio e na internet, havendo tão somente uma troca de argumentos públicos entre ambos os pré-candidatos, conduta esta perfeitamente aceitável durante o processo eleitoral em que vigora a democracia.

Argumentaram que as manifestações não ultrapassaram os limites da razoabilidade, ressaltando que as críticas dirigidas a adversários políticos foram gerais, sem menção a fatos sabidamente inverídicos ou ofensas diretas à honra.

Frisaram que para fins de configuração de propaganda eleitoral antecipada deve haver pedido explícito de voto ou não voto mediante uso de "palavras mágicas", ou seja, deve ser pedido verbal, claro, cujo entendimento pode ser extraído da simples leitura de uma inscrição ou da fala de alguém, o que não ocorreu no caso em apreço.

Defenderam que não teceram qualquer comentário que desacredite o então pré-candidato Valmir de Francisquinho em contexto eleitoral ou pedido explícito de não voto, bem como sequer apontam determinado partido como a única opção viável a população, mas sim apenas uma resposta vocal sem excessos e dentro da razoabilidade em resposta às injustiças que o pré-candidato Edson foi submetido na época dos fatos como vítima de Fake News de oposição política.

Logo, ressaltaram a necessidade de reforma do acórdão vergastado pela julgar improcedentes os pedidos contidos na exordial, em razão da ausência de propaganda eleitoral negativa praticada pelos ora recorrentes.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)⁽¹⁰⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)⁽¹¹⁾

Cumpra salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 11 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-SP, RECURSO CÍVEL nº 060346907, Acórdão, Des. Regis De Castilho Barbosa Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 29/08/2022; TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº060009671, Acórdão, Des. Marcelo Vieira de Campos, Publicação: DJE - DJE, 30/07/2021.
2. TREMA, RECURSO ELEITORAL nº9916, Acórdão, Des. Tyrone José Silva, Publicação: DJ - Diário de justiça, 21/08/2019.
3. TRE-MS, PETIÇÃO nº060003645, Acórdão, Des. MONIQUE MARCHIOLI LEITE, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, 10/12/2020.
4. TRE-CE, Recurso Eleitoral nº060006655, Acórdão, Des. JOSÉ VIDAL SILVA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 15/10/2020.
5. TRE-SE, Recurso Eleitoral nº060009934, Acórdão, Des. Iolanda Santos Guimarães_1, Publicação: MURAL - Mural da Secretaria/Cartório, 04/12/2020.
6. AgR-REspe nº 0600603-19/SE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.9.2021; AgR-REspe nº 0600026-62/SE, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 3.8.2021; e AgR-REspe nº 0600099-06/MA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 12.11.2019.
7. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060004534, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/03/2022; TSE, REspEI nº 0600093-07/PB, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 8.9.2021; (TSE, R-Rp nº 0601398-94/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 3.10.2018.
8. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"
9. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"
10. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
11. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600142-10.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600142-10.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
EMBARGADA : PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EMBARGADA : YANDRA BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
EMBARGANTE : EMILIA CORREA SANTOS
ADVOGADO : ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE)
ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
ADVOGADO : LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE)
ADVOGADO : NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO (9282/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
EMBARGANTE : POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE
ADVOGADO : ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE)
ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
ADVOGADO : LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE)
ADVOGADO : NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO (9282/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600142-10.2024.6.25.0001 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE, EMILIA CORREA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO - SE9282, ANA RITA FARO ALMEIDA - SE4619, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, LAYS DO AMORIM SANTOS - SE9749, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA RITA FARO ALMEIDA - SE4619, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, LAYS DO AMORIM SANTOS - SE9749, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO - SE9282, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499

EMBARGADA: COLIGAÇÃO PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE, YANDRA BARRETO FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por Emília Corrêa Santos Bezerra e pela Coligação "Por uma Nova Aracaju" contra acórdão que julgou improcedente pedido de direito de resposta formulado em razão de propaganda eleitoral televisiva. Alegação de que a propaganda veiculou informações descontextualizadas e ofensivas à honra da embargante.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia cinge-se à verificação da existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, que teria desconsiderado argumentos e provas sobre a alegada manipulação de informações patrimoniais da embargante na propaganda eleitoral.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração, nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral e do artigo 1.022 do CPC, visam sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

4. O acórdão recorrido examinou de forma clara e fundamentada os fatos e argumentos apresentados, afastando a tese de manipulação maliciosa da propaganda eleitoral.

5. O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, sendo vedada sua utilização para rediscussão da matéria.

6. Ainda que se admitisse a revisão do acórdão, a perda de interesse processual decorrente da finalização do pleito eleitoral inviabiliza a concessão do direito de resposta pretendido.

IV. Dispositivo

7. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 11/02/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600142-10.2024.6.25.0001

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

EMÍLIA CORRÊA SANTOS BEZERRA e a COLIGAÇÃO "POR UMA NOVA ARACAJU" opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra acórdão proferido por este Tribunal, que julgou improcedente o pedido de direito de resposta formulado em decorrência de propaganda eleitoral veiculada na televisão, alegadamente contendo informações descontextualizadas e ofensivas à honra da embargante.

Em suas razões recursais (ID 11835401), os embargantes alegam a ocorrência de omissões e contradições no acórdão recorrido, que não teria enfrentado adequadamente todos os argumentos apresentados. Defendem que a propaganda eleitoral impugnada promoveu a desinformação do eleitorado ao afirmar que a candidata Emília Corrêa teria enriquecido de forma ilícita após assumir o cargo de vereadora, sugerindo manipulação maliciosa dos fatos com o propósito de influenciar negativamente o eleitorado.

Afirmam que, nos dias 07, 08 e 09 de setembro de 2024, foram veiculadas inserções na TV afirmando que a embargante teria aumentado seu patrimônio em mais de 1.000% após se tornar vereadora, o que, segundo os embargantes, foi apresentado de maneira descontextualizada e sensacionalista, induzindo o eleitor a erro.

Sustentam que o acórdão teria reconhecido a veracidade dos dados financeiros apresentados, mas não teria considerado que a mensagem passada na propaganda eleitoral não refletia a realidade do patrimônio da embargante, induzindo o eleitor a crer em um enriquecimento ilícito. Argumentam que o acórdão foi omisso ao não analisar devidamente os documentos constantes dos autos, que comprovariam a inconsistência das informações divulgadas na propaganda.

Destacam que o crescimento patrimonial citado no acórdão (de R\$ 80.728,55 para R\$ 1.006.401,08) não corresponde à evolução real do patrimônio da embargante, já que, em 2018, foi declarada à Justiça Eleitoral a existência de bens no valor de R\$ 991.109,31, sem qualquer ocultação de patrimônio.

Requerem o acolhimento dos embargos para suprir os vícios apontados, assegurando aos embargantes o exercício do direito de resposta.

Contrarrazões no ID 11838246.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos (ID 11858424).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. O acórdão foi publicado em Sessão de 01.10.2024. Os aclaratórios foram opostos em 02.10.2024, por advogado habilitado (IDs 11828130 e 11828131).

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EMÍLIA CORRÊA SANTOS BEZERRA e a COLIGAÇÃO "POR UMA NOVA ARACAJU" contra acórdão proferido por este Tribunal, que julgou improcedente o pedido de direito de resposta formulado em decorrência de propaganda eleitoral veiculada na televisão, alegadamente contendo informações descontextualizadas e ofensivas à honra da embargante.

Os embargantes alegam a ocorrência de omissões e contradições no acórdão recorrido, que não teria enfrentado adequadamente todos os argumentos apresentados. Defendem que a propaganda eleitoral impugnada promoveu a desinformação do eleitorado ao afirmar que a candidata Emília Corrêa teria enriquecido de forma ilícita após assumir o cargo de vereadora, sugerindo manipulação maliciosa dos fatos com o propósito de influenciar negativamente o eleitorado.

Sustentam que o acórdão teria reconhecido a veracidade dos dados financeiros apresentados, mas não teria considerado que a mensagem passada na propaganda eleitoral não refletia a realidade do patrimônio da embargante, induzindo o eleitor a crer em um enriquecimento ilícito. Argumentam que o acórdão foi omisso ao não analisar devidamente os documentos constantes dos autos, que comprovariam a inconsistência das informações divulgadas na propaganda.

Pois bem. Como é cediço, os embargos de declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral, nos termos do CPC, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos, consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

No caso dos autos, todavia, o que os embargantes demonstram é simples inconformismo com o teor do voto embargado, que, sobre a matéria em discussão, foi claro e explícito, embasando-se nos fatos e fundamentos jurídicos constantes dos autos e aplicando de modo fundamentado a legislação e a jurisprudência pertinente ao caso.

Logo, não se verifica no julgado a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022 do CPC, não são admitindo os efeitos infringentes dos embargos, que a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, buscam alterá-lo.

De todo modo, ainda que possível a alteração do acórdão através dos presentes embargos, terminado o pleito eleitoral, a decisão não traria qualquer utilidade aos embargantes, que buscam a concessão de direito de resposta.

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e NÃO OS ACOLHO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600142-10.2024.6.25.0001/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

EMBARGANTE: POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE, EMILIA CORREA SANTOS.

Advogados do(a) EMBARGANTE: NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO - SE9282, ANA RITA FARO ALMEIDA - SE4619, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, LAYS DO AMORIM SANTOS - SE9749, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA RITA FARO ALMEIDA - SE4619, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, LAYS DO AMORIM SANTOS - SE9749, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO - SE9282, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499

EMBARGADA: PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE, YANDRA BARRETO FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de fevereiro de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600069-81.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600069-81.2024.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Telha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : FLAVIO FREIRE DIAS

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
RECORRIDA : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
RECORRIDO : FLAVIO FREIRE DIAS
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600069-81.2024.6.25.0019 - Telha - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: FLAVIO FREIRE DIAS, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, GENILSON ROCHA - SE9623, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

RECORRIDA: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA

RECORRIDO: FLAVIO FREIRE DIAS

Advogado do(a) RECORRIDA: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogados do(a) RECORRIDO: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA. MANUTENÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO PROIBIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA APLICADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Recursos eleitorais interpostos por Flávio Freire Dias e pelo Diretório do Partido Progressista no Município de Telha/SE contra sentença do Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação por conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. O primeiro recorrente foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por manter publicidade institucional durante o período vedado.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia cinge-se a verificar: (i) se a manutenção das publicações institucionais caracteriza conduta vedada, mesmo que tenham sido autorizadas antes do período proibido; (ii) se a penalidade deve ser aplicada individualmente para cada postagem ou de forma global; e (iii) se há multirreincidência que justifique a aplicação de multa em patamar superior.

III. Razões de decidir

3. A configuração da conduta vedada não exige demonstração de dolo ou finalidade eleitoral, bastando a comprovação da manutenção de publicidade institucional no período vedado.

4. As provas digitais apresentadas foram consideradas válidas e confiáveis, com base em relatório blockchain equiparado à ata notarial, garantindo a autenticidade das publicações.

5. A responsabilidade do agente público é objetiva, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sendo irrelevante o momento de autorização das publicações.

6. As infrações cometidas em pleitos anteriores não configuram reincidência para fins de agravamento da penalidade no pleito atual, uma vez que cada eleição possui autonomia jurídica e temporal.

7. A conduta deve ser considerada única e contínua, não cabendo a aplicação de multas autônomas para cada postagem, evitando-se excesso punitivo.

IV. Dispositivo

8. Recursos conhecidos e desprovidos. Mantida a sentença de primeiro grau.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Aracaju(SE), 11/02/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600069-81.2024.6.25.0019

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

FLÁVIO FREIRE DIAS e o DIRETÓRIO DO PARTIDO PROGRESSISTA NO MUNICÍPIO DE TELHA/SE interuseram RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente o pedido desta Representação, condenando o primeiro recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela prática de publicidade institucional em período vedado.

A controvérsia central refere-se à suposta prática de conduta vedada a agente público, prevista no art. 73, inciso VI, b, da Lei nº 9.504/97, que veda a realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, salvo em casos de grave e urgente necessidade pública devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Em razões de apelação ID 11814103, o recorrente FLÁVIO FREIRE DIAS argumenta que não houve prática de publicidade institucional durante o período vedado, ressaltando que as postagens apontadas na sentença foram realizadas antes do início do prazo de três meses anteriores ao pleito eleitoral, quando ainda não existia a vedação legal.

Destaca que as provas digitais anexadas à representação não possuem autenticidade comprovada, mencionando a inexistência de elementos que demonstrem que as publicações foram mantidas no ar durante o período vedado.

Sustenta que, por se tratar de norma restritiva, a interpretação deve ser realizada de forma estrita, não sendo possível expandir o alcance do dispositivo legal para punir atos praticados fora do período proibido. O recorrente cita jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que reforça essa tese, especialmente em casos em que as publicações têm caráter meramente informativo.

O recorrente argumenta que a penalidade aplicada desconsidera o princípio da proporcionalidade, pois não foi comprovado dolo na conduta ou potencial para desequilibrar o pleito eleitoral. A manutenção de notícias antigas não teria capacidade de violar a isonomia entre os candidatos.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, julgando improcedente a representação eleitoral e afastando a aplicação da multa. Subsidiariamente, pede que seja revista a condenação, aplicando-se a multa no patamar mínimo legal, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Em razões de recurso (ID 11814171), o DIRETÓRIO DO PARTIDO PROGRESSISTA NO MUNICÍPIO DE TELHA/SE argumenta que a sentença errou ao tratar as 50 publicações irregulares como uma única conduta ilícita global. Defende que cada publicação institucional realizada em período vedado deve ser considerada uma infração autônoma, nos termos do art. 20, § 4º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, que prevê a aplicação de multa individual para cada conduta vedada comprovada.

Destaca que o representado já possui 15 condenações anteriores, transitadas em julgado, por práticas idênticas em eleições passadas, o que caracteriza multirreincidência. Requer, assim, a aplicação de multa duplicada, conforme o disposto no art. 73, § 6º, da Lei nº 9.504/97, que determina a duplicação das penalidades a cada reincidência.

Diz que as provas apresentadas, consistentes em relatórios blockchain, garantem a integridade e autenticidade das evidências digitais, sendo plenamente válidas e equiparadas a atas notariais, conforme disposto nos arts. 384 e 439 do Código de Processo Civil. O recorrente sustenta que o relatório blockchain assegura a verificação das publicações mantidas durante o período vedado, confirmando a ocorrência das condutas ilícitas.

O recorrente cita precedentes que reforçam a configuração objetiva das condutas vedadas, independentemente da intenção do agente público, bastando a comprovação de que a publicidade foi mantida no período vedado para que se configure o ilícito. Destaca decisões anteriores do TRE /SE e do TSE que aplicaram multa individual para cada ato de publicidade irregular, como forma de garantir a isonomia e a lisura do processo eleitoral.

Do exposto, requer o conhecimento e provimento parcial do recurso, reformando-se a sentença para aplicar ao representado "multas eleitorais autônomas e duplicadas de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) para cada uma das 50 (cinquenta) postagens irregulares censuradas neste feito, considerando que o Recorrido já é multirreincidente na prática do ilícito em evidência nestes autos".

Intimados, apenas a agremiação partidária apresentou contrarrazões (ID 11814155).

A Procuradoria Regional Eleitora opina pelo conhecimento de desprovimento dos recursos (ID 11840566).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Os recursos são tempestivos. A sentença foi publicada no DJe de 14.08.2024. O primeiro recurso foi interposto em 13.08.2024, por advogado habilitado (ID 11814124). Embargos de declaração opostos em 17.08.2024, com decisão publicada no Mural Eletrônico em 07.09.2024, sendo o segundo recurso interposto em 10.09.2024, também por advogado habilitado (ID 11814104).

Cuida-se de RECURSOS ELEITORAIS interpostos por FLÁVIO FREIRE DIAS e pelo DIRETÓRIO DO PARTIDO PROGRESSISTA NO MUNICÍPIO DE TELHA/SE em face de sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente o pedido desta Representação, condenando o primeiro recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela prática da conduta vedada consistente na veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito.

Consta na petição inicial que a Prefeitura Municipal de Telha/SE, sob o comando do prefeito Flávio Freire Dias, ora recorrente/recorrido, manteve publicidade institucional em canal de comunicação oficial do município no Facebook, em ofensa ao art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, colacionando como prova relatório de captura de conteúdo digital produzido pela plataforma Verifact.

A sentença recorrida recebeu a seguinte fundamentação, em síntese (ID 11814135):

(...)

No presente caso, restou comprovado, por meio das provas digitais devidamente autenticadas pelo relatório Blockchain, que as publicidades institucionais da Prefeitura de Telha foram mantidas no período vedado, caracterizando-se, assim, a conduta vedada.

(...)

A responsabilidade do representado, enquanto gestor municipal, é objetiva, sendo irrelevante a demonstração de dolo ou intenção eleitoral. A configuração do ilícito decorre da simples manutenção das publicidades no período vedado, conforme entendimento consolidado do TSE:

(...)

No que concerne ao pedido de aplicação de multas eleitorais autônomas e independentes para cada uma das 50 publicidades institucionais combatidas neste feito, entendo que tal medida não se aplica ao presente caso. A conduta vedada em questão não consiste na análise isolada de cada postagem, mas sim no conjunto de publicidades mantidas durante o período vedado. A prática ilícita configurada é a manutenção da publicidade institucional como um todo, e não cada postagem individualmente. Assim, a sanção aplicada deve refletir a conduta global, e não de forma fragmentada, sob pena de incorrer em excesso punitivo.

(...)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a representação ajuizada pela Comissão Provisória do Partido Progressista de Telha/SE em face de Flávio Freire Dias, reconhecendo a prática da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97.

Condene o Representado ao pagamento de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

(...)

Embargos parcialmente providos apenas "para acrescentar na parte dispositiva da sentença a improcedência da pretensão do Representante em amplificar os efeitos da reincidência a fatos ocorridos em eleições anteriores praticados pelo Representado" (ID 11814164).

O recorrente FLÁVIO FREIRE DIAS argumenta que não houve prática de publicidade institucional durante o período vedado, ressaltando que as postagens apontadas na sentença foram realizadas antes do início do prazo de três meses anteriores ao pleito eleitoral, quando ainda não existia a vedação legal.

Destaca que as provas digitais anexadas à representação não possuem autenticidade comprovada, mencionando a inexistência de elementos que demonstrem que as publicações foram mantidas no ar durante o período vedado.

O DIRETÓRIO DO PARTIDO PROGRESSISTA NO MUNICÍPIO DE TELHA/SE, em recurso, argumenta que a sentença errou ao tratar as 50 publicações irregulares como uma única conduta ilícita global. Defende que cada publicação institucional realizada em período vedado deve ser considerada uma infração autônoma, nos termos do art. 20, § 4º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, que prevê a aplicação de multa individual para cada conduta vedada comprovada.

Destaca que o representado já possui 15 condenações anteriores, transitadas em julgado, por práticas idênticas em eleições passadas, o que caracteriza multirreincidência. Requer, assim, a aplicação de multa duplicada, conforme o disposto no art. 73, § 6º, da Lei nº 9.504/97, que determina a duplicação das penalidades a cada reincidência.

Sendo esse o contexto, passo ao exame da controvérsia dos autos.

A matéria objeto desta representação está disciplinada no art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR¹.

(...)

Do que se depreende-se da aludida norma, para o pleito eleitoral de 2024, considera-se irregular a publicidade institucional realizada a partir do dia 06 de julho.

Convém ressaltar que a jurisprudência do Tribunal superior eleitoral firmou-se no sentido de que "A permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior" (RO-EI nº 0600108-91/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 6.5.2021, DJe de 27.5.2021).

Ademais, é também pacífico na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral que a prática de conduta vedada no período de três meses anteriores ao pleito não depende de prova de finalidade eleitoral, bastando apenas a existência de publicidade institucional mantida por órgãos públicos.

Isto porque o ilícito sob exame é de caráter objetivo, de modo que o simples fato de a propaganda ser veiculada durante o período proibido já configura a infração. Esse entendimento foi reafirmado pelo TSE no AgR-REspEI nº 0600306-28/RN, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12.8.2021, DJe de 18.8.2021: "Os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral".

No caso sob exame, o partido político representante trouxe aos autos prints de tela da página oficial da Prefeitura de Telha no Facebook, obtidas através da plataforma Verifact, registrados no dia 14.07.2024, evidenciando a manutenção da publicidade institucional no período vedando (ID 11814106).

Acerca da legitimidade da prova, sublinho o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...) o relatório Blockchain emitido pela plataforma Verifact incluiu uma marca temporal precisa e a verificação detalhada de todas as URLs associadas às publicações, confirmando que a documentação reflete com exatidão o conteúdo original no momento da coleta. Este procedimento é análogo à ata notarial e possui a mesma força probatória, conforme previsto nos arts. 384 e 439 do Código de Processo Civil.

Portanto, a validade e autenticidade das provas digitais são plenamente reconhecidas, afastando as alegações do representado quanto à suposta fragilidade das provas. A tecnologia blockchain utilizada garante a integridade das evidências, sendo um meio robusto e confiável para a preservação e apresentação de provas digitais no contexto judicial.

Analisando o acervo probatório, constata-se que restou devidamente configurada a prática de conduta vedada, consubstanciada na veiculação de propaganda institucional no trimestre anterior ao pleito. Senão vejamos nas imagens que destaco a título de exemplo, as quais mostram a divulgação de eventos promovidos pela Administração Pública da referida localidade:

Enfatize-se que a responsabilidade do prefeito em fiscalizar e assegurar a retirada de conteúdos que desrespeitem a legislação eleitoral é inconteste, uma vez que o chefe do Poder Executivo é o responsável último pelos atos de comunicação institucional de sua gestão, conforme já pacificado

pelo TSE em julgados como o REspEI 84195, Relator: Min. Og Fernandes, DJe de 21/08/2019: "Na condição de chefe do Poder Executivo municipal e, portanto, gestor desse ente federativo, o prefeito possui o dever de zelar pelos atos e procedimentos administrativos levados a efeito durante sua gestão, dentre os quais se inclui a divulgação de publicidade institucional. Precedentes".

Portanto, considerando que restou comprovada a permanência de publicações de natureza institucional durante o período vedado, convém salientar que, por presunção legal, a conduta sob exame é propensa a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar a sua potencialidade lesiva.

Aliás, o TSE já decidiu que "A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas" (AREspEI: 0600385-22/MG, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 07/03/2023).

Em relação ao valor da multa, embora o § 2º do art. 20 da Res.-TSE nº 23.735/2024 estabeleça que a multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) "será aplicada de forma proporcional e será duplicada a cada reincidência", não revelam os autos comportamento reincidente do gestor municipal, como alega o partido recorrente, considerando condenações pretéritas pelo mesmo ilícito.

Nesse sentido, por oportuno, cito o seguinte excerto da decisão recorrida (ID 11814164):

A interpretação mais adequada e justa da norma é a de que a reincidência deve ser avaliada com base em infrações cometidas durante o mesmo pleito eleitoral, assegurando-se, assim, a coerência e a proporcionalidade das sanções aplicadas.

As infrações ocorridas em pleitos passados, ainda que semelhantes, não configuram reincidência para os efeitos de agravamento da penalidade em eleições subsequentes, porque essa é a interpretação teleológica e sistemática das normas eleitorais, segundo a qual, cada eleição tem seu universo próprio, independente, sobretudo em se tratando de ilícito civil/administrativo, contextualizado em cada pleito eleitoral.

Afinal, não é possível ao julgador agravar penalidades sem previsão legal. Ademais, não há pena agravada, amplificada pela reincidência, sem a necessária previsão legal, na esteira do brocardo jurídico, *nulla poena sine lege*.

De fato, cada eleição possui autonomia jurídica e temporal, e os atos praticados em uma eleição não se vinculam diretamente aos atos de pleitos anteriores. Não há continuidade delitiva entre as eleições, uma vez que cada processo eleitoral representa um novo marco jurídico, não permitindo a caracterização de reincidência.

De igual forma, inadmissível a incidência da multa para cada uma das publicações, como pretende a agremiação recorrente. Isto porque a publicidade institucional em período vedado, ainda que veiculada por meio de múltiplas publicações, deve ser tratada como uma conduta única e continuada, não podendo ser fragmentada para a aplicação de múltiplas multas.

Essa conduta caracteriza uma infração de natureza unitária e permanente, na qual a ilicitude reside no ato de manter ou realizar publicidade institucional durante o período proibido, e não na quantidade de inserções publicadas.

Dessa forma, agiu correto o magistrado sentenciante que, ao fixar o valor da multa, "adotou uma abordagem proporcional e adequada, considerando o conjunto das condutas imputadas como uma única infração, referente à manutenção de publicidade institucional em período vedado".

Assim, em que pesem os argumentos expostos pelos apelantes, verifica-se que as razões recursais não são suficientes para alterar a decisão recorrida, cujos fundamentos devem ser mantidos.

Sendo assim, CONHEÇO dos Recursos Eleitorais e NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

1. R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), conforme prevê o art. 20, inc. II, da Resolução TSE nº 23.735 /2024.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600069-81.2024.6.25.0019/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: FLAVIO FREIRE DIAS, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, GENILSON ROCHA - SE9623, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

RECORRIDA: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA

RECORRIDO: FLAVIO FREIRE DIAS

Advogado do(a) RECORRIDA: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogados do(a) RECORRIDO: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de fevereiro de 2025

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600143-08.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600143-08.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

EXECUTADO(S) : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRA : JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

INTERESSADA

TERCEIRA

INTERESSADA : RAMON ANDRADE DOS SANTOS
TERCEIRO : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA
INTERESSADO : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
TERCEIRO : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA
INTERESSADO : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
TERCEIRO : JOAO BOSCO DA COSTA
INTERESSADO : JOAO BOSCO DA COSTA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
TERCEIRO : SAULO DE ARAUJO LIMA
INTERESSADO : SAULO DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
TERCEIRO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO
INTERESSADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO
TERCEIRO : JOSE HUMBERTO COSTA
INTERESSADO : JOSE HUMBERTO COSTA
TERCEIRO : JOSE SILVIO MONTEIRO
INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO
TERCEIRO : LUCAS MATOS SANTANA
INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600143-08.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO DE OFÍCIO

Intimem-se as partes acerca do Desbloqueio através do SISBAJUD, das contas do partido executado (em anexo), conforme determinação avistada no id.11.913.036.

Aracaju(SE), em 12 de fevereiro de 2025.

ANDRE PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600143-08.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600143-08.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

EXECUTADO(S) : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA : JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

TERCEIRA INTERESSADA : RAMON ANDRADE DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

TERCEIRO INTERESSADO : JOSE HUMBERTO COSTA

TERCEIRO INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO

TERCEIRO INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA

TERCEIRO INTERESSADO : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

TERCEIRO INTERESSADO : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

TERCEIRO INTERESSADO : JOAO BOSCO DA COSTA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

TERCEIRO INTERESSADO : SAULO DE ARAUJO LIMA

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600143-08.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, proposto pelo partido SOLIDARIEDADE de Sergipe em face de decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0600143-08.2018.6.25.0000, proposta pela Advocacia-Geral da União em desfavor da ora Excipiente, visando à quitação da dívida objeto da presente execução.

Narrou a referida Agremiação que "(ç) No dia 13 de janeiro de 2025, este r. juízo, atendendo ao requerimento da Advocacia-Geral da União, determinou o "bloqueio on line dos valores porventura existentes, até o montante que garanta a satisfação da dívida, a qual se encontra no quantum de R\$28.442,31 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos)" (id 11900421) das contas do Partido Solidariedade."

Asseverou que: "No dia 27 do mês de janeiro, o sistema Sisbajud promoveu o bloqueio de 100% (cem por cento) dos recursos do FUNDO PARTIDÁRIO, disponível na conta nº 001915-8, da agência 2448, mantida junto ao CEF, no montante de R\$20.555,00 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e cinco e reais), conforme extrato anexo.", bem como "(ç) promoveu o bloqueio de 100% (cem por cento) dos recursos do FUNDO PARTIDÁRIO MULHER, disponível na conta nº 103467-7, da agência 058, mantida junto ao BANESE, no montante de R\$19.000,00 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e cinco e reais), conforme extrato anexo."

Aduziu que "O bloqueio foi efetivado na conta bancária do Partido Solidariedade, quando, na realidade, a condenação que fundamentou tal medida trata de sanção em ação julgada contra o PROS (partido incorporado pelo Solidariedade), configurando flagrante ilegalidade e violação ao devido processo legal e ao princípio da segurança jurídica."

Por fim, alegou tal ato encontra-se eivado de nulidade, pelos seguintes motivos: "Primeiro, em razão da ausência de citação/intimação prévia do Partido constrito. Segundo, porque o artigo 3º, I

da Emenda Constitucional 111/2021 estabelece que as sanções aplicadas ao partido incorporado não se aplicam ao partido incorporador. Terceiro, de modo incontroverso, as verbas do fundo partidário são impenhoráveis, nos termos do art. 833, XI do CPC."

Argumentou, ainda, que "(...) o partido ora peticionante já se encontra em cumprimento de sanção de suspensão total (100%) dos recursos do Fundo Partidário durante os meses de janeiro e fevereiro do corrente ano, em razão de inscrição no Sistema de Informações de Contas (SICO)", referentes aos processos nºs 0600230-27.2019.6.25.0000 (R\$ 7.050,19), 0600165-95.2020.6.25.0000 (R\$ 11.004,36) e 06000090-22.2021.6.25.0000 (R\$ 288.500,00).

Finalmente, assegura estar impedido de receber recursos do Fundo Partidário neste momento e que, em conjunto ao bloqueio em questão, "(¿) inviabiliza por completo a manutenção e o funcionamento da agremiação partidária, comprometendo as atividades essenciais previstas no art. 44 da Lei dos Partidos Políticos: a) Manutenção da sede e serviços partidários; b) Pagamento de pessoal; c) Propaganda doutrinária e política; d) Alistamento e campanhas eleitorais; e) Criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa."

Diante disso, requer, preliminarmente, o reconhecimento da ausência de intimação/citação válida, com a conseqüente anulação de todos os atos processuais posteriores, inclusive a anulação da ordem de bloqueio eletrônico de valores em suas contas partidárias.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o que cabe relatar. DECIDO.

De início, cumpre registrar que, no tocante ao direito ora pleiteado, a jurisprudência da Justiça Eleitoral tem admitido a ação declaratória de nulidade, querela nullitatis, nas hipóteses de ocorrência dos chamados vícios transrescisórios. Esses vícios se perfectibilizam pela violação aos direitos fundamentais, notadamente o devido processo legal, contraditório e a ampla defesa, e, ainda, por questões atinentes aos pressupostos processuais

Nesse contexto, na visão da agremiação excipiente, há vício transrescisório nos presentes autos, na medida em que não ocorreu a intimação do SOLIDARIEDADE de Sergipe nem tampouco de seus atuais dirigentes a respeito da execução em processamento, de forma que os atos posteriores à irregularidade reportada devem ser nulos.

De fato, ao compulsar os autos, verifico que, após o julgamento da Prestação de Contas Anuais nº 0600143-08.2018.6.25.0000, da então sigla partidária PROS (id.11.641.644), o feito fora encaminhado para publicação do Acórdão no DJE (id.11.642.995).

Em seguida, o então advogado do PROS renunciou ao seu mandato (id.11.643.673).

Ato contínuo, a então Relatora do feito, a Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, deferiu o pedido de renúncia postulado e determinou o regular prosseguimento do feito (id.11.644.258).

Certificado o trânsito em julgado da aludida decisão colegiada, os autos foram encaminhados à ASCEP para fins de atualização do valor devido, conforme Informação prestada pela unidade técnica no id.11.672.431.

A Secretaria Judiciária, então, certifica nos autos que o PROS fora incorporado ao SOLIDARIEDADE (id.11.697.560).

Aberto vista à AGU, esta requer o seguinte (id.11.698.471):

"[¿] A) Que seja corrigida a autuação, a fim de constar corretamente nos polos ativo e passivo do presente cumprimento de sentença a exequente e o(s) executado(s) nominado(s) nesta petição, mantendo-se os demais, se existentes, na condição de terceiros interessados, de modo a evitar a prática equivocada de atos executivos contra terceiros não devedores;

B) A intimação do(a) executado(a) para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 22.033,33, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%) previstos no § 1º do dispositivo supra;

C) Que conste na intimação a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC - o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante (acrescido da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC) em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora; [...]"

Deferido o pedido da União, conforme despacho exarado pela então Relatora do feito, a Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva (id.11.702.130)

Em cumprimento à decisão da Relatora, a Secretaria Judiciária expediu um Ato Ordinatório de Intimação partidária para o recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme se verifica no id. 11.705.832, contudo, a sigla intimada foi o PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL de Sergipe, e não o SOLIDARIEDADE.

Todavia, a própria Secretaria Judiciária reconheceu o equívoco e procedeu à retificação da autuação (id.11.714.053), excluindo do polo passivo o PROS, haja vista sua extinção por incorporação ao SOLIDARIEDADE (Diretório Regional em Sergipe), bem como reclassificando as demais pessoas físicas deste polo como terceiros(as) interessados(as).

Expedido mandado de intimação do SOLIDARIEDADE (id.11.714.057), todavia fora certificado pelo Oficial de Justiça o seguinte (id.11.717.178):

"[¿] Certifico que, em 16 de fevereiro de 2024, DEIXEI DE CITAR/INTIMAR, EXECUTADO(S): SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), tendo em vista que o número informado no mandado não possui WhatsApp.

Note-se o possível erro do telefone (79) 99040-8107 ofertado pelo SOLIDARIEDADE em seu cadastro e constante no mandado. O número não existe para ligações, não existe para Whatsapp e corresponde a uma aparente digitação inversa do número (79) 98107-9040, conhecido número de seu atual presidente ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, também sem resposta (conforme anexo).

Certifico, ainda que em consulta ao Sistema de Informações Partidárias, SGIP, encontrei e tentei cumprir o mandado pelo e-mail presidente@solidariedades.org.br que também não existe (conforme anexo).

Certifico finalmente que, tendo em vista exaurir os meios eletrônicos citados no mandado ou no cadastro do SOLIDARIEDADE disponíveis no SGIP, sem êxito, dirigi-me ao local e não o/a encontrei no endereço declinado no Mandado, sito à RUA NICEU DANTAS, 30, BAIRRO ATALAIÁ, ARACAJU/SE, onde hoje existe uma lanchonete ainda em construção/reforma (conforme fotos em anexo). [...]"

De igual forma, o mandato expedido em relação a uma suposta dirigente, restou infrutífero, senão se observe a certidão contida no id.11.720.102:

"[¿] CERTIFICO que, em 06/03/2024, DEIXEI DE CITAR/INTIMAR SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) tendo em vista que o(a) responsável pelo número (79) 99979-9370 informado no Mandado declarou não possuir relação de representatividade com o intimando, conforme imagens em anexo. JOYSLAN DE ALMEIDA PRAZERES - Oficial de Justiça [...]"

Em 13.06.2024, o ora presidente deste Tribunal, o Desembargador Diógenes Barreto, ao assumir a relatoria do feito, determinou a redistribuição dos autos ao Relator originário, a fim de dar prosseguimento regular à execução (id.11.737.106).

Ao reassumir a relatoria do feito, o então Juiz Edmilson da Silva Pimenta, considerando o disposto no art.37, §9º da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/99), que reza que " O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições", e tendo em vista que já se iniciou o referido período, determinou a suspensão da presente execução até o final do recesso previsto no artigo 220 do CPC (id.11.759.271).

Decorrido o prazo acima assinalado, os autos foram encaminhados à AGU, que requereu (id. 11.900.289) uma ordem de varredura, por meio do SISBAJUD, SOB SIGILO (art.854, CPC), nos ativos financeiros do partido executado, a fim de providenciar o bloqueio on line dos valores porventura existentes, até o montante que garanta a satisfação da dívida, a qual se encontra no quantum de R\$ 28.442,31 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), conforme planilha de cálculos avistada no id.11.900.290.

Requerimento este prontamente deferido (id.11.900.289) por este Relator, que passou a assumir a titularidade da vaga desde agosto de 2024.

E, no caso dos autos, conforme já relatado, no dia 27/01/2025, o SISBAJUD promoveu o bloqueio de ambas as contas do SOLIDARIEDADE de Sergipe (CEF e BANESE), sendo que, posteriormente, ao se constatar que ocorreu um bloqueio SUPERIOR ao valor executado, fora determinada a liberação do bloqueio no valor de R\$ 11.112,69 (onze mil, cento e doze reais e sessenta e nove centavos), da conta partidária do BANESE. (id.11.911.244).

Por sua vez, a agremiação excipiente, além de arguir a nulidade da citação/intimação dos executados, argumenta que a conta partidária do BANESE é destinada aos recursos do Fundo Partidário Feminino e, portanto, não poderiam ser utilizados para quitação do débito em análise.

Pois bem.

Na espécie, a análise de todo andamento processual revela que os fatos e argumentos trazidos na Exceção de pré-executividade inicial justificam a concessão do provimento liminar pleiteado, conforme se passa a fundamentar.

De antemão, convém registrar que a citação válida é o ato processual que concretiza o contraditório e a ampla defesa, pilares do devido processo legal consagrado no artigo 5º, inciso LIV e inciso LV, da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de pressuposto indispensável para a formação da relação processual e a validade de quaisquer atos subsequentes.

Ainda que se trate de uma nova fase processual, no caso, o cumprimento de sentença, impende destacar que se tratam de novos agentes interessados, já que o partido cujas contas foram desaprovadas, foi incorporado a um terceiro, o qual possui dirigentes diversos, sendo razoável para essas novas pessoas sejam, pessoalmente, citadas e/ou intimadas a integrar a relação processual.

Nesse toar, cumpre consignar que a ausência ou a irregularidade da citação enseja nulidade, por comprometer a relação jurídica processual e inviabilizar a defesa do réu, sendo ineficazes todos os atos processuais subsequentes.

Sendo assim, seguramente, a ausência de intimação do partido SOLIDARIEDADE de Sergipe e de seus dirigentes importou à agremiação ora excipiente violação ao seu direito constitucional ao devido processo legal, isso porque houve nitidamente uma quebra da legítima expectativa dos interessados em sanar eventuais dívidas deixadas pela agremiação incorporada.

Com efeito, a anulação de todos os atos processuais, desde a intimação para promover a quitação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, assim como o desbloqueio total de ambas as contas partidária é medida que se impõe, diante da inobservância do corolário do devido processo legal, e seus consectários contraditório e ampla defesa.

Por todo exposto, DETERMINO o imediato cumprimento dos seguintes pontos:

1. A regularização de representação processual da agremiação pra executada, bem como dos seus atuais dirigentes, no prazo de cinco dias;
2. O desbloqueio total das contas do SOLIDARIEDADE de Sergipe (CEF e BANESE);
3. A intimação do(a) executado(a) para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 22.033,33, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%) previstos no § 1º do dispositivo supra;

4. Que conste na intimação a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC - o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante (acrescido da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC) em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora.;

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 12 de fevereiro de 2025.

JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600371-07.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600371-07.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LYZANDRO SANTOS EUSTAQUIO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/03/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600371-07.2024.6.25.0021

ORIGEM: São Cristóvão - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: LYZANDRO SANTOS EUSTAQUIO

Advogado do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DATA DA SESSÃO: 24/03/2025, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-30.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600309-30.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

INTERESSADO : KATIENNE SILVA AMORIM

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/03/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600309-30.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), KATIENNE SILVA AMORIM, JOSE EDIVAN DO AMORIM

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

DATA DA SESSÃO: 27/03/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600059-31.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600059-31.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 21/03/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600059-31.2024.6.25.0021

ORIGEM: São Cristóvão - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Advogados do(a) RECORRENTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

RECORRIDO: JULIO NASCIMENTO JUNIOR

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

DATA DA SESSÃO: 21/03/2025, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600018-15.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600018-15.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)

RELATOR

: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MEGGA FM LTDA

ADVOGADO : FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF)

ADVOGADO : MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF)

ADVOGADO : SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF)

ADVOGADO : SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF)

ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)

RECORRENTE : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

RECORRENTE : MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

RECORRIDA : MEGGA FM LTDA

ADVOGADO : FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF)

ADVOGADO : MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF)

ADVOGADO : SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF)

ADVOGADO : SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF)

ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)

RECORRIDO : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

RECORRIDO : MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

TERCEIRO

INTERESSADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADO : ANDRE COLETTI PEDROSO GOULART (377030/SP)

ADVOGADO : BEATRIZ COSTA DA SILVEIRA BARROS (492834/SP)

ADVOGADO : CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA (327647/SP)

ADVOGADO : DANIEL DO AMARAL ARBIX (247063/SP)
ADVOGADO : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA (130532/RJ)
ADVOGADO : FELIPE DE MELO FONTE (140467/RJ)
ADVOGADO : FELIPE MENDONCA TERRA (179757/RJ)
ADVOGADO : FERNANDA DABREU LEMOS (38641/DF)
ADVOGADO : FERNANDO SANCHEZ DE SOUZA (426344/SP)
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA (72549/DF)
ADVOGADO : GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO (66248/DF)
ADVOGADO : GIOVANNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (70806/DF)
ADVOGADO : IZABELLA RIBEIRO XAVIER (59050/DF)
ADVOGADO : JOAO VITOR BARROS DE CARVALHO (59152/DF)
ADVOGADO : JONAS COELHO MARCHEZAN (389649/SP)
ADVOGADO : JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO SAYAO (239549/RJ)
ADVOGADO : JULLIANA EVELIN DE SOUZA CARVALHO (65196/DF)
ADVOGADO : LAIS FERNANDES DE ANDRADE (493714/SP)
ADVOGADO : LARISSA DE LIMA E CAMPOS (227099/RJ)
ADVOGADO : LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONCA (390656/SP)
ADVOGADO : LIGIA FERREIRA COUTO PINTO (35271/DF)
ADVOGADO : LUISA COELHO MARCHEZAN (330016/SP)
ADVOGADO : LUNA VAN BRUSSEL BARROSO (224281/RJ)
ADVOGADO : MARIA DE CARLI ZISMAN (56340/DF)
ADVOGADO : MARIANA JORDAO FORNACIARI (452179/SP)
ADVOGADO : MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI (389994/SP)
ADVOGADO : NAIANA DO AMARAL PORTO (167818/RJ)
ADVOGADO : NATHALIA CORREA DE SOUZA (53490/DF)
ADVOGADO : NICOLE GIL ESCUDERO (406149/SP)
ADVOGADO : PIETRA CARDOSO DE FARIA (69995/DF)
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES (119910/RJ)
ADVOGADO : ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO (27218/DF)
ADVOGADO : TAIS CRISTINA TESSER (221494/SP)
ADVOGADO : THIAGO MAGALHAES PIRES (156052/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 21/03 /2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600018-15.2024.6.25.0005

ORIGEM: Capela - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL, MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, MEGGA FM LTDA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDA SABACK GURGEL - DF42101, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF17540, MARIA CLARA ROCHA ARAUJO - DF38090, SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF59181, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390

RECORRIDA: MEGGA FM LTDA

RECORRIDO: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

TERCEIRO INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogados do(a) RECORRIDA: FERNANDA SABACK GURGEL - DF42101, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF17540, MARIA CLARA ROCHA ARAUJO - DF38090, SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF59181, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAIANA DO AMARAL PORTO - RJ167818, THIAGO MAGALHAES PIRES - RJ156052, DANIEL DO AMARAL ARBIX - SP247063, ANDRE COLETTI PEDROSO GOULART - SP377030, GIOVANNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - DF70806, FELIPE MENDONCA TERRA - RJ179757, GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA - DF72549, JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO SAYAO - RJ239549, LUISA COELHO MARCHEZAN - SP330016, TAIS CRISTINA TESSER - SP221494, BEATRIZ COSTA DA SILVEIRA BARROS - SP492834, LIGIA FERREIRA COUTO PINTO - DF35271, FERNANDA DABREU LEMOS - DF38641, FERNANDO SANCHEZ DE SOUZA - SP426344, MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI - SP389994, NICOLE GIL ESCUDERO - SP406149, NATHALIA CORREA DE SOUZA - DF53490, JULLIANA EVELIN DE SOUZA CARVALHO - DF65196, ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO - DF27218, MARIA DE CARLI ZISMAN - DF56340, GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO - DF66248, FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467, LUNA VAN BRUSSEL BARROSO - RJ224281, LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONCA - SP390656, MARIANA JORDAO FORNACIARI - SP452179, LAIS FERNANDES DE ANDRADE - SP493714, IZABELLA RIBEIRO XAVIER - DF59050, JONAS COELHO MARCHEZAN - SP389649, PIETRA CARDOSO DE FARIA - DF69995, EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA - RJ130532, JOAO VITOR BARROS DE CARVALHO - DF59152, CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA - SP327647, LARISSA DE LIMA E CAMPOS - RJ227099, RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

DATA DA SESSÃO: 21/03/2025, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600116-43.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600116-43.2023.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

ASSISTENTE : EVANDRO DA SILVA GALDINO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ASSISTENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE ARACAJU/SE
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ASSISTENTE : MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 20/03/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600116-43.2023.6.25.0002

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

ASSISTENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, EVANDRO DA SILVA GALDINO, MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DATA DA SESSÃO: 20/03/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600509-29.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600509-29.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ITALO DOUGLAS GUIMARAES GOIS

ADVOGADO : FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)

ADVOGADO : STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 21/03/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600509-29.2024.6.25.0035

ORIGEM: Umbaúba - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ITALO DOUGLAS GUIMARAES GOIS

Advogados do(a) RECORRENTE: STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600, FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828

DATA DA SESSÃO: 21/03/2025, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600629-35.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600629-35.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Ilha das Flores - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA : ARIANA INOCENCIO DE BRITO

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 20/03/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600629-35.2024.6.25.0015

ORIGEM: Ilha das Flores - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA: ARIANA INOCENCIO DE BRITO

Advogado do(a) RECORRIDA: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A

DATA DA SESSÃO: 20/03/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600684-86.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600684-86.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (General Maynard - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : WALBERLEY DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 20/03/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600684-86.2024.6.25.0014

ORIGEM: General Maynard - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: WALBERLEY DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, CLARA TELES FRANCO - SE14728, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

DATA DA SESSÃO: 20/03/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600538-42.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600538-42.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Pacatuba - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : LEILANE SILVA QUITERIO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/03/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600538-42.2024.6.25.0015

ORIGEM: Pacatuba - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: LEILANE SILVA QUITERIO

Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DATA DA SESSÃO: 18/03/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600028-08.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600028-08.2024.6.25.0022 RECURSO ELEITORAL (Simão Dias - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSAO LTDA

ADVOGADO : CLAUDIANO SOARES DE SANTANA (8988/SE)

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

RECORRENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS
/SE

ADVOGADO : CLAUDIANO SOARES DE SANTANA (8988/SE)

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

RECORRENTE : PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : WILHELM MARQUES VALENTE (16988/SE)

RECORRENTE : TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS [UNIÃO/PODE/PSD/MOBILIZA/PSB] -
SIMÃO DIAS - SE

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

RECORRENTE : UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : WILHELM MARQUES VALENTE (16988/SE)

RECORRENTE : CRISTIANO VIANA MENESES

ADVOGADO : CLAUDIANO SOARES DE SANTANA (8988/SE)

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

RECORRIDA : EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSAO LTDA

ADVOGADO : CLAUDIANO SOARES DE SANTANA (8988/SE)

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

RECORRIDO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS
/SE

ADVOGADO : CLAUDIANO SOARES DE SANTANA (8988/SE)

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

RECORRIDO : PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : WILHELM MARQUES VALENTE (16988/SE)
RECORRIDO : UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)
ADVOGADO : WILHELM MARQUES VALENTE (16988/SE)
RECORRIDO : CRISTIANO VIANA MENESES
ADVOGADO : CLAUDIANO SOARES DE SANTANA (8988/SE)
ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/03 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600028-08.2024.6.25.0022

ORIGEM: Simão Dias - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL, PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE, CRISTIANO VIANA MENESES, EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSAO LTDA, TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS [UNIÃO/PODE/PSD/MOBILIZA/PSB] - SIMÃO DIAS - SE
Advogados do(a) RECORRENTE: WILHELM MARQUES VALENTE - SE16988, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogados do(a) RECORRENTE: WILHELM MARQUES VALENTE - SE16988, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogados do(a) RECORRENTE: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157, CLAUDIANO SOARES DE SANTANA - SE8988

Advogados do(a) RECORRENTE: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157, CLAUDIANO SOARES DE SANTANA - SE8988

Advogados do(a) RECORRENTE: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157, CLAUDIANO SOARES DE SANTANA - SE8988

Advogados do(a) RECORRENTE: MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

RECORRIDO: CRISTIANO VIANA MENESES, PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE, PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

RECORRIDA: EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSAO LTDA

Advogados do(a) RECORRIDO: CLAUDIANO SOARES DE SANTANA - SE8988, ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

Advogados do(a) RECORRIDO: CLAUDIANO SOARES DE SANTANA - SE8988, ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

Advogados do(a) RECORRIDA: CLAUDIANO SOARES DE SANTANA - SE8988, ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

Advogados do(a) RECORRIDO: WILHELM MARQUES VALENTE - SE16988, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogados do(a) RECORRIDO: WILHELM MARQUES VALENTE - SE16988, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

DATA DA SESSÃO: 18/03/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600579-15.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600579-15.2024.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Riachuelo - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANSELMO MELO DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/03/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600579-15.2024.6.25.0013

ORIGEM: Riachuelo - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ANSELMO MELO DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A

DATA DA SESSÃO: 18/03/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600565-62.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600565-62.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhý - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MAGNO SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/03/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600565-62.2024.6.25.0035

ORIGEM: Santa Luzia do Itanhy - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MAGNO SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 18/03/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600480-06.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600480-06.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Ribeirópolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ADEMIR REIS MACIEL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/03/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600480-06.2024.6.25.0026

ORIGEM: Ribeirópolis - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ADEMIR REIS MACIEL

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

DATA DA SESSÃO: 18/03/2025, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-61.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600014-61.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
INTERESSADO : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE
ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
INTERESSADO : ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO
INTERESSADO : ANTONIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS
INTERESSADO : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA
INTERESSADO : HANS WEBERLING SOARES
INTERESSADO : SERGIO COSTA VIANA
INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/03/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600014-61.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE, AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA, HANS WEBERLING SOARES, SERGIO COSTA VIANA, ANA

MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA, ANTONIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS, SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

Advogados do(a) INTERESSADO: JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089

Advogados do(a) INTERESSADO: JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089

Advogados do(a) INTERESSADO: JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089

DATA DA SESSÃO: 18/03/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600255-10.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600255-10.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE RICARDO ARCANJO DOS SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/03/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600255-10.2024.6.25.0018

ORIGEM: Monte Alegre de Sergipe - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JOSE RICARDO ARCANJO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

DATA DA SESSÃO: 24/03/2025, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600367-27.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600367-27.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SUZANA PEREIRA SANTOS SILVA VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : SUZANA PEREIRA SANTOS SILVA VIEIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600367-27.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SUZANA PEREIRA SANTOS SILVA VIEIRA VEREADOR, SUZANA PEREIRA SANTOS SILVA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ELEICAO 2024 SUZANA PEREIRA SANTOS SILVA VIEIRA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral*

de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738 /2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 12 de fevereiro de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600336-07.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600336-07.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROOSEWELT PEREIRA MOURA VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ROOSEWELT PEREIRA MOURA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600336-07.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROOSEWELT PEREIRA MOURA VEREADOR, ROOSEWELT PEREIRA MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tombado sob o nº 0600336-07.2024.6.25.0002, apresentado pelo candidato ROOSEWELT PEREIRA MOURA, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros.

As contas foram apresentadas tempestivamente, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

O Edital ID 123118789 foi publicado no DJE nº 231/2024, em 17/12/2024, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verifico que decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Do exame inicial foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019 (ID 123123760).

Devidamente intimado, o prestador não apresentou manifestação e o prazo transcorreu *in albis* (certidão ID 123140631).

O examinador do Tribunal de Contas do Estado, emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela desaprovação, ressaltando que não foram obtidos esclarecimentos capazes de sanar as falhas, uma vez que as inconsistências apontadas no relatório comprometem a regularidade das contas (ID 123140633).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pela *Reprovação das contas*. (ID 123154878).

O Prestador das contas apresentou, intempestivamente, petição Id 123165156 e anexo.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pela candidata em sua prestação de contas.

Instado a se manifestar, sobre o relatório preliminar de diligências, o Prestador não apresentou manifestação e a inconsistência persistiu.

O parecer técnico assim consignou:

"1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019): . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário; . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos; . Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais; . Contrato para constituição de Advogado assinado e comprovante da despesa; . Contrato para constituição de Contador assinado e comprovante da despesa; 2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019) 2.1. Os extratos bancários juntados aos autos não apresentam saldo inicial zerado e/ou não evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2.2. Os extratos bancários juntados aos autos apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. 3. RECIBOS ELEITORAIS 3.1. Conforme apresentado no Demonstrativo de Receitas/Despesas, ID. 122943928, constam despesas pagas com recursos do FEFC no total de R\$ 9.500,00, no entanto, sem a apresentação de documentação comprobatória, impossibilitando a análise da prestação de contas. 3.2. Consta recebimento de recursos estimáveis em dinheiro no valor total de R\$ 1.664,00, conforme Demonstrativo de Receitas/ Despesas ID. 122943928, contudo sem apresentação dos recibos comprobatórios 4. ANÁLISE DA DEFESA Não houve manifestação da defesa, de modo que não consideramos as falhas/irregularidades sanadas. 5. CONCLUSÃO Assim sendo, considerando a análise técnica, entendemos pela Irregularidade das contas, em cumprimento ao art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, propomos a sua Reprovação."

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se igualmente pela reprovação das contas.

Apesar de devidamente intimado, o prestador não se desincumbiu do ônus de apresentar os documentos exigidos no relatório preliminar de diligências. Entretanto este carrou documentos Id 123165156 e anexos, intempestivamente, razão pela qual deixo de apreciar os mesmos.

Nesse diapasão, é sabido que as inconsistências que não comprometem a regularidades devem ser erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, pág. 571). Não podendo, *in casu*, as irregularidades detectadas incluir-se no conceito de mera irregularidade.

Assim compulsando os autos verifico que as falhas detectadas e não saneadas pelo candidato comprometem a regularidade da presente prestação de contas.

Considerando que fora oportunizada a defesa do prestador sobre as irregularidades detectadas preliminarmente pelo órgão técnico e que culminaram na rejeição das contas, dispense a aplicação do parágrafo único do art. 73 da Resolução 23.607/2019 e julgo o feito nos moldes da Res. TSE 23.607/2019.

Nos termos do art. 74 da referida Resolução, "*a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo: I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade*" ... (grifo nosso).

Lastreada nas razões acima expostas, amparada pelo art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997, e art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607, Julgo DESAPROVADAS as contas de campanha, relativas às Eleições Municipais de 2024 de ROOSEWELT PEREIRA MOURA, candidato a vereador pelo município de Barra dos Coqueiros/SE.

Registre-se no PJe.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (06/10/2024 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (3 - Julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos).

Após, certifique-se e archive-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000046-85.2014.6.25.0036

PROCESSO : 000046-85.2014.6.25.0036 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : SILVIA VIRGINIA FRANCO GUIMARAES PINTO

ADVOGADO : ANDERSON RAMOS SANTOS (2818/SE)

EXECUTADO : SAMED - SERVICOS HOSPITALARES EIRELI

EXECUTADO : MARCO AURELIO GOMES PINTO

ADVOGADO : ANDERSON RAMOS SANTOS (2818/SE)

EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000046-85.2014.6.25.0036 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMED - SERVICOS HOSPITALARES EIRELI, MARCO AURELIO GOMES PINTO, SILVIA VIRGINIA FRANCO GUIMARAES PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RAMOS SANTOS - SE2818

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RAMOS SANTOS - SE2818

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal de multa eleitoral na qual os Executados são devedores da quantia de R\$ 37.261,35 (Trinta e sete mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos).

Apontam os autos que foram penhoradas as quantias de R\$ 656,48, na conta de MARCO AURÉLIO GOMES PINTO, R\$ 14.747,23, na conta de SÍLVIA VIRGÍNIA FRANCO GUIMARÃES PINTO, e R\$ 3.382,76, na conta da SAMED - SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, por meio do SISBAJUD.

Em 29/04/24 e 30/04/2024 os Executados MARCO AURÉLIO GOMES PINTO e SÍLVIA VIRGÍNIA FRANCO GUIMARÃES PINTO solicitaram o desbloqueio dos valores alegando que foram penhoradas quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos sendo, portanto, impenhoráveis.

A Exequente, instada a se manifestar, requereu a manutenção dos bloqueios sustentando que não restou demonstrado que o montante constricto constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial.

Embora os Executados MARCO AURÉLIO GOMES PINTO e SÍLVIA VIRGÍNIA FRANCO GUIMARÃES tenham alegado que fora bloqueada conta de poupança, não demonstraram as suas condições de poupadores, nem que se trata de conta poupança.

Ao contrário do alegado, o numerário fora retirado de saldo de investimentos aplicados em CDB-RENDA FIXA.

Observa-se que não fora demonstrado sequer o total dos investimentos aplicados pelo casal, tampouco que estes servem para custear os seus sustentos e da sua família.

Insta ressaltar que para aplicar o princípio da menor onerosidade devem os executados indicar outros bens passíveis para que se efetive a substituição, na forma do artigo 847 e seguintes do CPC, contudo assim não procederam.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Intime-se.

Transcorrido o prazo, retornem conclusos para conversão dos bloqueios efetivados.

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600016-51.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600016-51.2024.6.25.0003 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) DE CEDRO

REQUERIDO DE SAO JOAO/SE
REQUERIDO : ELIVIO SANTOS
REQUERIDO : JEORGE ALVES
REQUERIDO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
REQUERIDO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ-SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600016-51.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ-SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) DE CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, ELIVIO SANTOS, JEORGE ALVES, ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra o órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) DE CEDRO DE SÃO JOÃO/SE (atual PODEMOS), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do Exercício Financeiro 2022.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do Exercício Financeiro 2022, conforme se observa nos autos da PC 06000168520236250003 (Sentença ID nº 121233746), havendo a decisão transitado em julgado em 21/11/2023 (Certidão ID nº 121664509).

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária, nas pessoas dos seus dirigentes partidários, porém a representada deixou transcorrer o prazo legal, sem manifestação, conforme Certidão ID nº 122247457.

Destaco, ainda, que até a presente data, não existe, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do Exercício Financeiro 2022.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo de regularização das contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) DE CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro 2022, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Aquidabã (SE), datado e assinado digitalmente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600031-20.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600031-20.2024.6.25.0003 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : ABRAAO SANTOS DE ARAGAO

REQUERIDO : JOSE ARAKEM ARAGAO

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO CARDOSO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ-SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600031-20.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ-SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DIRETÓRIO MUNICIPAL - GRACCHO CARDOSO/SE, JOSÉ ARAKEM ARAGÃO, ABRÃO SANTOS DE ARAGÃO

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra o órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE GRACHO CARDOSO/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do Exercício Financeiro 2021.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do Exercício Financeiro 2021, conforme se observa nos autos da PC 0600014-52.2022.6.25.0003 (Sentença ID nº 113731403), havendo a decisão transitado em julgado em 9/03/2023 (Certidão ID nº 115134577).

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária, nas pessoas dos seus dirigentes partidários, porém a representada deixou transcorrer o prazo legal, sem manifestação, conforme Certidão ID nº 122247514.

Destaco, ainda, que até a presente data, não existe, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do Exercício Financeiro 2021.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo de regularização das contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE GRACHO CARDOSO/SE, em razão da não prestação das contas

referentes ao Exercício Financeiro 2021, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Aquidabã (SE), datado e assinado digitalmente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600048-56.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600048-56.2024.6.25.0003 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : UNALDO CESAR GOMES MOREIRA

REQUERIDO : ANDRE LUIZ BOMFIM ANDRADE

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM DE AQUIDABA
SERGIPE

REQUERIDO : EDUARDO DOS SANTOS RAMOS

REQUERIDO : JOSE CARLOS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ-SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600048-56.2024.6.25.0003 / 3ª ZONA
ELEITORAL DE AQUIDABÃ-SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM DE AQUIDABA
SERGIPE, JOSE CARLOS DOS SANTOS, ANDRE LUIZ BOMFIM ANDRADE, UNALDO CESAR
GOMES MOREIRA, EDUARDO DOS SANTOS RAMOS

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra o órgão de direção municipal do Partido Democratas de Aquidabã/SE (atual União Brasil), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do Exercício Financeiro de 2020.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do Exercício Financeiro de 2020, conforme se observa nos autos da PC 0600098-87.2021.6.25.0003 (Sentença ID nº 100055808), havendo a decisão transitado em julgado em 24/11/2021 (Certidão ID nº 100987829).

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária, nas pessoas dos seus dirigentes partidários, porém a representada deixou transcorrer o prazo legal, sem manifestação, conforme Certidão ID nº 122247532.

Destaco, ainda, que até a presente data, não existe, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do Exercício Financeiro de 2020.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo de regularização das contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do Partido Democratas de Aquidabã/SE (atual União Brasil) em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro de 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Aquidabã (SE), datado e assinado digitalmente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600044-19.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600044-19.2024.6.25.0003 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : DIRETORIO DO PARTIDO VERDE DO MUNICIPIO DE AQUIDABA-SE

REQUERIDO : EDSON FONTES DOS SANTOS

REQUERIDO : JOSE DE OLIVEIRA

REQUERIDO : MOACIR PAULO PINTO FILHO

REQUERIDO : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

REQUERIDO : REYNALDO NUNES DE MORAIS

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ-SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600044-19.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA
ELEITORAL DE AQUIDABÃ-SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: DIRETORIO DO PARTIDO VERDE DO MUNICIPIO DE AQUIDABA-SE, MOACIR
PAULO PINTO FILHO, JOSE DE OLIVEIRA, REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES
DOS SANTOS, PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra o órgão de direção municipal do Partido Verde de Aquidabã/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas da Campanha Eleitoral de 2020.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas da Campanha Eleitoral de 2020, conforme se observa nos autos da PCE 0600044-24.2021.6.25.0003 (Sentença ID nº 88510305), havendo a decisão transitado em julgado em 14/06/2021 (Certidão ID nº 89674660).

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária, nas pessoas dos seus dirigentes partidários, porém a representada deixou transcorrer o prazo legal, sem manifestação, conforme Certidão ID nº 122247524.

Destaco, ainda, que até a presente data, não existe, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas da Campanha Eleitoral de 2020.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo de regularização das contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do Partido Verde de Aquidabã/SE em razão da não prestação das contas referentes à Campanha Eleitoral de 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Aquidabã (SE), datado e assinado digitalmente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600045-04.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600045-04.2024.6.25.0003 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : ANDRE LUIZ BOMFIM ANDRADE

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM DE AQUIDABA
SERGIPE

REQUERIDO : EDUARDO DOS SANTOS RAMOS

REQUERIDO : JOSE CARLOS DOS SANTOS

REQUERIDO : UNALDO CESAR GOMES MOREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ-SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600045-04.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ-SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM DE AQUIDABA SERGIPE, JOSE CARLOS DOS SANTOS, ANDRE LUIZ BOMFIM ANDRADE, UNALDO CESAR GOMES MOREIRA, EDUARDO DOS SANTOS RAMOS

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra o órgão de direção municipal do Partido Democratas de Aquidabã/SE (atual União Brasil), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas da Campanha Eleitoral de 2020.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas da Campanha Eleitoral de 2020, conforme se observa nos autos da PCE 0600300-98.2020.6.25.0003 (Sentença ID nº 88510320), havendo a decisão transitado em julgado em 16/06/2021 (Certidão ID nº 89753558).

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária, nas pessoas dos seus dirigentes partidários, porém a representada deixou transcorrer o prazo legal, sem manifestação, conforme Certidão ID nº 122247531.

Destaco, ainda, que até a presente data, não existe, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas da Campanha Eleitoral de 2020.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo de regularização das contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do Partido Democratas de Aquidabã/SE (atual União Brasil) em razão da não prestação das contas referentes à Campanha Eleitoral de 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Aquidabã (SE), datado e assinado digitalmente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600041-64.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600041-64.2024.6.25.0003 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : AGIR ESTADUAL DE SERGIPE

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE
AQUIDABA

REQUERIDO : DANIEL SAMPAIO TOURINHO

REQUERIDO : DIEGO PORTO PEREIRA

REQUERIDO : DIVINO OMAR DO NASCIMENTO

REQUERIDO : EDIBALDO FELIX NUNES

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ-SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600041-64.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA
ELEITORAL DE AQUIDABÃ-SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO NA CIDADE
AQUIDABÃ, DIEGO PORTO PEREIRA, EDIBALDO FELIX NUNES, DIVINO OMAR DO
NASCIMENTO, DANIEL SAMPAIO TOURINHO, AGIR ESTADUAL DE SERGIPE

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra o órgão de direção municipal do Partido AGIR (antigo Partido Trabalhista Cristão) de Aquidabã/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do Exercício Financeiro 2019.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do Exercício Financeiro 2019, conforme se observa nos autos da PC 0600033-29.2020.6.25.0003 (Sentença ID nº 4151070), havendo a decisão transitado em julgado em 28/09/2020 (Certidão ID nº 16041412).

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária, nas pessoas dos seus dirigentes partidários, porém a representada deixou transcorrer o prazo legal, sem manifestação, conforme Certidão ID nº 122247522.

Destaco, ainda, que até a presente data, não existe, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do Exercício Financeiro 2019.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo de regularização das contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do Partido AGIR (antigo Partido Trabalhista Cristão) de Aquidabã/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro 2019, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Aquidabã (SE), datado e assinado digitalmente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-50.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600572-50.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDUARDO DE JESUS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : EDUARDO DE JESUS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-50.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDUARDO DE JESUS SILVA VEREADOR, EDUARDO DE JESUS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE PARECER TÉCNICO DE EXAME

À luz da Resolução TSE 23.607/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE /TRE-SE, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s)advogado(s), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Técnico de Exame ID 123167952, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

MÔNICA DE CARVALHO ROCHA

Servidora da Justiça Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-35.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600573-35.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIANO SOUZA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : FABIANO SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-35.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIANO SOUZA SANTOS VEREADOR, FABIANO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE PARECER TÉCNICO DE EXAME

À luz da Resolução TSE 23.607/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE /TRE-SE, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s)advogado(s), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Técnico de Exame ID 123169270, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

MÔNICA DE CARVALHO ROCHA

Servidora da Justiça Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600049-40.2021.6.25.0005

PROCESSO : 0600049-40.2021.6.25.0005 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ALINE DANTAS LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRA SANTIAGO DIAS (12640/SE)

REU : CARLA GABRIELLE SANTANA ALVES

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

REU : CRISTIANE SOARES DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR (3305/SE)

REU : PEDRO HENRIQUE SANTANA ALVES

ADVOGADO : CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR (3305/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600049-40.2021.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ALINE DANTAS LIMA, CARLA GABRIELLE SANTANA ALVES, CRISTIANE SOARES DA SILVA, PEDRO HENRIQUE SANTANA ALVES

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA SANTIAGO DIAS - SE12640

Advogado do(a) REU: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR - SE3305

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR - SE3305

DESPACHO

Designo audiência para a data 26/03/2024, às 11h, a ser realizada no Fórum Dr. Francisco Vieira de Andrade (Fórum do da Comarca de Capela/SE), situado à Rodovia Manoel Dantas - Capela/SE. Intimem-se.

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600015-94.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600015-94.2023.6.25.0005 EXECUÇÃO DA PENA (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXECUTADO : JOSE EDIRANI DOS SANTOS

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS VINICIUS DE CARVALHO MASCARENHAS

ADVOGADO : AUGUSTO JOSE TEIXEIRA LUDUVICE NETO (12004/SE)

INTERESSADO : JORGE ELIAS MENEZES TELES

ADVOGADO : CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE)

ADVOGADO : JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES (12653/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600015-94.2023.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

INTERESSADO: JORGE ELIAS MENEZES TELES

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES - SE12653, CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE3656

EXECUTADO: JOSE EDIRANI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no Despacho ID123168428, o Cartório da 05ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o credor JORGE ELIAS MENEZES TELES, nas pessoas dos seu advogados CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE3656, JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES - SE12653,

para informar, no prazo de 24h, se abre mão dos valores que ultrapassarem a quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), para fins de extinção do feito, conforme manifestado na Petição ID 122274524, quando da pretensão da adjudicação do bem.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-13.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600432-13.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA JOSE PALMEIRA DA SILVA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JOSE PALMEIRA SANTOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-13.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JOSE PALMEIRA SANTOS DA SILVA VEREADOR, MARIA JOSE PALMEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada da candidata MARIA JOSE PALMEIRA SANTOS DA SILVA, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de MARIA JOSE PALMEIRA SANTOS DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação da prestadora.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-82.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600408-82.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SERGIO SANTOS DE MELO

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SERGIO SANTOS DE MELO VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-82.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SERGIO SANTOS DE MELO VEREADOR, SERGIO SANTOS DE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato SERGIO SANTOS DE MELO, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de SERGIO SANTOS DE MELO, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação do prestador.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-30.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600405-30.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADENILSON FERREIRA SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADENILSON FERREIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-30.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADENILSON FERREIRA SANTOS VEREADOR, ADENILSON FERREIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, CLARA TELES FRANCO - SE14728, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, CLARA TELES FRANCO - SE14728, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato ADENILSON FERREIRA SANTOS, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de ADENILSON FERREIRA SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação do prestador.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-89.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600414-89.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANGELITO FARIAS OLIVEIRA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANGELITO FARIAS OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-89.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANGELITO FARIAS OLIVEIRA VEREADOR, ANGELITO FARIAS OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato ANGELITO FARIAS OLIVEIRA, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de ANGELITO FARIAS OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação do prestador.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-50.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600436-50.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LAERCIO SILVA GOMES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : LAERCIO SILVA GOMES SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600436-50.2024.6.25.0005 - MALHADA DOS BOIS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LAERCIO SILVA GOMES SANTOS VEREADOR, LAERCIO SILVA GOMES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020, deste Juízo, o Cartório da 05ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) candidato(a), para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar o(s) documento(s) ausente(s) e/ou sane a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s):

- Nota fiscal 186 elencada no relatório de despesas efetuadas (id 122702021), para comprovar a prestação do serviço pago com recursos do FEFC.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, o atendimento à presente diligência pelo candidato, partido ou coligação que não esteja representado por advogado, será feita, no Processo Judicial Eletrônico - PJe, por meio do formulário [Peticionamento Avulso](https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico/peticionamento-avulso), disponível no endereço <https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico/peticionamento-avulso>; ou, se representado por advogado, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Capela, 11 de fevereiro de 2025.

Gilberto C. Almeida

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-22.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600412-22.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JILDENIO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : JILDENIO SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600412-22.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JILDENIO SANTOS VEREADOR, JILDENIO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato JILDENIO SANTOS, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de JILDENIO SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação do prestador.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-45.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600404-45.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIANA DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : MARIANA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-45.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIANA DO NASCIMENTO VEREADOR, MARIANA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada da candidata MARIANA DO NASCIMENTO, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de MARIANA DO NASCIMENTO, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação da prestadora.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600395-83.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600395-83.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DJALMA VIEIRA SANTOS NUNES

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DJALMA VIEIRA SANTOS NUNES VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600395-83.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DJALMA VIEIRA SANTOS NUNES VEREADOR, DJALMA VIEIRA SANTOS NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada da candidata DJALMA VIEIRA SANTOS NUNES, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de DJALMA VIEIRA SANTOS NUNES, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação da prestadora.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-91.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600388-91.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-91.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR, JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato JOSE CARLOS DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de JOSE CARLOS DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação do prestador.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-23.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600399-23.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BARBARA LUANA DOS SANTOS MORAIS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BARBARA LUANA DOS SANTOS MORAIS VEREADOR
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-23.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BARBARA LUANA DOS SANTOS MORAIS VEREADOR, BARBARA LUANA DOS SANTOS MORAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada da candidata BARBARA LUANA DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de BARBARA LUANA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação da prestadora.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-61.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600390-61.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AURELINO BARRETO MELO NETO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AURELINO BARRETO MELO NETO VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-61.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AURELINO BARRETO MELO NETO VEREADOR, AURELINO BARRETO MELO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato AURELINO BARRETO MELO NETO, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de AURELINO BARRETO MELO NETO, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação do prestador.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-74.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600415-74.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DIEINE ARIANE MATOS SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 DIEINE ARIANE MATOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-74.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DIEINE ARIANE MATOS SANTOS VEREADOR, DIEINE ARIANE MATOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907,

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada da candidata DIEINE ARIANE MATOS SANTOS, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de DIEINE ARIANE MATOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação da prestadora.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600359-38.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600359-38.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO MACHADO CAETANO VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO MACHADO CAETANO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600359-38.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO MACHADO CAETANO VEREADOR, MARCOS ANTONIO MACHADO CAETANO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA , por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ESTÂNCIA/SERGIPE, 12 de fevereiro de 2025.

JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600426-03.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600426-03.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALDIRENE SANTOS ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)
REQUERENTE : VALDIRENE SANTOS ARAUJO
ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600426-03.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDIRENE SANTOS ARAUJO VEREADOR, VALDIRENE SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA , por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ESTÂNCIA/SERGIPE, 12 de fevereiro de 2025.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

09ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

RAE - DEFERIMENTO

De ordem da Exm^a. Juíza Eleitoral Erica Magri Milani, o Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão do município de Itabaiana/SE, constantes dos Lotes 13 A 16/2025, nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI 0000054-19.2025.6.25.8009, cujas relações estão disponíveis para consulta no Cartório desta 9ª Zona.

Ficam os interessados cientes da publicação e da contagem do prazo legal de 10 (dez) dias para interposição de recurso, de acordo com o art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Eu, Analberga Lima de Freitas, Chefe de Cartório, expedi o presente Edital de ordem do Juiz Eleitoral em substituição desta 9ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600706-44.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600706-44.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA VALENTIN PINTO VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA VALENTIN PINTO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600706-44.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA VALENTIN PINTO VEREADOR, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA VALENTIN PINTO

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

PACATUBA/SERGIPE, em 12 de fevereiro de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-59.2024.6.25.0015

: 0600414-59.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (PACATUBA - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CLECIA MATIAS DE JESUS
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLECIA MATIAS DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-59.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLECIA MATIAS DE JESUS VEREADOR, CLECIA MATIAS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

PACATUBA/SERGIPE, em 12 de fevereiro de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-14.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600417-14.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEWERTON SANTOS INACIO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLEWERTON SANTOS INACIO VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600417-14.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEWERTON SANTOS INACIO VEREADOR, CLEWERTON SANTOS INACIO

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para
constar, lavrei este termo

PACATUBA/SERGIPE, em 12 de fevereiro de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-44.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600415-44.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GABRIEL BITA DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : GABRIEL BITA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-44.2024.6.25.0015 - PACATUBA
/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GABRIEL BITA DO NASCIMENTO VEREADOR, GABRIEL BITA
DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para
constar, lavrei este termo

PACATUBA/SERGIPE, em 12 de fevereiro de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-81.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600419-81.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSENALDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : JOSENALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-81.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSENALDO DOS SANTOS VEREADOR, JOSENALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

PACATUBA/SERGIPE, em 12 de fevereiro de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600528-95.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600528-95.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALTENES NERES MONTEIRO VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : VALTENES NERES MONTEIRO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600528-95.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALTENES NERES MONTEIRO VEREADOR, VALTENES NERES MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

PACATUBA/SERGIPE, em 12 de fevereiro de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600716-88.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600716-88.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANOEL GECILDO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERENTE : MANOEL GECILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600716-88.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL GECILDO DOS SANTOS VEREADOR, MANOEL GECILDO DOS SANTOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL GECILDO DOS SANTOS VEREADOR, MANOEL GECILDO DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600716-88.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de PACATUBA/SERGIPE, aos 12 de fevereiro de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-96.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600418-96.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WOLNEY CARLOS QUITERIO VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : WOLNEY CARLOS QUITERIO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600418-96.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE**REQUERENTE: ELEICAO 2024 WOLNEY CARLOS QUITERIO VEREADOR, WOLNEY CARLOS QUITERIO**

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

PACATUBA/SERGIPE, em 12 de fevereiro de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

EDITAL**EDITAL DO LOTE 043/2024**[Edital 43-24.pdf](#)**EDITAL DOS LOTES 044/2024 E 045/2024**[Edital 44-24.pdf](#)[Edital 45-24.pdf](#)**EDITAL DOS LOTES 046/2024 E 047/2024**[Edital 46-24.pdf](#)[Edital 47-24.pdf](#)**EDITAL DOS LOTES 048/2024 E 049/2024**[EDITAL 048-24.pdf](#)[Edital 049-24.pdf](#)**EDITAL DOS LOTES 050/2024 E 051/2024**[Edital 050-24.pdf](#)[Edital 051-24.pdf](#)**EDITAL DO LOTE 052/2024**[Edital 052-24.pdf](#)**16ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600238-77.2024.6.25.0016****PROCESSO** : 0600238-77.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)**RELATOR** : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDISON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLAUDISON PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600238-77.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDISON PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, CLAUDISON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exm. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) CLAUDISON PEREIRA DOS SANTOS - 15190 - VEREADOR(A) - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da (s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123168046), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 239/2025 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. GILVANI ZARDO, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes aos Lotes nº 0022/2025 e 0023/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação)

fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Elígio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (CLEITON SAMUEL SANTANA OLIVEIRA) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600675-12.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600675-12.2024.6.25.0019 TERMO CIRCUNSTANCIADO (PROPRIÁ - SE)
RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
AUTORA DO FATO : EDGLEICE DE SOUZA MOURA ARAGAO
ADVOGADO : VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE)
AUTORIDADE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600675-12.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTORIDADE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

AUTORA DO FATO: EDGLEICE DE SOUZA MOURA ARAGAO

Advogado do(a) AUTORA DO FATO: VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES - SE12497-A
DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o recebimento da Denúncia (ID. 123162116) oferecida em desfavor de EDGLEICE DE SOUZA MOURA ARAGÃO, como incurso no art. 312 do Código Eleitoral, DETERMINO a citação pessoal da acusada, conforme o artigo 359 do Código Eleitoral c/c o artigo 396 do CPP para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente, através de advogado, resposta aos termos da denúncia.

Atente-se a Defesa para o quanto disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal (em aplicação subsidiária à seara eleitoral *ex vi* do artigo 364 do Código Eleitoral), pelo qual, na resposta à acusação, já deverá ser alegado tudo o que for de interesse à defesa:

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Nesse contexto, sendo apresentadas todas as matérias pertinentes à defesa da acusada em sede de resposta à acusação, evitaremos transtornos que só fazem estorvar a marcha processual e, conseqüentemente, evitar que o processo chegue ao seu apogeu com a celeridade que o caso requer.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA a ser realizada no dia 25 de fevereiro de 2025, às 12h30min, na sala de audiências da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Propriá/SE, no Fórum Juiz João Fernandes de Britto, localizado na Av. João Barbosa Porto, s/n, Centro, nesta urbe.

Desde já, deixo registrado a possibilidade da ré e seu(s) advogado(s) acessarem virtualmente a audiência, motivo pelo qual, na intimação deverá conter o link de acesso à sala de reunião, qual seja: <https://us02web.zoom.us/j/87442308723?pwd=TsYIS4hUBXkPUa73dNc1FMMncyoTzy.1>

Caso a ré opte pela modalidade de audiência virtual, esta ocorrerá por meio de aplicativo Zoom, que deverá ser baixado para se ter acesso à sala de reunião, sendo necessário para tanto utilizar computador ou smartphone, internet e o indigitado link para acesso ao ambiente virtual da audiência, possibilitando a transmissão de som e imagem em tempo real.

Deverão os participantes estarem munidos de documentos de identificação pessoal com foto, os quais serão exibidos no início dos trabalhos, seja na modalidade de audiência presencial ou virtual.

Outrossim, todos os envolvidos na audiência, advogados e partes, devem acessar a sala virtual 10 (dez) minutos antes da audiência, bem como o ambiente deve ser desprovido de ruídos, com iluminação que possibilite a visualização do participante, que deverá está vestido com roupas condizentes ao referido ato processual.

Adverta-se, ainda, aos participantes que optarem pela audiência virtual que informem, em tempo hábil, por meio do aplicativo de mensagem Whatsapp da Zona Eleitoral (79 99678-1044), o contato telefônico com Whatsapp da parte e do(s) seu(s) advogado(s).

Por fim, DEFIRO o requerimento ministerial e o requerimento da defesa, constante no Termo de Audiência (ID. 123162116) e, por conseguinte, DETERMINO a intimação das testemunhas arroladas na presente ação: Luana Jesus de Souza, presidente da seção 55, e Lilian Dayane da Silva Santos, 1ª secretária da seção 55, conforme certidão do Cartório Eleitoral (ID. 123162130), fazendo ainda constar na intimação a possibilidade de ser realizada a oitiva de forma virtual por meio do link acima citado.

DETERMINO ainda que seja requisitado junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe, através do Instituto de Identificação Criminal, informação quanto aos antecedentes da denunciada, e que o Cartório Eleitoral certifique acerca da existência de procedimentos criminais, julgados ou em andamento, em desfavor da parte denunciada.

Notifique-se o membro do Parquet.

Providências e intimações necessárias.

Cumpra-se.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600467-28.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600467-28.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSIVANIO RODRIGUES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

REQUERENTE : JOSIVANIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600467-28.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSIVANIO RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, JOSIVANIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 JOSIVANIO RODRIGUES DA SILVA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 JOSIVANIO RODRIGUES DA SILVA VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c /c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600003-31.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600003-31.2020.6.25.0023 AÇÃO PENAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : CLEVERSON FERREIRA LIRA

ADVOGADO : ARTHUR ARAUJO TELES (16831/SE)

ADVOGADO : DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600003-31.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CLEVERSON FERREIRA LIRA

Advogados do(a) REU: DANILO SANTOS SANTANA - SE8119, ARTHUR ARAUJO TELES - SE16831

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exmª Juíza Eleitoral, Dra. Sulamita Góes de Araújo Carvalho, intimo o acusado CLEVERSON FERREIRA LIRA, através do advogado qualificado nos autos, para que compareça mensalmente para justificar suas atividades considerando o prazo restante de 14 meses de suspensão condicional do processo, com termo inicial a partir de 5 (cinco) dias da publicação deste ato.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Chefe de Cartório

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600078-94.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600078-94.2024.6.25.0002 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

DEPRECADO : JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

DEPRECANTE : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLEVERSON FERREIRA LIRA
ADVOGADO : DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE)
ADVOGADO : LAISLON CESAR DORIA COSTA (10736/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600078-94.2024.6.25.0002 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECADO: JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INTERESSADO: CLEVERSON FERREIRA LIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: LAISLON CESAR DORIA COSTA - SE10736, DANILO SANTOS SANTANA - SE8119

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exmª Juíza Eleitoral, Dra. Sulamita Góes de Araújo Carvalho, intimo a Procuradoria da Fazenda Nacional para cumprimento do determinado por este Juízo no termo de audiência ID 122689210 relacionado a multa penal imposta pela sentença ID 122220768.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Chefe de Cartório

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-35.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600491-35.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

REQUERENTE : JOSE AMERICO BARRETO

REQUERENTE : RONE VON JOAQUIM DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-35.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL, JOSE AMERICO BARRETO, RONE VON JOAQUIM DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

INTIMAÇÃO

Autorizado pela portaria nº 116/2022, o Cartório Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA V.S.ª a respeito da inclusão do Relatório Preliminar de Expedição de Diligência no presente feito, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, *nos termos do §3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

RIBEIRÓPOLIS, 12 de fevereiro de 2025.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

27ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-27.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600071-27.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : MARIA DA PUREZA SOBRINHA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : RADAMES DE MORAES MENDES

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600071-27.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE, IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES, MARIA DA PUREZA SOBRINHA, RADAMES DE MORAES MENDES

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, intimo o órgão partidário e seus responsáveis para se defender a respeito das falhas indicadas no Relatório de Exame ID 123161571, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. (art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

ARACAJU, 12 de fevereiro de 2025.

GUSTAVO TORRES DE BRITO DAIER

Servidor do Cartório da 27ª Zona Eleitoral

EDITAL

EDITAL 237/2025 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foi DEFERIDO e enviado para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 0038/2025 e 0039/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando a respectiva relação à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, Gleide Nádia Soares do Nascimento, Chefe de Cartório em substituição, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600673-94.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600673-94.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SELMA MARIA DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

REQUERENTE : SELMA MARIA DE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600673-94.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SELMA MARIA DE SANTANA VEREADOR, SELMA MARIA DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 SELMA MARIA DE SANTANA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123168841) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º).*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 12 de fevereiro de 2025.

ODAIR COSTA SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600689-48.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600689-48.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RENIVALDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

REQUERENTE : RENIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600689-48.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RENIVALDO DOS SANTOS VEREADOR, RENIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 RENIVALDO DOS SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado (s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123168947) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 12 de fevereiro de 2025.

ODAIR COSTA SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) [79](#) [79](#) [81](#) [81](#) [97](#) [97](#) [97](#)

ALEXANDRA SANTIAGO DIAS (12640/SE) [113](#)

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [13](#) [79](#) [81](#)

ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE) [68](#) [68](#)

ANDERSON RAMOS SANTOS (2818/SE) [103](#) [103](#)

ANDRE COLETTI PEDROSO GOULART (377030/SP) [88](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [34](#) [34](#) [87](#)

ARTHUR ARAUJO TELES (16831/SE) [149](#)

AUGUSTO JOSE TEIXEIRA LUDUVICE NETO (12004/SE) [114](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [79](#) [81](#)

BEATRIZ COSTA DA SILVEIRA BARROS (492834/SP) [88](#)

BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) [58](#) [152](#) [153](#) [153](#)

BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) [79](#) [79](#) [81](#) [81](#) [97](#) [97](#) [97](#)

BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) [94](#) [94](#) [94](#) [94](#) [94](#)

CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA (327647/SP) [88](#)

CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) [58](#)

CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) [40](#)

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [79](#) [81](#)

CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 40 68 68 92 99 113 116 116 118
118 120 120 123 123 125 125 127 127 129 129 131 131 134 134
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 5 5 92 99 116 116 118 118 120 120 123 123
125 125 127 127 129 129 131 131 134 134
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 24
CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR (3305/SE) 113 113
CLAUDIANO SOARES DE SANTANA (8988/SE) 94 94 94 94 94 94
CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE) 114
DANIEL DO AMARAL ARBIX (247063/SP) 88
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 4 4
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 79 81
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE) 92
DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE) 149 149
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 4 4
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA (130532/RJ) 88
EMYLLE SUANE DE CARVALHO VIEIRA (10827/SE) 13
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 5
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 72 72
FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE) 51
FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE) 91
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 40
FELIPE DE MELO FONTE (140467/RJ) 88
FELIPE MENDONCA TERRA (179757/RJ) 88
FERNANDA DABREU LEMOS (38641/DF) 88
FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF) 88 88
FERNANDO SANCHEZ DE SOUZA (426344/SP) 88
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 92 99 116 116 118 118 120 120
123 123 125 125 127 127 129 129 131 131 134 134
GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA (72549/DF) 88
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 92 99 116 116 118 118 120 120 123 123 125 125
127 127 129 129 131 131 134 134
GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO (66248/DF) 88
GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE) 24 24 24 24 24 24
GENILSON ROCHA (9623/SE) 5 72 72
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 5 5
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 92 99 116 116 118 118 120
120 123 123 125 125 127 127 129 129 131 131 134 134
GIOVANNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (70806/DF) 88
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 79 81
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) 62
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 79 79 81 81 97 97 97
IZABELLA RIBEIRO XAVIER (59050/DF) 88
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 24 40 90 90 151 151
JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 79 79 81 81 97 97 97
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 79 81
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 40 151 151 151 151
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 68 68
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA) 88 88

JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE) 147 147
JOAO VITOR BARROS DE CARVALHO (59152/DF) 88
JONAS COELHO MARCHEZAN (389649/SP) 88
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 34 40 46 87 90 90 97
JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 144 144
JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES (12653/SE) 114
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 4 97
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 45 68 68 86 150
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 72 72 88 88
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 88 88
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 68 68 150
JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO SAYAO (239549/RJ) 88
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA) 88 88
JULLIANA EVELIN DE SOUZA CARVALHO (65196/DF) 88
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 46 46 46 96 115 115 122 122
LAIS FERNANDES DE ANDRADE (493714/SP) 88
LAISLON CESAR DORIA COSTA (10736/SE) 149
LARISSA DE LIMA E CAMPOS (227099/RJ) 88
LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE) 68 68
LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONCA (390656/SP) 88
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 34 46 87 97
LIGIA FERREIRA COUTO PINTO (35271/DF) 88
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 79 81
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 92 99 116 116 118 118 120 120 123 123
125 125 127 127 129 129 131 131 134 134
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 137 137
LUISA COELHO MARCHEZAN (330016/SP) 88
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 34 34 87
LUNA VAN BRUSSEL BARROSO (224281/RJ) 88
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 86 100 100
MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE) 94
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 62 62
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 34
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 5 5 40 40 68 68 72 72 92 99 116
116 118 118 120 120 123 123 125 125 127 127 129 129 131 131 133 133 134 134
MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF) 88 88
MARIA DE CARLI ZISMAN (56340/DF) 88
MARIANA JORDAO FORNACIARI (452179/SP) 88
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 79 81
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 79 81
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 79 81
MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI (389994/SP) 88
MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE) 147 147
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 92 99 116 116 118 118 120
120 123 123 125 125 127 127 129 129 131 131 134 134
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 79 81
NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO (9282/SE) 68 68
NAIANA DO AMARAL PORTO (167818/RJ) 88

NATHALIA CORREA DE SOUZA (53490/DF) 88
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 92
NICOLE GIL ESCUDERO (406149/SP) 88
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 24 34 40 87 90 90 97 151 151 151 151
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 79 79 81 81 97 97
97
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 5 5 40 40 68
68 72 72 92 99 116 116 118 118 120 120 123 123 125 125 127 127 129 129 131
131 134 134
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 114
PIETRA CARDOSO DE FARIA (69995/DF) 88
RAFAEL BARROSO FONTELLES (119910/RJ) 88
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 96
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 6 6 6 30 40 40 68 68
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 30
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 34 40 46 87 90 90 97
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO (27218/DF) 88
ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE) 62 62
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 96
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 79 81
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 40 68 72 72 99 116 116 118 118
120 120 125 125 127 127 129 129 131 131 134 134
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 13 79 81
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 62
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 4 97 101 101
SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE) 137 137
SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF) 88 88
SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF) 88 88
STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE) 91
TAIS CRISTINA TESSER (221494/SP) 88
THIAGO MAGALHAES PIRES (156052/RJ) 88
ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE) 94 94 94 94 94 94
VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE) 146
VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE) 58
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 99 116 116 118 118 120 120 123
123 125 125 127 127 129 129 131 131 134 134
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 40
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 51 93 139 139 139 139 140 140 141 141 141
141 142 142 142 142 143 143
VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE) 62 62
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 96
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF) 88 88
WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO (4793/SE) 62
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 19 68 68 112 112
WILHELM MARQUES VALENTE (16988/SE) 94 94 94 94

ÍNDICE DE PARTES

ABRAAO SANTOS DE ARAGAO 106
ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO 46
ADEMIR REIS MACIEL 97
ADENILSON FERREIRA SANTOS 118
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 45 79 81
AGIR ESTADUAL DE SERGIPE 110
ALESSANDRO VIEIRA 4
ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA 79 81 97
ALINE DANTAS LIMA 113
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 79 81 97
ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA 97
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 6
ANDRE LUIZ BOMFIM ANDRADE 107 109
ANGELITO FARIAS OLIVEIRA 120
ANSELMO MELO DOS SANTOS 96
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 97
ANTONIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS 97
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 97
ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR 58
ARIANA INOCENCIO DE BRITO 92
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 4
AURELINO BARRETO MELO NETO 133
BARBARA LUANA DOS SANTOS MORAIS 131
BERTA DE MENDONCA VIEIRA 5
BREJO GRANDE NO CAMINHO CERTO, EM PAZ 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE - BREJO GRANDE - SE 58
CARLA GABRIELLE SANTANA ALVES 113
CARLOS VINICIUS DE CARVALHO MASCARENHAS 114
CLAUDISON PEREIRA DOS SANTOS 144
CLECIA MATIAS DE JESUS 139
CLEVERSON FERREIRA LIRA 149 149
CLEWERTON SANTOS INACIO 140
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA 72 72
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE AQUIDABA 110
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA 62
CRISTIANE SOARES DA SILVA 113
CRISTIANO VIANA MENESES 94 94
DANIEL SAMPAIO TOURINHO 110
DANILO ALVES DE ANDRADE 13
DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO 79 81
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 104
DIEGO PORTO PEREIRA 110
DIEINE ARIANE MATOS SANTOS 134
DIRETORIO DO PARTIDO VERDE DO MUNICIPIO DE AQUIDABA-SE 108
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM DE AQUIDABA SERGIPE 107
109
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) DE CEDRO DE SAO JOAO/SE 104

DIVINO OMAR DO NASCIMENTO 110
DJALMA VIEIRA SANTOS NUNES 127
Destinatário para ciência pública 86 86 87 88 90 91 92 92 93 94 96 96 97
97 99
EDGLEICE DE SOUZA MOURA ARAGAO 146
EDIBALDO FELIX NUNES 110
EDSON FONTES DOS SANTOS 108
EDSON VIEIRA PASSOS 62
EDUARDO DE JESUS SILVA 112
EDUARDO DOS SANTOS RAMOS 107 109
ELEICAO 2024 ADENILSON FERREIRA SANTOS VEREADOR 118
ELEICAO 2024 ANGELITO FARIAS OLIVEIRA VEREADOR 120
ELEICAO 2024 AURELINO BARRETO MELO NETO VEREADOR 133
ELEICAO 2024 BARBARA LUANA DOS SANTOS MORAIS VEREADOR 131
ELEICAO 2024 CLAUDISON PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR 144
ELEICAO 2024 CLECIA MATIAS DE JESUS VEREADOR 139
ELEICAO 2024 CLEWERTON SANTOS INACIO VEREADOR 140
ELEICAO 2024 DIEINE ARIANE MATOS SANTOS VEREADOR 134
ELEICAO 2024 DJALMA VIEIRA SANTOS NUNES VEREADOR 127
ELEICAO 2024 EDUARDO DE JESUS SILVA VEREADOR 112
ELEICAO 2024 FABIANO SOUZA SANTOS VEREADOR 112
ELEICAO 2024 GABRIEL BITA DO NASCIMENTO VEREADOR 141
ELEICAO 2024 JILDENIO SANTOS VEREADOR 123
ELEICAO 2024 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR 129
ELEICAO 2024 JOSENALDO DOS SANTOS VEREADOR 141
ELEICAO 2024 JOSIVANIO RODRIGUES DA SILVA VEREADOR 147
ELEICAO 2024 LAERCIO SILVA GOMES SANTOS VEREADOR 122
ELEICAO 2024 MANOEL GECILDO DOS SANTOS VEREADOR 142
ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO MACHADO CAETANO VEREADOR 137
ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA VALENTIN PINTO VEREADOR 139
ELEICAO 2024 MARIA JOSE PALMEIRA SANTOS DA SILVA VEREADOR 115
ELEICAO 2024 MARIANA DO NASCIMENTO VEREADOR 125
ELEICAO 2024 RENIVALDO DOS SANTOS VEREADOR 153
ELEICAO 2024 ROOSEWELT PEREIRA MOURA VEREADOR 101
ELEICAO 2024 SELMA MARIA DE SANTANA VEREADOR 152
ELEICAO 2024 SERGIO SANTOS DE MELO VEREADOR 116
ELEICAO 2024 SUZANA PEREIRA SANTOS SILVA VIEIRA VEREADOR 100
ELEICAO 2024 VALDIRENE SANTOS ARAUJO VEREADOR 137
ELEICAO 2024 VALTENES NERES MONTEIRO VEREADOR 142
ELEICAO 2024 WOLNEY CARLOS QUITERIO VEREADOR 143
ELIVIO SANTOS 104
EMILIA CORREA SANTOS 68
EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSAO LTDA 94 94
EVANDRO DA SILVA GALDINO 90
EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA 5
FABIANO SOUZA SANTOS 112
FELIPE FEITOSA BARRETO 4
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 6

FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 4
FLAVIO FREIRE DIAS 72 72
GABRIEL BITA DO NASCIMENTO 141
GADU SOLUTION LTDA 30
GEORGE MAGALHAES ANDRADE 62
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. 88
GUILHERME DA SILVA SOUZA 24
HANS WEBERLING SOARES 97
ITALO DOUGLAS GUIMARAES GOIS 91
IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES 151
JACKSON BARRETO DE LIMA 4
JAIR JOSE DE SANTANA 24
JEORGE ALVES 104
JILDENIO SANTOS 123
JOAO BOSCO DA COSTA 79 81
JORGE ELIAS MENEZES TELES 114
JOSE AMERICO BARRETO 150
JOSE ARAKEM ARAGAO 106
JOSE CARLOS DOS SANTOS 107 109 129
JOSE DANILO SOUZA SANTOS 19
JOSE DE OLIVEIRA 108
JOSE EDIRANI DOS SANTOS 114
JOSE EDIVAN DO AMORIM 86
JOSE HUMBERTO COSTA 79 81
JOSE RICARDO ARCANJO DOS SANTOS 99
JOSE SILVIO MONTEIRO 79 81
JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS 46
JOSENALDO DOS SANTOS 141
JOSIVANIO RODRIGUES DA SILVA 147
JOYCE KELLE DE SANTANA 24
JULIO NASCIMENTO JUNIOR 34 87
JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA 79 81
JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE 149
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 149
KATIENNE SILVA AMORIM 86
LAERCIO SILVA GOMES SANTOS 122
LEILANE SILVA QUITERIO 93
LUCAS MATOS SANTANA 79 81
LUIZ ANTONIO DE SOUZA NETO 24
LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS 5
LYZANDRO SANTOS EUSTAQUIO 86
MAGNO SANTOS NASCIMENTO 96
MAICON DOUGLAS LIMA GOMES 24
MANOEL GECILDO DOS SANTOS 142
MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS 88 88
MARCO AURELIO GOMES PINTO 103
MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA 34
MARCOS ANTONIO MACHADO CAETANO 137

MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA 90
 MARCOS VINICIUS BEZERRA LIMA 24
 MARIA DA PUREZA SOBRINHA 151
 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA VALENTIN PINTO 139
 MARIA JOSE PALMEIRA DA SILVA 115
 MARIANA DO NASCIMENTO 125
 MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 4
 MEGGA FM LTDA 88 88
 MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 103
 MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 113
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 104 106 107 108 109 110
 MOACIR PAULO PINTO FILHO 108
 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
 NELSON TADEU FILIPPELLI 4
 PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE 40 68
 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE 151
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 45
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU /SE 90
 PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE 94 94
 PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 86
 PARTIDO LIBERAL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL 150
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE 97
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD 34 87
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO CARDOSO/SE 106
 PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL 6
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE 97
 PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE 108
 PAULO TENORIO NETO 58
 PEDRO HENRIQUE SANTANA ALVES 113
 PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 104
 PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL 94 94
 POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE 68
 POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE 46
 PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /PDT] - ARACAJU - SE 40
 PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR[REPUBLICANOS / PL / PSB] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE 5
 PRA FAZER DIFERENTE[PODE / UNIÃO / PSB / DC] - RIACHÃO DO DANTAS - SE 30
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 5 5 6 13 19 24 30 34 40 45 46 51 58 62 68 72 79 81 86 86 87 88 90 91 92 92 92 93 93 94 96 96 97 97 99 113

PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5ª REGIÃO 149
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 100 101 103 104 106 107 108 109
 110 112 112 113 113 114 114 115 116 118 120 122 123 125 127 129 131 133 134 137
 137 139 139 140 141 141 142 142 143 144 146 146 147 149 149 150 151 152 153
 PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE 51
 RADAMES DE MORAES MENDES 151
 RAMON ANDRADE DOS SANTOS 79 81
 RENIVALDO DOS SANTOS 153
 REYNALDO NUNES DE MORAIS 108
 RONE VON JOAQUIM DE LIMA 150
 ROOSEWELT PEREIRA MOURA 101
 SAMED - SERVICOS HOSPITALARES EIRELI 103
 SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE 46
 SAULO DE ARAUJO LIMA 79 81
 SELMA MARIA DE SANTANA 152
 SERGIO COSTA VIANA 97
 SERGIO GAMA DA SILVA 4
 SERGIO SANTOS DE MELO 116
 SILVIA VIRGINIA FRANCO GUIMARAES PINTO 103
 SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 79 81 97
 SUZANA PEREIRA SANTOS SILVA VIEIRA 100
 TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS [UNIÃO/PODE/PSD/MOBILIZA/PSB] - SIMÃO DIAS - SE
 94
 UNALDO CESAR GOMES MOREIRA 107 109
 UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL 88 88
 UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL 94 94
 UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA -
 FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE 24
 VALDIRENE SANTOS ARAUJO 137
 VALDOMIRO FERNANDO DOS SANTOS 51
 VALTENES NERES MONTEIRO 142
 WALBERLEY DE JESUS SANTOS 92
 WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA 4
 WOLNEY CARLOS QUITERIO 143
 YANDRA BARRETO FERREIRA 6 40 68
 ZECA RAMOS DA SILVA 104

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600003-31.2020.6.25.0023 149
 APEI 0600049-40.2021.6.25.0005 113
 CartPrecCrim 0600078-94.2024.6.25.0002 149
 CumSen 0600115-40.2018.6.25.0000 45
 CumSen 0600143-08.2018.6.25.0000 79 81
 ExFis 0000046-85.2014.6.25.0036 103
 ExPe 0600015-94.2023.6.25.0005 114
 PC-PP 0600014-61.2022.6.25.0000 97
 PC-PP 0600071-27.2024.6.25.0027 151

PC-PP 0600251-61.2023.6.25.0000 6
PC-PP 0600255-98.2023.6.25.0000 4
PCE 0600238-77.2024.6.25.0016 144
PCE 0600309-30.2024.6.25.0000 86
PCE 0600336-07.2024.6.25.0002 101
PCE 0600359-38.2024.6.25.0006 137
PCE 0600367-27.2024.6.25.0002 100
PCE 0600388-91.2024.6.25.0005 129
PCE 0600390-61.2024.6.25.0005 133
PCE 0600395-83.2024.6.25.0005 127
PCE 0600399-23.2024.6.25.0005 131
PCE 0600404-45.2024.6.25.0005 125
PCE 0600405-30.2024.6.25.0005 118
PCE 0600408-82.2024.6.25.0005 116
PCE 0600412-22.2024.6.25.0005 123
PCE 0600414-59.2024.6.25.0015 139
PCE 0600414-89.2024.6.25.0005 120
PCE 0600415-44.2024.6.25.0015 141
PCE 0600415-74.2024.6.25.0005 134
PCE 0600417-14.2024.6.25.0015 140
PCE 0600418-96.2024.6.25.0015 143
PCE 0600419-81.2024.6.25.0015 141
PCE 0600426-03.2024.6.25.0006 137
PCE 0600432-13.2024.6.25.0005 115
PCE 0600436-50.2024.6.25.0005 122
PCE 0600467-28.2024.6.25.0019 147
PCE 0600491-35.2024.6.25.0026 150
PCE 0600528-95.2024.6.25.0015 142
PCE 0600572-50.2024.6.25.0004 112
PCE 0600573-35.2024.6.25.0004 112
PCE 0600673-94.2024.6.25.0034 152
PCE 0600689-48.2024.6.25.0034 153
PCE 0600706-44.2024.6.25.0015 139
PCE 0600716-88.2024.6.25.0015 142
RCED 0600005-40.2025.6.25.0018 5
REI 0600018-15.2024.6.25.0005 88
REI 0600028-08.2024.6.25.0022 94
REI 0600042-31.2024.6.25.0009 62
REI 0600059-31.2024.6.25.0021 87
REI 0600060-16.2024.6.25.0021 34
REI 0600062-34.2024.6.25.0005 51
REI 0600069-81.2024.6.25.0019 72
REI 0600116-43.2023.6.25.0002 90
REI 0600142-10.2024.6.25.0001 68
REI 0600219-65.2024.6.25.0018 24
REI 0600255-10.2024.6.25.0018 99
REI 0600359-48.2024.6.25.0035 46
REI 0600371-07.2024.6.25.0021 86

REI 0600480-06.2024.6.25.0026	97
REI 0600509-29.2024.6.25.0035	91
REI 0600538-42.2024.6.25.0015	93
REI 0600565-62.2024.6.25.0035	96
REI 0600577-72.2024.6.25.0004	19
REI 0600579-15.2024.6.25.0013	96
REI 0600629-35.2024.6.25.0015	92
REI 0600641-89.2024.6.25.0034	13
REI 0600649-68.2024.6.25.0001	40
REI 0600674-39.2024.6.25.0015	58
REI 0600684-86.2024.6.25.0014	92
REI 0600732-75.2024.6.25.0004	30
RROPCE 0600008-49.2025.6.25.0000	5
SuspOP 0600016-51.2024.6.25.0003	104
SuspOP 0600031-20.2024.6.25.0003	106
SuspOP 0600041-64.2024.6.25.0003	110
SuspOP 0600044-19.2024.6.25.0003	108
SuspOP 0600045-04.2024.6.25.0003	109
SuspOP 0600048-56.2024.6.25.0003	107
TCO 0600675-12.2024.6.25.0019	146